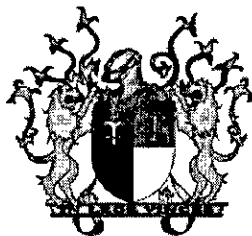


1030122245



0003267-68.2003.8.18.0140

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO

**VOL. I**

**COMARCA DE TERESINA  
TERMO JUDICIÁRIO DE TERESINA**

1ª VARA CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**ASSUNTO(S):**

Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**Tipo da Distribuição**  
SORTEIO

**Data da Distribuição**  
27/08/2003

**INDICIADO:** FARLEY GUIMARAES SALES

SEM ADVOGADO(A)S

**INDICIADO:** JOSE ROBERTO VIANA COSTA

SEM ADVOGADO(A)S

**INDICIADO:** FRANCISCO PAIVA RODRIGUES

SEM ADVOGADO(A)S

**INDICIADO:** CARLOS DE LIMA SILVA

SEM ADVOGADO(A)S

**INDICIANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEM ADVOGADO(A)S

**VÍTIMA:** JULIO ALVES BEZERRA

SEM ADVOGADO(A)S

**INDICIADO:** SIDNEY CANDIDO NETO BORGES

SEM ADVOGADO(A)S

0003267-68.2003.8.18.0140



COPIADO O ACORDÃO  
Em 17/09/2009

COPIADA A CONCLUSÃO  
Em 17/09/2009

PUBLICADO NO D. J.  
Em 17/9/09

# RELATOR

EULÁLIA MARIA PINHEIRO  
DESEMBARGADORA

200 7873 (2009)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROTOCOLO Nº 1356  
Teresina (PI), 20 de 01 de 20 09  
*[Assinatura]*  
PROTOCOLISTA

## Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

e-TJPI - PROCESSO ELETRÔNICO 2ª INSTÂNCIA  
ETIQUETA DE DISTRIBUIÇÃO

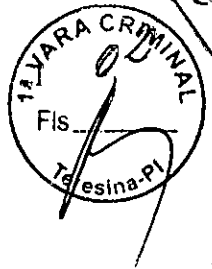
Recurso em Sentido Estrito 2009.0001.000787-3  
Data da Distribuição: 07/04/2009 10:09:39  
Órgão: 1a. Câmara Especializada Criminal  
Relator: Des. Eulália Maria Pinheiro  
Origem: Teresina / 1a. Vara Criminal

Partes  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (Recorrente)  
JOSE ROBERTO VIANA COSTA (Recorrido) e Outros  
Advogados  
Conceição de Maria da Silva Moreira (Recorrido) e Outros

..., para constar, faço esta autuação. Eu  
Secretária de Serviços Cartorários.

*[Assinatura]*  
Eulália Maria Pinheiro  
Secretária de Serviços Cartorários

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**



Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI

Inquérito Policial nº 053/4ºDP/2003

Acusados: José Roberto Viana Costa, Sidney Candido Neto Borges,  
Farley Guimarães Sales, Francisco Paiva Rodrigues e  
Carlos de Lima Silva?

Vítima: Julio Alves Bezerra

*Resposta hoje*  
*X.A. à conduta*  
*10.10.03*  
*[Handwritten signature]*

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,  
por seu titular nesta 8ª Vara Criminal, in fine assinado, no uso de suas  
atribuições legais, vem perante V. Exa., com fulcro no incluso inquérito  
policial, oferecer

**DENÚNCIA**

contra **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, com 35 anos de idade,  
brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Padre Galério, nº 74, bairro  
Compensa II, Manaus - AM; **SIDNEY CANDIDO NETO BORGES**,  
com 27 anos de idade, brasileiro, amasiado, panificador, residente na  
Estrada do Guarujá, nº 400, bairro Coqueiro, Ananindeua - PA; **FARLEY**  
**GUIMARÃES SALES**, com 26 anos de idade, brasileiro, solteiro,  
vendedor, residente na Av. Caitité, nº 1956, bairro Brasil, Vitória da  
Conquista - BA; **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, com 41 anos  
de idade, brasileiro, casado, panificador, residente na Rua Dois, nº 108,  
bairro Serrinha, Fortaleza - CE; e **CARLOS DE LIMA SILVA**, com 34  
anos de idade, brasileiro, casado, vendedor, residente na Rua Mecejana,  
nº 444, bairro Mecejana, Fortaleza - CE, pela prática do seguinte fato  
delituoso:

1- Consta do incluso inquérito policial que, por volta  
das 03:00 horas do dia 27 de agosto do corrente ano, agentes da Polícia  
Rodoviária Federal, Posto 06, situada na BR-116, pararam o carro Fiat  
Palio Weekend, placa HVJ-9327-CE, que era conduzido pelo acusado José

*[Handwritten signature]*

*ÓBITO*  
*REVEL*  
*REVEL*



8- Relata-se, ainda, que o Sr. Francisco Everardo Elizardo, proprietário do veículo apreendido e utilizado no roubo, Palio Weekend, e co-autor do roubo retrocitado, não se encontra preso, posto que viajara para Picos de ônibus, não tendo, desta forma, sido detido pela blitz policial.

Ante o exposto, estando caracterizada as práticas dos crimes capitulados nos arts. 157, § 2º, I, II e III; e Art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do Art. 70, do código citado, o Ministério Público Estadual **denuncia** JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES E CARLOS DE LIMA SILVA, requerendo seja esta denúncia recebida em todos os seus termos, citando-se os acusados para todos os atos do processo, ouvindo-se as **testemunhas** do rol abaixo e as **vítimas** informadas no inquérito policial.

Na oportunidade, o MP **requer**, sem prejuízo do recebimento da presente denúncia, sejam realizadas diligências a fim de localizar o Sr. FRANCISCO EVERARDO ELIZARDO, cuja participação foi aqui relatada, bem como a sua respectiva **DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**.

P. deferimento

Teresina, 30 de setembro de 2003

  
**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
Promotor de Justiça

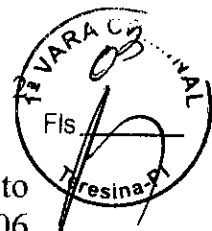
  
**JADIEL DE ALENCAR COSTA**  
estagiário-MP

ROL DE TESTEMUNHAS (qualificação e endereço no inquérito policial):

- 1- Tony Carlos Mauriz Cavalcante (fl. 04);
- 2- Jean Carlos Melo de Oliveira (fl. 05)

**Vítima:**

1. Julio Alves Bezerra (fl. 30)



Roberto Viana Costa, em companhia do denunciado Sidney Candido Neto Borges, e no veículo encontraram um Revólver Taurus, calibre 38, com 06 (seis) projéteis, quando então os policiais deram voz de prisão aos dois acusados.

2- Logo em seguida, os policiais vistoriaram o veículo Gol em que se achavam os demais denunciados, nele sendo encontrado 02 (duas) pistolas calibre 380, umas pasta Portifolio contendo 24 (vinte e quatro) cheques preenchidos, quase todos nominal a INIFARMA (empresa em que trabalha a vítima), e a quantia de R\$ 7.946,60 em dinheiro, distribuída entre os três acusados Farley Guimarães Sales, Francisco Paiva Rodrigues e Carlos de Lima Silva.

3- Os 05 (cinco) denunciados, juntamente com os dois veículos, Palio e Gol, foram conduzidos ao 4º DP, onde relataram estarem viajando para Picos com o intuito de lá realizarem assaltos, bem como confessaram terem partilhado o produto do roubo que havia sido realizado no dia anterior, 26.08.2003, por volta das 14:20 horas, pelos acusados José Roberto Viana Costa, Carlos de Lima Silva, que apontou a arma para a vítima, e Francisco Everardo Elizardo, que conduziu o veículo roubado e emprestou a arma utilizada (fl. 11).

4- Ressalta-se que a vítima afirma ter sido roubado o valor de R\$ 11.037,19 (onze mil, trinta e sete reais, e dezenove centavos) em dinheiro, embora tenha sido possível restituir apenas a quantia de R\$ 7.946,60 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais, e sessenta centavos) do valor em dinheiro.

5- Salienta-se que, conforme relatos de “flanelinhas” à vítima, os acusados a seguiam desde o Banco do Brasil em que sacou o dinheiro que foi roubado, denotando-se a organização e planejamento dos acusados (fl. 30).

6- Frisa-se que os acusados José Roberto Viana Costa e Carlos de Lima Silva, foram reconhecidos pela vítima como os autores do roubo relatado no presente inquérito (fl. 32).

7- Atenta-se, que os denunciados também são acusados de terem realizado roubo contra a Joalheria Matos, localizada no Teresina Shopping, tendo levado grande quantidade de jóias; bem como são acusados de terem roubado o valor de R\$ 4.000,00 do prefeito de Beneditinos, quando este se encontrava no interior da empresa TROPICAR; ressaltando-se que, em ambos os casos, os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas, do que se depreende a alta periculosidade dos acusados.



001.03.12224-5



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA

564/23

**INQUÉRITO POLICIAL nº 053/4ºDP/03**

Natureza do(s) Crime(s): **ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO e PORTE ILEGAL DE ARMA**

Indiciado(s): **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA.**

Vítima(s): **JULIO ALVES BEZERRA**

**AUTUAÇÃO**

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três (2003), nesta cidade de Teresina, Comarca do mesmo nome, nesta Delegacia do 4º Distrito Policial, autuo:

**O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E DEMAIS PEÇAS**, que logo adiante se vê, do que para constar faço este autuamento e dou fé.

Eu, Celso Renato Lopes Feitosa, Escrivã(o) de Policia Civil de Carreira, da Delegacia do 4º Distrito Policial,

**AUTUEI.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FÓRUM CRIMINAL DE TERESINA  
JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL  
Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS

Of. N° 331/03

Teresina (PI), 16 de outubro de 2003.

Senhor Superintendente;

Cumpre-me requisitar a V. S<sup>a</sup>, comparecimento do presidiário, JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA-brasileiro, casado, motorista, dia 16 do mês de outubro às 11: horas, no Fórum Criminal, na sala das audiências da 8ª Vara Criminal, a fim de ser submetido a interrogatório, referente aos autos do processo em que o mesmo figura como denunciado por prática de crime previsto no Art. 157 § 2º I, II e III, art 228 § único do CPB.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para enviar-lhe protestos de estima e apreço.

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI.

Ilmo Sr.  
Superintendente de Serviços Penitenciários da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Piauí  
LOCAL.





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 5.º, LXI, da CF/1988 e Art. 304 do  
Código de Processo Penal)**

Aos vinte e sete dias do Mês de Agosto do ano de 2003, às 04:20 horas, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Delegacia do 4º Distrito Policial, em cartório, onde se achava presente o Prof. **PAULO CESAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu o **CONDUTOR: RAURISTÊNIO VIANA BEZERRA**, brasileiro, piauiense, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na 1ª Delegacia da 17ª SPRF/PI, nascido em 07/12/72, filho de Zacarias Bezerra de Sousa e de Maria Alves Lima de Sousa, residente na Avenida João XXIII, nº 1516, Bairro dos Noivos, nesta capital, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e não fosse perguntado. Inquirido pela Autoridade Policial a respeito dos fatos que motivaram a prisão em flagrante, **RESPONDEU: QUE**, na madrugada de hoje dia 27-08-2003, por volta das 03.00 horas, quando se encontrava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, juntamente com outros policiais rodoviários, quando faziam blitz, parando os veículos que por ali passavam, com destino de Teresina para Picos-PI, foi solicitada a parada de um veículo de marca Palio Weekend, placas HVJ-9327-CE, dirigido por **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA** e **SIDNEI CANDIDO NETO BORGES**, ESTE ÚLTIMO NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO DE IDENTIDADE, quando foi solicitado para dar uma busca no interior do veículo, quando houve a devida autorização por parte do condutor já citado: Que, verificando o interior do veículo, fora encontrado um revólver de marca Taurus, número 112225, cano curto, tambor para 06-seis- cápsulas, oxidado, quando ocasionou suspeita no depoente e demais policiais rodoviários, que se aprofundaram nas indagações, os dois abordados e que se encontravam no Palio Weekend, de cor cinza, os dois elementos já citados, começaram a gaguejar, dando visível impressão de nervosismo, quando ambos negavam que a arma já citada e encontrada dentro do veículo em que os dois viajavam, negavam em assumir a propriedade da mesma, arma encontrada no veículo PALIO WEEKEND, em que os dois elementos citados viajavam,

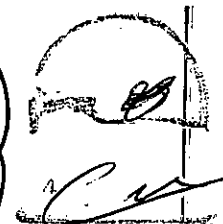




quando o depoente e demais policiais desconfiaram de tais elementos, dando-lhes VOZ DE PRISÃO, por porte de arma ilegal. Que ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo de marca GOL, QUE FORA parado mais a frente, também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário, quando no interior dos GOL, de placas HWE -7325-CE, que conduzia os elementos: FARLEY GUIMARÃES SALES: FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, todos que estavam no GOL DE COR BEGE, que era dirigido pela pessoa de; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, sendo seus companheiros os outros dois já citados, sendo que no interior do GOL, após solicitada permissão para a vistoria no interior do referido veículo e devidamente autorizada por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, foi dada busca no citado veículo (GOL, DE COR BEGE), quando no seu interior foram encontradas duas armas de fogo, que após recolhidas, devido ao porte de arma ilegal, podemos afirmar que trata-se de uma pistola TAURUS- MILLENIUM, calibre 380, NÚMERO KUI87045, sendo ESTA ARMA DE PROPRIEDADE DA POLICIA MILITAR DO PARA, e que se encontrava no interior do GOL BEGE DE PLACAS HWE-7325-CE, após ter sido consultado o sistema INFOSEG, possivelmente ROUBADA DAQUELA CORPORAÇÃO, e uma outra arma, também PISTOLA, calibre 380, marca TAURUS, modelo pt-58-SS, com numeração RASPADA: Quo, quanto as propriedades das duas pistolas encontradas, os três elementos que viajavam no citado veículo, negaram-se a assumir a propriedades das pistolas, porém, indubitavelmente de propriedade dos elementos abordados, TORNANDO-SE MAIOR A SUSPEITA, quando foi encontrada uma pasta de cor marrom, marca PORTFOLIO, contendo 24 (vinte e quatro) cheques, devidamente preenchidos, com quantias diversas, a maioria nominal a IMIFARMA S-A e outros ao portador, além da quantia de R\$ 7.942,00 ( sete mil novecentos e quarenta e dois Reais) em CÉDULAS, com mais a quantia de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos), este em moedas, sendo que referidas quantias se encontravam distribuídas com os -05- (cinco) elementos, gerando mais suspeita: Que, neste momento foi dada voz de prisão aos -03-(três) elementos citados, que viajavam no GOL BEGE, placas HWE-7325-CE, e que disseram que pretendiam ir para Picos, quando os policiais da Polícia Rodoviária Federal se reuniram e prenderam a quadrilha de -05-(cinco) componentes, exatamente os já citados: Que, sendo conduzido para esta CENTRAL DE FLAGRANTES, ao ser investigados, CONFESSARAM A AUTORIA DE ASSALTO realizado na tarde do ontem no Conjunto Novo horizonte, zona Sudeste desta Capital, quando policiais do 4º Distrito Policial entraram em contato com a delegacia daquela área quando conseguiram localizar a pessoa de JÚLIO ALVES BEZERRA- VÍTIMA DE ASSALTO, que compareceu nesta Distrital e reconheceu imediatamente como sendo os AUTORES DO ASSALTO que fora vítima, como sendo os elementos: CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSE ROBERTO VIANA COSTA, sendo que um deles apontou a pistola contra cabeça da vítima, segundo ele- vítima, não pairando nenhuma dúvida em se tratar de uma quadrilha de ASSALTANTES, com possibilidades de aparecimento de outras vítimas: Que, mediante os acontecimentos, tudo foi apresentado ao delegado de plantão para as



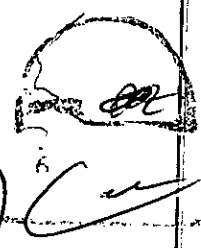
providências cabíveis, com o comparecimento da vítima do assalto, os portes de armas ilegais, confirmando-se os delitos com a prova material, que são os cheques que foram encontrados em poder dos citados elementos, tornando-se cristalina a acusação contra os elementos, sendo AUTUADOS EM FLAGRANTE, nesta CENTRAL DE FLAGRANTES. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **PRESENTE A PRIMEIRA TESTEMUNHA: TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE**, brasileiro, piauiense, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na 1ª Delegacia da 17ª SPRF/PI, nascido em 16/04/68, filho de Expedito Nunes Cavalcante e Albetiza Mauriz Cavalcante, residente na Avenida João XXIII, nº 1516, Bairro dos Novos, nesta capital, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido pela Autoridade Policial a respeito dos fatos que motivaram a prisão em flagrante, **RESPONDEU**: Que, na madrugada de hoje dia 27-08-2003, por volta das 03.00 horas, quando se encontrava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, juntamente com outros policiais rodoviários, quando faziam blitz, parando os veículos que por ali passavam, com destino de Teresina para Picos-PI, foi solicitada a parada de um veículo de marca Pálio Weekend, placas HVJ-9327-CE, dirigido por JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e SIDNEI CANDIDO NETO BORGES, ESTE ÚLTIMO NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO DE IDENTIDADE, quando foi solicitado para dar uma busca no interior do veículo, quando houve a devida autorização por parte do condutor já citado: Que, verificando o interior do veículo, fora encontrado um revólver de marca Taurus, número 112225, cano curto, tambor para 06-seis- cápsulas, oxidado, quando ocasionou suspeita no depoente e demais policiais rodoviários, que se aprofundaram nas indagações, os dois abordados e que se encontravam no Pálio Weekend, de cor cinza, os dois elementos já citados, começaram a raguejar, dando visível impressão de nervosismo; quando o depoente e demais policiais desconfiaram de tais elementos, dando-lhes VOZ DE PRISÃO, por porte de arma ilegal: Que, o depoente pediu auxílio da PM-PI, sendo prontamente atendido, comparecendo no Posto da Polícia Rodoviária Federal, uma viatura da PM-PI, comandada pelo CABO JOÃO LUIS, lotado na 2ª CIA do 6º BPM, que presenciou e auxiliou na OPERAÇÃO, sendo que depois que foi compareceram outras viaturas da PM-PI, para somente prestarem apoio na condução do local até o 4º Distrito Policial (CENTRAL DE FLAGRANTES): Que, o depoente, juntamente com os colegas rodoviários e militar, ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo de marca GOL, QUE FORA parado também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário, quando no interior dos GOL, de placas HWE - 7325-CE, que conduzia os elementos: FARLEY GUIMARÃES SALES; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, todos que estavam no GOL DE COR BEGE, que era dirigido pela pessoa de; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, sendo seus companheiros os outros dois já citados, estes três últimos alegando que andavam e são companheiros dos "colegas" que estavam sendo abordados no PALIO WEEKEND, sendo que no interior do



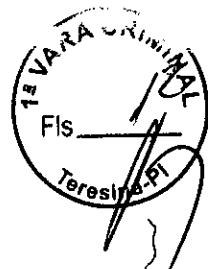
GOL, após solicitada permissão para a vistoria no interior do referido veículo e devidamente autorizada por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, foi dada busca no citado veículo (GOL, DE COR BEGE), quando no seu interior foram encontradas duas armas de fogo, QUANDO OS TRES QUE ANDAVAM NO GOL, se negaram a assumir a propriedades das armas encontradas no interior daquele veículo, que após recolhidas as armas, devido ao porte de arma ilegal, podemos afirmar que trata-se de uma pistola TAURUS- MILLENIUM, calibre 380, NÚMERO KUI 87045, sendo ESTA ARMA DE PROPRIEDADE DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, após ter sido consultado o sistema INFOSEG, possivelmente ROUBADA DAQUELA CORPORACÃO, e uma outra arma, também PISTOLA, calibre 380, marca TAURUS, modelo pt-58-SS, com numeração RASPADA, TORNANDO-SE MAIOR A SUSPEITA, quando foi encontrada uma pasta de cor marrom, marca PORTFOLIO, contendo 24 (vinte e quatro) cheques, devidamente preenchidos, com quantias diversas, a maioria nominal a IMIFARMA S-A e outros ao portador, além da quantia de R\$ 7.942,00 ( sete mil novecentos e quarenta e dois Reais) em CÉDULAS, com mais a quantia de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos), este em moedas, sendo que referidas quantias se encontravam distribuídas com os -05- (cinco) elementos, gerando mais suspeita: Que, neste momento foi dada voz de prisão aos -03-(três) elementos citados, que viajavam no GOL BEGE, placas FIVE-7325-CE, e que disseram que pretendiam ir para Picos, quando os policiais da Polícia Rodoviária Federal se reuniram e prenderam a quadrilha de -05-(cinco) componentes, exatamente os já citados: Que, sendo conduzido para esta CENTRAL DE FLAGRANTES, ao ser investigados, CONFESSARAM A AUTORIA DE ASSALTO realizado na tarde de ontem no Conjunto Novo horizonte, zona Sudeste desta Capital, quando policiais do 4º Distrito Policial entraram em contato com a delegacia daquela área quando conseguiram localizar a pessoa de JÚLIO ALVES BEZERRA- VÍTIMA DE ASSALTO, que compareceu nesta Distrital e reconheceu imediatamente como sendo os AUTORES DO ASSALTO que fora vítima, como sendo os elementos: CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSE ROBERTO VIANA COSTA, sendo que um deles apontou a pistola contra cabeça da vítima, segundo ele- vítima, não pairando nenhuma dúvida em se tratar de uma quadrilha de ASSALTANTES, com possibilidades de aparecimento de outras vítimas: Que, mediante os acontecimentos, tudo foi apresentado ao delegado de plantão para as providências cabíveis, com o comparecimento da vítima do assalto, os portes de armas ilegais, confirmando-se os delitos com a prova material, que são os cheques que foram encontrados em poder dos citados elementos, tornando-se cristalina a acusação contra os elementos, sendo AUTUADOS EM FLAGRANTE, nesta CENTRAL DE FLAGRANTES. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **PRESENTE A SEGUNDA TESTEMUNHA: JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, piauiense, casado, Policial Rodoviário Federal lotado na 1ª Delegacia da 17ª SPRF/PI, nascido em 23/11/74, filho de Carlos Laete de Oliveira e de Maria das Chagas Melo de Oliveira, residente na Avenida João XXIII, nº 1516, Bairro dos Novos, nesta capital. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que



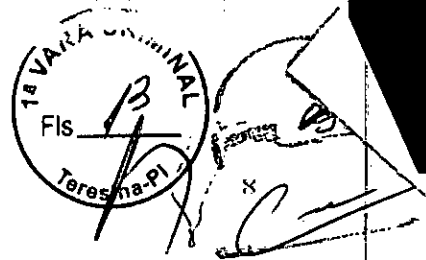
soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido pela Autoridade Policial a respeito dos fatos que motivaram a prisão em flagrante, **RESPONDEU:** Que, na madrugada de hoje dia 27-08-2003, por volta das 03.00 horas, quando se encontrava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, juntamente com outros policiais rodoviários, quando faziam blitz, parando os veículos que por ali passavam, com destino de Teresina para Picos-PI, foi solicitada a parada de um veículo de marca Palio Weekend, placas HVJ-9327-CE, dirigido por JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e SIDNEI CANDIDO NETO BORGES, ESTE ÚLTIMO NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO DE IDENTIDADE, quando foi solicitado para dar uma busca no interior do veículo, quando houve a devida autorização por parte do condutor já citado: Que, verificando o interior do veículo, fora encontrado um revólver de marca Taurus, número 112225, cano curto, tambor para 06- seis- cápsulas, oxidado, quando ocasionou suspeita no depoente e demais policiais rodoviários, que se aprofundaram nas indagações, os dois abordados e que se encontravam no Pálio Weekend, de cor cinza, os dois elementos já citados, começaram a gaguejar, dando visível impressão de nervosismo, quando o depoente e demais policiais desconfiaram de tais elementos, dando-lhes VOZ DE PRISÃO, por porte de arma ilegal: Que ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo de marca GOL, QUE FORA parado também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário, quando no interior dos GOL, de placas HWE -7325-CE, que conduzia os elementos: FARLEY GUIMARÃES SALES; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, todos que estavam no GOL DE COR BEGE, que era dirigido pela pessoa de; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, sendo seus companheiros os outros dois já citados, sendo que no interior do GOL, após solicitada permissão para a vistoria no interior do referido veículo e devidamente autorizada por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, foi dada busca no citado veículo (GOL, DE COR BEGE), quando no seu interior fora encontradas duas armas de fogo, que após recolhidas, devido ao porte de arma ilegal, podemos afirmar que trata-se de uma pistola TAURUS- MILLENIUM, calibre 380, NÚMERO KUI 87045, sendo ESTA ARMA DE PROPRIEDADE DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, após ter sido consultado o sistema INFOSEG, possivelmente ROUBADA DAQUELA CORPORAÇÃO, e uma outra arma, também PISTOLA, calibre 380, marca TAURUS, modelo pt-58-SS, com numeração RASPADA, TORNANDO-SE MAIOR A SUSPEITA, quando foi encontrada uma pasta de cor marrom, marca PORTFOLIO, contendo 24 (vinte e quatro) cheques, devidamente preenchidos, com quantias diversas, a maioria nominal a IMIFARMA S-A e outros ao portador, além da quantia de RS 7.942,00 ( sete mil novecentos e quarenta e dois Reais) em CÉDULAS, com mais a quantia de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos), este em moedas, sendo que referidas quantias se encontravam distribuídas com os -05- (cinco) elementos, gerando mais suspeita: Que, neste momento foi dada voz de prisão aos -03-(três) elementos citados, que viajavam no GOL BEGE, placas HWE-7325-CE, e que disseram que pretendiam ir para Picos, quando os policiais da Polícia Rodoviária Federal se reuniram e prenderam a quadrilha



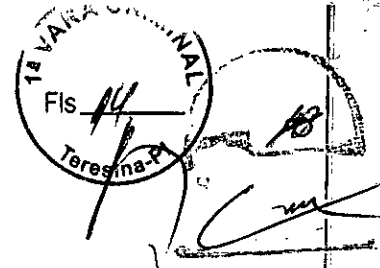
de -05-(cinco) componentes, exatamente os já citados: Que, sendo conduzido para esta CENTRAL DE FLAGRANTES, ao ser investigados, CONFESSARAM A AUTORIA DE ASSALTO, na presença do CABO PM-PI JOÃO LUIS, dos policiais civis de plantão do condutor e das testemunhas das prisões, realizada na madrugada de hoje, alegando que o ASSALTO foi realizado na tarde de ontem no Conjunto Novo horizonte, zona Sudeste desta Capital, quando policiais do 4º Distrito Policial entraram em contato com a delegacia daquela área quando conseguiram localizar a pessoa de JÚLIO ALVES BEZERRA- VÍTIMA DE ASSALTO, que compareceu nesta Distrital e reconheceu imediatamente como sendo os AUTORES DO ASSALTO que fora vítima, como sendo os elementos: CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSE ROBERTO VIANA COSTA, sendo que um deles apontou a pistola contra cabeça da vítima, segundo ele- vítima, não pairando nenhuma dúvida em se tratar de uma quadrilha de ASSALTANTES, com possibilidades de aparecimento de outras vítimas: Que, mediante os acontecimentos, tudo foi apresentado ao delegado de plantão para as providências cabíveis, com o comparecimento da vítima do assalto, os portes de armas ilegais, confirmando-se os delitos com a prova material, que são os cheques que foram encontrados em poder dos citados elementos, tornando-se cristalina a acusação contra os elementos, sendo AUTUADOS EM FLAGRANTE, nesta CENTRAL DE FLAGRANTES. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. **PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO PRIMEIRO CONDUZIDO,** perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, brasileiro, natural de Manaus-AM, casado, motorista, 35 anos, nascido em 08/01/1968, filho de Luiz Gonzaga Almeida Costa e Maria das Dores Viana Costa, residente na Rua Padre Galerio, nº 84 - Bairro Compensa II - Manaus-AM, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU:** Que, atualmente está morando em Fortaleza-CE, mais precisamente na Travessa das Palma, 384 - bairro Messejana, no Coará, sendo que veio de Manaus para o Ceará para tentar um meio de vida: Que, chegando em Fortaleza conheceu um homem de nome FRANCISCO EVERARDO ELIZARDO, que tem um táxi com placas HVJ-9327-CE, um veículo Pálio Weekend, de cor cinza: Que, foi convidado por FRANCISCO EVERARDO para "FAZER UMAS PARADAS", sendo que o indiciado aceitou a proposta dele, tendo marcado para saírem de FORTALEZA-CE, na madrugada do dia 26-08-2003, com destino à Teresina, o que foi feito: Que, FRANCISCO EVERARDO veio dirigindo o citado veículo: Que, ao chegar em Teresina, passaram a verificar os locais mais fáceis onde poderiam "trabalhar"-ASSALTAR: Que, mais tarde, foi apresentado a um elemento de nome CARLOS DE LIMA SILVA, o qual passou a andar no mesmo carro em que o indiciado e FRANCISCO EVERARDO andavam: Que, o



indiciado alega não conhecia a Cidade de Teresina: Que, na tarde de ontem, num bairro que não sabe dizer o nome, sendo que nas proximidades de uma FARMACIA o indiciado parou o veículo que naquele momento dirigia, o táxi de pálio Weekend, sendo que passou a andar a pés juntamente com CARLOS DE LIMA SILVA, que ao se aproximar da FARMACIA, mais precisamente na porta da citada FARMACIA, O CARLOS DE LIMA SILVA sacou uma pistola e anunciou o ASSALTO, para um rapaz que estava saindo de um carro CORSA SEDAN, e que pretendia entrar na FARMACIA, quando foi abordado pelos indiciado e CARLOS DE LIMA SILVA, sendo que o indiciado assumiu a direção do CORSA SEDAN da vítima, quando CARLOS adentrou no carro da vítima, quando o indiciado retirou-se em "DISPARADA" com o veículo da vítima, sendo que no interior do veículo encontraram uma bolsa da vítima contendo uma determinada quantia em dinheiro, que não sabe dizer o quanto e alguns cheques, sendo que abandonaram o carro da vítima mais na frente, quando saíram andando, pegando um táxi mais na frente e depois se encontraram com FRANCISCO ELIZARDO, levando o produto do ROUBO que era a "A PASTA DO HOMEM COM OS CHEQUES E A GRANA": Que, depois adentraram no PALIO WEEKEND de FRANCISCO ELIZARDO, passando a perambular pelos bairros desta Cidade: Que, já durante a madrugada do hoje, o FRANCISCO ELIZARDO encontrou-se na entrada de Teresina, com uns rapazes que estavam num automóvel GOL, alegando que também vinham de FORTALEZA e que tinha destino para Picos-PI, quando após se encontrarem numa CHURRASCARIA NA ENTRADA DESTA CAPITAL, jantaram durante a madrugada e resolveram partir para a cidade de Picos, quando foram abordados por alguns Policiais Rodoviários, que deram um "baculejo" no Pálio em que o indiciado andava, neste momento dirigindo o citado carro, na companhia de um rapaz que se diz chamar SIDNEI CANDIDO NETO BORGES, quando foram parados e ao verificar o interior do carro encontraram um revólver, calibre 38 Taurus, de propriedade de FRANCISCO ELIZARDO, que houvera deixado dentro do Pálio: Que, estava se dirigindo para Picos-PI, para fazer "NOVAS PARADAS"-ASSALTOS, sob o comando de FRANCISCO ELIZARDO, que "SAIU DA BOCA QUENTE", viajando de ônibus, deixando o indiciado juntamente com este rapaz que se diz chamar SIDNEY, ficando de se encontrarem em Picos-PI: Que, num outro carro, um GOL DE COR BEGE, viajavam três rapazes, que não sabe dizer os nomes deles, pois se conheceram nas CHURRASCARIA durante a madrugada de hoje: Que, reconhece que errou inicialmente por ter aceitado fazer a viagem e em ter praticado o ASSALTO contra a vítima, tendo roubado o carro dele e a pasta preta em que tinha o dinheiro, que foi rateado entre o indiciado e os demais: Que, em 1990 foi preso e processado em MANAUS-AM, por prática de ASSALTO. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO SEGUNDO CONDUZIDO.** perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES**, brasileiro, natural de Belém-PA, amasiado, panificador, 27 anos, nascido em 25/08/77, filho de Pedro Cândido Oliveira Borges



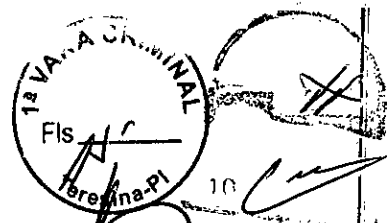
e do Raimunda Gonçalves Neto, residente na Estrada do Guajará, nº 400, Bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU**: Que, Reside em Belém-PA, mas, recentemente veio para Timon-MA, estando hospedado na casa da avó, que fica na rua Cem, s-n: Que, na noite de ontem foi procurado pelo JOSÉ ROBERTO também conhecido por ZEQUINHA, que andava com um outro moreno que viajou de ônibus: Que, convidaram o indiciado para fazer uma viagem até Picos-PI, para fazer um serviço, quando aceitou o convite de ZEQUINHA: Que, saíram de Timon no Pálio Weekend que era dirigido por JOSE ROBERTO "ZEQUINHA", quando o ZEQUINHA se comunicou por telefone com uns rapazes, sendo que se encontraram numa Churrascaria em Timon-MA, mais precisamente em frente ao CEASA daquele município, que estavam num GOL PLUS de cor BEGE: Que, todos se encontraram, saindo o indiciado e JOSE ROBERTO no Pálio Weekend, enquanto os outros 03 -fres- rapazes andavam num GOL PLUS: Que, na "barreira" da Polícia Rodoviária Federal, na Br-316, foram parados pelos policiais, quando foi solicitados os documentos das pessoas e dos veículos, quando foi encontrado um revólver no interior do Pálio e duas - 02- pistólas no GOL PLUS, sendo que foi dada voz de prisão para todos e conduzidos para esta Delegacia de Polícia: Que, o revólver que foi encontrado no carro em que o indiciado viajava é do EVERARDO, que resolveu ir de ônibus para Picos onde ficaria esperando a "rapaziada" para fazer paradas - ASSALTOS: Que, está arrependido de ter aceito o convite, não sabendo informar de quem são as armas encontradas no Pálio e no GOL PLUS: Que, antes não praticou nenhum assalto, mas antes tinha conhecimento que eles eram ENVOLVIDOS COM ASSALTO, se complicando agora por andar com eles. **PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO TERCEIRO CONDUZIDO**, perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **FARLEY GUIMARÃES SALES**, brasileiro, natural de Vitória da Conquista-BA, solteiro, vendedor, 26 anos, nascido em 15/00/76, filho do Bolívar Costa Sales e de Ana Lúcia Guimarães Sales, residente na avenida Caillité, nº 1956, Bairro Brasil, Vitória da Conquista-BA, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU**: Que, ultimamente estava morando em Fortaleza-CE, sendo que queria voltar a Conquista, quando foi convidado pelo FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, que ia viajar para Picos-PI, quando aceitou o convite: Que, pretendia ir para Conquista: Que, saiu de Fortaleza-CE mais ou menos meio dia de ontem, vindo num carro GOL PLUS de propriedade de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES,



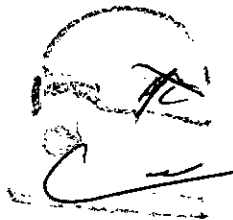
Sendo que ao chegar em Teresina, encontrou-se com uns rapazes que era conhecido de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES: Que, um amigo dele, que não sabe dizer o nome, pediu para que levasse duas pistolas, no GOL PLUS, que se destinava para Picos; Que, não sabe dizer de quem eram as armas: Que ao chegar na barreira da Polícia Rodoviária Federal foram parados, quando os policiais encontrando as armas, dinheiro, e vários cheques de terceiros, desconfiaram de todos e deram voz de prisão para o indiciado, seu companheiro de nome FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e também para os outros três rapazes que conheceu em Teresina, todos acusados de um assalto que houve ontem à tarde em Teresina, quando alega que não tem nada a ver com assalto que houve ontem: Que, somente tomou conhecimento deste assalto ao chegar nesta Delegacia Policial: Que, alega nada ter com assaltos, pois o que queria mesmo era regressar para Vitória da Conquista: Que, pensava que tinha pego uma carona, não sabendo do que se tratava: Que, veio preso e agora está aguardando as coordenadas, alegando que está sendo acusado do que não cometeu.

**PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO QUARTO CONDUZIDO,** perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, brasileiro, natural de São Caetano de Odivelas-Pará, casado, panificador, 41 anos, nascido em 19-05-1962, filho de Francisco Chagas Rodrigues e de Joana dos Santos Paiva, residente na Rua Dois, 108 - Bairro Serrinha - Fortaleza-CE, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela autoridade **DECLAROU:** Que, reside em Fortaleza-CE, tendo saído ontem dirigindo um GOL PLUS de cor Bege com destino à Picos-PI, saindo daquela capital por volta de meio dia, chegando em Teresina por volta das 19.00 horas, viajando em companhia de FARLEY: Que, em Teresina, ao parar para jantar numa Churrascaria, que fica em frente a ALEMANHA VEÍCULOS, sendo que ali encontrou com o CARLOS que é conhecido do indiciado de FORTALEZA, tendo em sua companhia um rapaz do Amazonas: Que, ficaram rondando de carro pela cidade de Teresina, sendo que por volta de mais de meia noite, resolveram pegar a estrada, o indiciado levando o GOL PLUS, juntamente com FARLEY e CARLOS: Que, realmente um moreno pediu para o indiciado que levasse duas pistolas no GOL PLUS, sendo que aceitou a proposta do rapaz: Que, pensou que não ia dar em nada: Que, ao chegar na BR-316 na saída de Teresina, deparou-se com uma blitz da Polícia Rodoviária Federal, quando foi parado e solicitado para verificarem o interior do veículo, quando encontraram as pistolas, comprometendo o indiciado, pois aceitara levar as armas do homem moreno que havia lhe pedido, pois alegava ser conhecido do rapaz do Amazonas; Que, sendo parado pelos rodoviários, foi chamada a Polícia Militar, sendo conduzido até esta Distrital para assumir a responsabilidade pelo delito que cometeu: Que, nunca havia sido preso





anteriormente, não esperando que fosse acontecer o que aconteceu: Que, trabalha comprando e vendendo confecções: Que, sabe que errou por ter aceito levar as armas de um elemento que tomou conhecimento chamar-se EVERARDO, ficando ele de receber tais armas em Picos-PI, preferindo ir de ônibus, deixando o indiciado nesta que se encontra, de responder pelos outros. **PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO QUINTO CONDUZIDO.** perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **CARLOS DE LIMA SILVA**, brasileiro, natural de Manaus-AM, casado, vendedor, 34 anos, nascido em 05/08/69, filho de Benedito Tavares Silva e de Lúcia Castro de Lima Silva, residente na Rua Mecejana, nº 444, Bairro Mecejana, Fortaleza-CE, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU:** Que, reside em Fortaleza vendendo e comprando confecções: Que, se destinava para a cidade de Picos-PI, para comprar confecções, pois soube que lá era mais barato: Que, veio de Fortaleza parando em Teresina para saber os preços das confecções em Teresina: Que, na tarde de ontem se encontrou com José Roberto, numa Churrascaria no bairro Jôquei Clube, quando foi convidado por ele José Roberto para pegar umas caixas de remédios, sendo que ele pagaria bem pelo "trabalho", sendo que estava presente o **ZE ROBERTO** e o **EVERARDO**: Que, aceitou o convite para ir pegar as caixas de remédios: Que, antes uns dos quarteirões do local onde receberia os remédios, saíram caminhando a pé o indiciado juntamente com Zé Roberto, sendo que ao chegarem na porta da **FARMÁCIA**, "rendeu" um rapaz que saiu de um **CORSA**, quando anunciou o **ASSALTO**, pois portava uma Pistola que foi "emprestada" por **EVERARDO**, não tomando nada do rapaz vítima, somente o amedrontando e entrando no carro em que ele acabara de sair, na porta da farmácia; Que, Zé Roberto assumiu o volante do **CORSA SEDAN**, quando foi encontrada uma pasta com dinheiro e cheques no interior do carro que subtraíra, abandonando o carro alguns metros depois quando pegaram um táxi: Que, depois regressou para a Churrascaria, onde repartiram o dinheiro da vítima, ali onde encontrou com **FARLEY** e **FRANCISCO**: Que, já de madrugada, pegaram a estrada com destino à Picos-PI, sendo parados pela Polícia Rodoviária Federal, quando ficaram nervosos e os federais desconfiaram, chamando a Polícia Militar, e depois conduzidos para esta Distrital, onde se apresentou o rapaz vítima que reconheceu o indiciado e Zé Roberto, complicando, todos os outros: Que, aceitou a proposta de pegar os remédios porque estava precisando e acabou sendo preso e tudo descoberto; Que, **EVERARDO**, resolveu ir para Picos de ônibus; Que, **NA BARREIRA**, foram pegos os dois veículos, sendo um gol plus de cor bege e um Pálio Weekend de cor cinza; Que, reconhece que tem de pagar pelo que fez. Nada mais lhe foi perguntado. Nada mais havendo.



mandou a autoridade encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela autoridade, pelo condutor, pelos testemunhas, pelos conduzidos, e por mim, Escrivão de Polícia que o digitei.

AUTORIDADE: PC. Edmundo

CONDUTOR: [Handwritten Signature]

1º TESTEMUNHA: [Handwritten Signature]

2º TESTEMUNHA: Francisco Melo de Oliveira

1º CONDUZIDO: [Handwritten Signature]

2º CONDUZIDO: [Handwritten Signature]

3º CONDUZIDO: Fárcy Guimarães Sales

4º CONDUZIDO: FRANCISCO PAIVA RODRIGUES

5º CONDUZIDO: Carlos de Lima Silva

ESCRIVAO: [Handwritten Signature]





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**NOTA DE CULPA**

O Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes - Nº 01, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

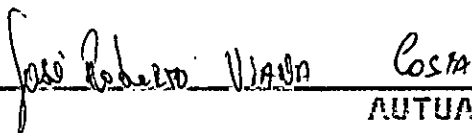
FAZ SABER a **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, que se encontra PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO pela prática de crimes previsto nos ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I, tendo prestado depoimento no respectivo AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE os policiais rodoviários federais RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, como condutor, TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE e JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA, como primeira e segunda testemunhas, respectivamente. A seguir, a Autoridade Policial determinou que fosse expedida a presente **NOTA DE CULPA**, dando a primeira via AO AUTUADO, para os fins devidos.

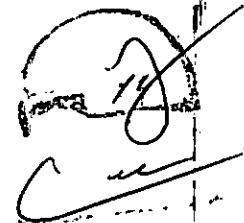
DADA E LAVRADA, nesta cidade de Teresina, do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003. Eu,  Escrivã(o) de Polícia Civil que o digitei e subscrevo.

  
Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

**RECIBO:**

Recebi, nesta data, a primeira via da presente Nota de Culpa.  
Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003. Às 06:10 horas.

  
AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

### **NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

O Delegado de Polícia Civil, Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, da Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes Nº 01, no uso de suas atribuições legais,

#### **FAZ SABER**

A **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, qualificado nos autos, preso e autuado em flagrante delito nesta data por prática de crimes previstos nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288**, ambos do C.P.B e **LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I**, que o artigo 5.º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

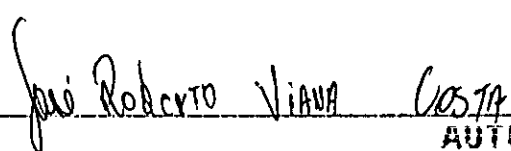
- a) o respeito à sua integridade física e moral
- b) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- c) a comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada;
- d) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

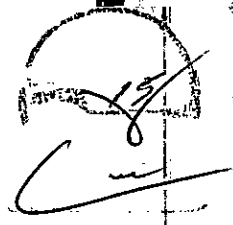
Dada e passada nesta cidade de Teresina-PI, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003.

  
Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**  
Delegado de Polícia Civil

**CIENTE**

Às 06:10 horas do dia 27 de Agosto de 2003.

  
AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO**  
(Art. 6.º. Alínea IX, do C P P)

Nome: **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**

É filho legítimo? **SIM;**

Teve tutores? **Não;**

Viveu em sua companhia? **PREJUDICADO;**

Frequêntou escolas? Graus obtidos? **SIM, 6ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL;**

Dá-se o indiciado ao uso de bebidas alcoólicas, ou outros de tóxicos? **USA BEBIDA ALCÓOLICA;**

Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres? **NÃO**

Quais e quando? **PREJUDICADO**

É casado, divorciado, separado judicialmente ou unido estavelmente? **CASADO;**

Tem filhos? **SIM;** Quantos? **TRÊS;**

Onde reside? Casa própria ou alugada? Trata-se de habitação coletiva? **RUA PADRE GALENO, nº 84, BAIRRO COMPENSA II, MANAUS-AM;**

Qual a ocupação que lhe compete? **MOTORISTA;**

Possui bens imóveis, quantos e quais os valores? **NÃO;**

Possui depósitos em banco, caixa econômica, apólices? **NÃO;**

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituições beneficentes? **NÃO;**

Socorre alguém? **NÃO;**

Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção? **NÃO;**

Já foi processado alguma vez? **SIM;**

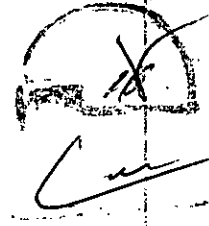
Quantas e por quê? **UM VEZ, POR CRIME DE ROUBO;**

Está arrependido pela prática do crime que ora responde ou acha que sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade? **ESTÁ ARREPENDIDO.**

Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003.

*José Roberto Viana Costa*

**AUTUADO**

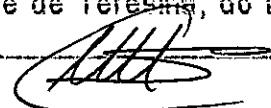


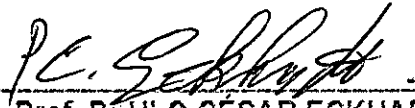
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
 DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
 DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
 DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**NOTA DE CULPA**

O Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes - Nº 01, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

**FAZ SABER** a **SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES**, que se encontra **PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO** pela prática de crimes previsto nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I**, tendo prestado depoimento no respectivo **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** os policiais rodoviários federais **RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA**, como condutor, **TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE** e **JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA**, como primeira e segunda testemunhas, respectivamente. A seguir, a Autoridade Policial determinou que fosse expedida a presente **NOTA DE CULPA**, dando a primeira via **AO AUTUADO**, para os fins devidos.

**DADA E LAVRADA**, nesta cidade de Teresina, do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003. Eu,  Escrivã(o) de Polícia Civil que o digitei e subscrevo.

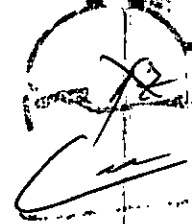
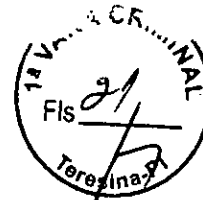
  
 Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**  
 DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

**RECIBO:**  
 Reccebi, nesta data, a primeira via da presente Nota de Culpa.  
 Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003. Às 06:10 horas.

  
 AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01



## NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Delegado de Polícia Civil, Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT, da Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes Nº 01, no uso de suas atribuições legais,

### FAZ SABER

A **SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES**, qualificado nos autos, preso e autuado em flagrante delito nesta data por prática de crimes previstos nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º** incisos I e II e **ARTIGO 286**, ambos do C.P.B e **LEI 9437/97 art. 10 § 3º** inciso I, que o artigo 5.º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) o respeito à sua integridade física e moral
- b) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- c) a comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa, por si indicada;
- d) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

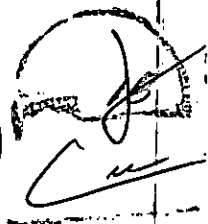
Dada e passada nesta cidade de Teresina-PI, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003.

  
 Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT  
 Delegado de Polícia Civil

**CIENTE**

Às 06:10 horas do dia 27 de Agosto de 2003.

  
 ATUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
 DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
 DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
 DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO**  
 (Art. 6.º, Alínea IX, do C P P)

Nome. **SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES**

É filho legítimo? **SIM;**

Teve tutores? **Não;**

Viveu em sua companhia? **PREJUDICADO;**

Frequêntou escolas? Graus obtidos? **SIM, 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO;**

Dá-se o indiciado ao uso de bebidas alcoólicas ou outros de tóxicos? **USA BEBIDA ALCOOLICA;**

Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres? **NÃO**  
 Quais e quando? **PREJUDICADO**

É casado, divorciado, separado judicialmente ou unido estavelmente? **AMASIADO;**

Tem filhos? **SIM;** Quantos? **TRÊS FILHOS;**

Onde reside? Casa própria ou alugada? Trata-se de habitação coletiva? **ESTRADA DO COQUEIRO, nº 400, COQUEIRO, ANANINDEUA-PA;**

Qual a ocupação que lhe compete? **PANIFICADOR;**

Possui bens imóveis, quantos e quais os valores? **NÃO;**

Possui depósitos em banco, caixa econômica, apólices? **NÃO;**

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituições beneficentes? **NÃO;**

Socorre alguém? **NÃO;**

Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção? **NÃO;**

Já foi processado alguma vez? **NÃO;**

Quantas e por quê? **PREJUDICADO;**

Está arrependido pela prática do crime que ora responde ou acha que sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade? **ESTÁ ARREPENDIDO.**

Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003.

*Sidney Candido Neto Borges*  
 AUTUADO





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**NOTA DE CULPA**

O Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes - Nº 01, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

**FAZ SABER a FARLEY GUIMARÃES SALES**, que se encontra **PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO** pela prática de crimes previsto nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I**, tendo prestado depoimento no respectivo **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** os policiais rodoviários federais **RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA**, como condutor, **TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE** e **JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA**, como primeira e segunda testemunhas, respectivamente. A seguir, a Autoridade Policial determinou que fosse expedida a presente **NOTA DE CULPA**, dando a primeira via **AO AUTUADO**, para os fins devidos.

**DADA E LAVRADA**, nesta cidade de Teresina, do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003. Eu,  Escrivã(o) de Polícia Civil que o digitei e subscrevo.

  
Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

**RECIBO:**

Recebi, nesta data, a primeira via da presente Nota de Culpa.  
Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003. Às 06:10 horas.

  
AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01



## NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Delegado de Polícia Civil, Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT, da Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes Nº 01, no uso de suas atribuições legais,

### FAZ SABER

A FARLEY GUIMARÃES SALES, qualificado nos autos, preso e autuado em flagrante delito nesta data por prática de crimes previstos nos ARTIGOS 157 § 1º; § 2º incisos I e II e ARTIGO 226, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º inciso I, que o artigo 5.º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) o respeito a sua integridade física e moral
- b) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- c) a comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada;
- d) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

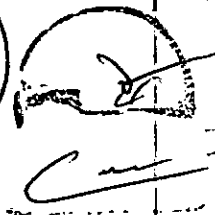
Dada e passada nesta cidade de Teresina-PI, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT  
Delegado de Polícia Civil

CIENTE

Às 06:10 horas do dia 27 de Agosto de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
AUTUADO



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA**  
**DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA**  
**DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL**  
**CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01**

**INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO**  
**(Art. 6.º. Alínea IX, do C P P)**

Nome: **FARLEY GUIMARÃES SALES**

É filha legítima? **SIM;**

Teve tutores? **Não;**

Viveu em sua companhia? **PREJUDICADO;**

Frequêntou escolas? Graus obtidos? **SIM, 7ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL;**

Dá-se o indiciado ao uso de bebidas alcoólicas ou outros de tóxicos? **USA BEBIDA ALCÓOLICA;**

Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres? **NÃO**

Quais e quando? **PREJUDICADO**

Estado, divorciado, separado judicialmente ou unido estavelmente? **SOLTEIRO;**

Tem filhos? **NÃO;** Quantos? **PREJUDICADO;**

Onde reside? Casa própria ou alugada? Trata-se de habitação coletiva? **AVENIDA GUIMARÃES SALES, nº 1956, BAIRRO BRASIL, VITÓRIA DA CONQUISTA-BA;**

Qual a ocupação que lhe compete? **VENDEDOR;**

Possui bens imóveis, quantos e quais os valores? **NÃO;**

Possui depósitos em banco, caixa econômica, apólices? **NÃO;**

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituições beneficentes? **NÃO;**

Socorre alguém? **NÃO;**

Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção? **NÃO;**

Já foi processado alguma vez? **NÃO;**

Quantas e por quê? **PREJUDICADO;**

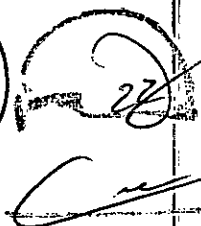
Esta arrependido pela prática do crime que ora responde ou acha que sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade? **ESTÁ ARREPENDIDO.**

Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003.

*Farley Guimarães Sales*  
**AUTUADO**



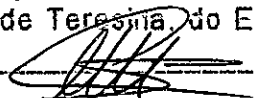
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01



**NOTA DE CULPA**

O Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes - Nº 01, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

**FAZ SABER** a **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, que se encontra **PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO** pela prática de crimes previsto nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I**, tendo prestado depoimento no respectivo **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** os policiais rodoviários federais **RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA**, como condutor, **TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE** e **JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA**, como primeira e segunda testemunhas, respectivamente. A seguir, a Autoridade Policial determinou que fosse expedida a presente **NOTA DE CULPA**, dando a primeira via **AO AUTUADO**, para os fins devidos.

**DADA E LAVRADA**, nesta cidade de Teresina, do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003. Eu,  Escrivã(o) de Polícia Civil que o digitei e subscrevo.

  
Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

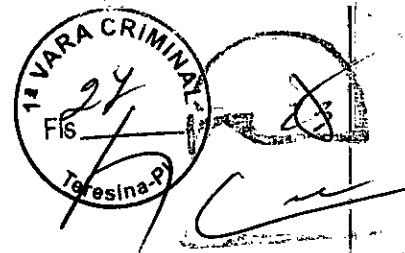
**RECIBO:**

Recebi, nesta data, a primeira via da presente Nota de Culpa.  
Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003. As 06:10 horas.

FRANCISCO PAIVA RODRIGUES  
AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01



## **NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

O Delegado de Polícia Civil, Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, da Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes Nº 01, no uso de suas atribuições legais,

### **FAZ SABER**

A **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, qualificado nos autos, preso e autuado em flagrante delito nesta data por prática de crimes previstos nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º incisos i e ii e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º inciso I**, que o artigo 5.º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) o respeito à sua integridade física e moral
- b) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- c) a comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada;
- d) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Teresina-PI, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003.

  
\_\_\_\_\_  
Prof. **PAULO CESAR ECKHARDT**  
Delegado de Polícia Civil

**CIENTE**

Às 06:10 horas do dia 27 de Agosto de 2003.

FRANCISCO PAIVA RODRIGUES  
AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01



**INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO**  
(Art. 6.º, Alínea IX, do C P P)

Nome: **FRANCISCO FAIVA RODRIGUES**

É filho legítimo? **SIM;**

Teve tutores? **Não;**

Viveu em sua companhia? **PREJUDICADO;**

Frequêntou escolas? Graus obtidos? **SIM, 7ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL;**

Dá-se o indiciado ao uso de bebidas alcoólicas ou outros de tóxicos? **USA BEBIDA ALCOÓLICA;**

Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres? **NÃO**

Quis e quando? **PREJUDICADO**

É casado, divorciado, separado judicialmente ou unido estavelmente? **CASADO;**

Tem filhos? **NÃO;** Quantos? **PREJUDICADO;**

Onde reside? Casa própria ou alugada? Trata-se de habitação coletiva? **RESIDENTE NA RUA DOIS, Nº 108, BAIRRO SERRINHA, FORTALEZA-CE;**

Qual a ocupação que lhe compete? **VENDEDOR;**

Possui bens imóveis, quantos e quais os valores? **NÃO;**

Possui depósitos em banco, caixa econômica, apólices? **NÃO;**

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituições beneficentes? **NÃO;**

Socorre alguém? **NÃO;**

Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção? **NÃO;**

Já foi processado alguma vez? **NÃO;**

Quantas e por quê? **PREJUDICADO;**

Está arrependido pela prática do crime que ora responde ou acha que sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade? **ESTÁ MUITO ARREPENDIDO.**

Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003.

*FRANCISCO FAIVA RODRIGUES*  
AUTUADO



*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**NOTA DE CULPA**

O Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes - Nº 01, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

**FAZ SABER** a **CARLOS DE LIMA SILVA**, que se encontra **PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO** pela prática de crimes previsto nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I**, tendo prestado depoimento no respectivo **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE** os policiais rodoviários federais **RAURISTÊNIO LIMA DEZERRA**, como condutor, **TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE** e **JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA**, como primeira e segunda testemunhas, respectivamente. A seguir, a Autoridade Policial determinou que fosse expedida a presente **NOTA DE CULPA**, dando a primeira via **AO AUTUADO**, para os fins devidos.

**DADA E LAVRADA**, nesta cidade de Teresina, do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003. Eu, *[Handwritten Signature]* Escrivã(o) de Polícia Civil que o digitei e subscrevo.

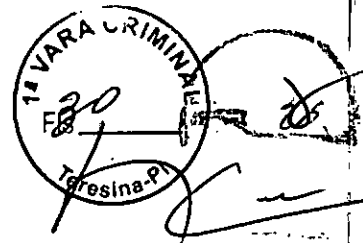
*[Handwritten Signature: P.C. Eckhardt]*  
Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

**RECIBO:**  
Recebi, nesta data, a primeira via da presente Nota de Culpa.  
Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003. As 06:10 horas.

*[Handwritten Signature: Carlos de Lima Silva]*  
**AUTUADO**



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01



## NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O Delegado de Polícia Civil, Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, da Delegacia do 4º Distrito Policial - Central de Flagrantes Nº 01, no uso de suas atribuições legais,

### FAZ SABER

A **CARLOS DE LIMA SILVA**, qualificado nos autos, preso e autuado em flagrante delito nesta data por prática de crimes previstos nos **ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 286**, ambos do C.P.B e **LEI 9437/97 art. 10 § 3º inciso I**, que o artigo 5.º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

- a) o respeito à sua integridade física e moral
- b) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- c) a comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada;
- d) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Teresina-PI, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003.

  
 Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**  
 Delegado de Polícia Civil

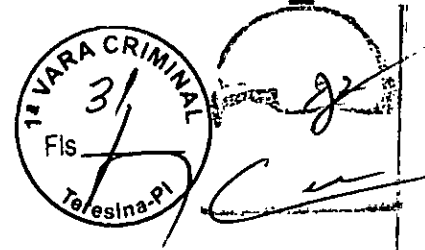
**CIENTE**

Às 00:10 horas do dia 27 de Agosto de 2003.

*Carlos de Lima Silva*

AUTUADO





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO**  
(Art. 6.º, Alínea IX, do C P P)

Nome. **CARLOS DE LIMA SILVA**

É filho legítimo? **SIM;**

Teve tutores? **Não;**

Viveu em sua companhia? **PREJUDICADO;**

Frequenteou escolas? Graus obtidos? **SIM, 5ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL;**

Dá-se o indiciado ao uso de bebidas alcóolicas ou outros de tóxicos? **USA BEBIDA ALCOÓLICA;**

Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres? **NÃO**

Quais e quando? **PREJUDICADO**

É casado, divorciado, separado judicialmente ou unido estavelmente? **CASADO;**

Tem filhos? **SIM;** Quantos? **UM FILHO;**

Onde reside? Casa própria ou alugada? Trata-se de habitação coletiva? **RUA TAMOIS, S/N, BAIRRO TAMOIS, BELÉM-PA;**

Qual a ocupação que lhe compete? **VENDEDOR;**

Possui bens imóveis, quantos e quais os valores? **NÃO;**

Possui depósitos em banco, caixa econômica, apólices? **NÃO;**

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituições beneficentes? **NÃO;**

Socorre alguém? **NÃO;**

Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção? **NÃO;**

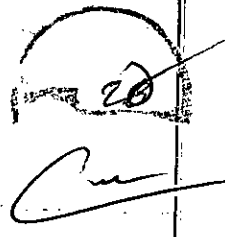
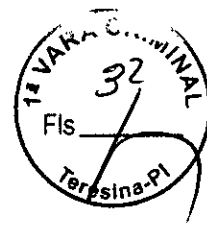
Já foi processado alguma vez? **NÃO;**

Quantas e por quê? **PREJUDICADO;**

Esta arrependido pela prática do crime que ora responde ou acha que sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade? **ESTÁ ARREPENDIDO.**

Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003.

+ Carlos DE *Silvana* *Silva*  
AUTUADO



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA**  
**DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**  
**DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA**  
**DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL**  
**CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01**

**AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO**

Aos vinte e sete dias do mês de Agosto do ano de 2003, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, na Delegacia do 4º Distrito Policial, onde presente se encontrava o Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT, Delegado de Polícia Civil, comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, aí compareceu RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, qualificado nos autos, o qual APRESENTOU: 01 (UM) VEÍCULO GOL PLUS, 16 V, COR BEGE, ANO 2001, PLACA HWE-7326(CAUCAIA-CE); 01 (UM) VEÍCULO FIAT PALIO WEEKEND STILE, COR CINZA, ANO 1997, PLACA HVJ-9327(FORTALEZA-CE); 01 (UMA) PISTOLA, CALIBRE 380, MARCA TAURUS, MODELO PT5855SS, COM CARREGADOR; 01 (UMA) PISTOLA CALIBRE 380, MARCA TAURUS, MODELO PT138, COM CARREGADOR; 01 (UM) REVÓLVER, CALIBRE 38, MARCA TAURUS, SÉRIE Nº 112225; 23 (VINTE E TRÊS) BALAS INTACTAS DE CALIBRE 380; 06 (SEIS) BALAS INTACTAS DE CALIBRE 38; 24 (VINTE E QUATRO) CHEQUES DE VALORES DIVERSOS; E NUMERÁRIO EM ESPÉCIE NO VALOR TOTAL DE R\$ 7.946, 60 (SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), apreendidos em poder dos indivíduos JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, qualificados nos autos. Em seguida, pela autoridade foi feita a REAL APREENSÃO dos referidos itens. Nada mais havendo, mandou a Autoridade encerrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, val devidamente assinado pela Autoridade, pelo apresentante, pelas testemunhas, e por mim, Escrivão que o digitei.//////////

AUTORIDADE: PC. Paulo Eckhardt

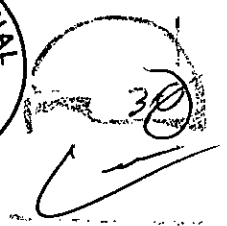
APRESENTANTE: Rauristênio Lima Bezerra

TESTEMUNHA: José Roberto Viana Costa

TESTEMUNHA: Juan Carlos Nóbrega de Oliveira

ESCRIVÃO: [Assinatura]





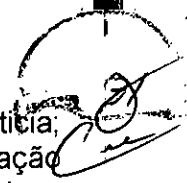
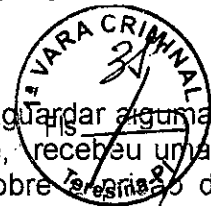
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
 DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
 DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
 DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA  
 CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01**

**TERMO DE DECLARAÇÕES  
 QUE PRESTA **JULIO ALVES BEZERRA**, vítima na forma abaixo:**

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2003, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, na Delegacia do 4º Distrito Policial (CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01), onde presente se fazia estar o Del. **BENEDITO CARLOS DE PAIVA LIMA**, Delegado de Polícia Civil, comigo escrivão ao final assinado, presente também, **JULIO ALVES BEZERRA**, brasileiro, natural de Santa Luzia – MA, solteiro, representante comercial, nascido em 09.10.1965, filho de Francisca Ferreira de Matos Bezerra e de Antonio Alves Bezerra, residente na rua Crizipo Aguiar, nº 3195, bairro Memorare, nesta Capital, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Inquirida pela autoridade policial sobre os fatos que motivou o presente inquérito policial, DISSE: QUE trabalha para a Empresa IMIFARMA há dois anos, cuja firma tem sede filial em São Luis-MA, onde exerce as funções de Vendedor e cobrador, sendo um dos representantes da mesma neste Estado; que na tarde de ontem, dia 26.08.03, por volta das 14:20 horas, quando chegava em seu veículo Corsa Sedan, cor prata, na Drogaria SANDY, localizada na Avenida Principal do Conjunto Novo Horizonte, onde iria fazer a entrega de mercadorias; no momento em que desceu do veículo foi abordado por dois elementos desconhecidos, um deles armado com uma pistola niquelada; que os mesmos deram noticia a um assalto e após ser dominado, um deles tomou seu celular e as chaves do carro, enquanto que o outro entrou no veículo, fugindo os dois em seguida; que no interior de seu veículo havia um envelope contendo a quantia de R\$ 11.037,190 (Onze Mil, Trinta e Sete Reais, Dezenove Centavos), em dinheiro; que numa outra pasta havia a quantia aproximada de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) em dinheiro, cuja importância havia recebido de clientes; que na citada pasta também haviam vários cheques de diversos bancos, também recebidos de clientes, dentre blocos da empresa e duplicatas de clientes; que logo após a fuga dos elementos, pediu emprestado a moto do dono da drogaria e dirigiu-se a Delegacia do 8º Distrito Policial, no Conjunto Dirceu Arcoverde, onde fez o registro da ocorrência; que ainda na tarde de ontem, em conversa com "flanelinhas" que trabalham próximo ao Banco do Brasil, no Jôquei Clube, onde fez o saque da quantia de R\$ 11.037,19, estes lhe informaram que após sair do banco, alguns elementos que andavam num veículo Fiat Palio Weekend de cor chumbo, passaram a lhe seguir, porém não observou tal procedimento; que diante de tais informações, repassou as mesmas para a polícia; que ainda na tarde de ontem policiais que diligenciavam no referido assalto, encontraram seu veículo abandonado na avenida Joaquim Nelson, nas proximidades das hortas do Dirceu Arcoverde, tendo se dirigido até o local em companhia de um policial, onde pegou seu veículo, o qual estava com as chaves no contato; porém a pasta com o dinheiro e os cheques não se encontravam; que já por volta das 21:00 horas, como os policiais ainda não tinham

*Julio Alves Bezerra*

35



nenhuma pista dos autores do roubo, decidiu ir para casa e aguardar alguma notícia, sendo que por volta das 04:00 horas da madrugada de hoje, recebeu uma ligação telefônica de um policial desta Delegacia, dando conta sobre o apresen- de cinco elementos que andavam num veículo Fiat Palio Weekend e em um Gol, e que em poder dos mesmos os policiais teriam apreendido uma certa quantia em dinheiro e vários cheques, dentre outros objetos e armas; que imediatamente se dirigiu a esta Distrital, onde aqui chegando reconheceu os cheques e a capa do celular como sendo de sua propriedade; que daí então lhe foi apresentado os cinco elementos que haviam sido presos, e dentre eles reconheceu os elementos JOSÉ ROBERTO VIANA DA COSTA e CARLOS DE LIMA SILVA, como sendo os dois elementos que lhe assaltaram na tarde de ontem; que ainda nesta Delegacia pode observar um grande numero de aparelhos celulares e armas apreendidas em poder dos quatro elementos; sendo que não conhece os outros três elementos presos, identificados pelos nomes de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, SIDNEY CANDIDO NETO e FARLEY GUIMARÃES SALES; que dentre os objetos apreendidos em poder de tais elementos, não foi encontrado o seu aparelho celular, enquanto que do dinheiro recuperado, somente parte foi encontrada em poder dos mesmos, além dos cheques, com exceção de um dos cheques que também não foi encontrado. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo declarante, e por mim, \_\_\_\_\_ Escrivão de Polícia Civil, que o digitei e assino.

*[Handwritten signature]*

AUTORIDADE POLICIAL:

*Benedito Carlos de Paiva Lima*  
 Delegado do Delfino 1.º Causo  
 Matr. 39.982-5

VITIMA:

*Julio Alves Bezerra*

ESCRIVÃO:

*[Handwritten signature]*

*[Large handwritten scribble]*



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
 DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
 DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
 DELEGACIA 4º DISTRITO POLICIAL  
 CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01**

**AUTO DE RECONHECIMENTO  
 (Art. 226, CPP)**

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2003, na Delegacia do 4º Distrito Policial, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Civil de Carreira, Sr. BENEDITO CARLOS DE PAIVA LIMA, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, então na presença das testemunhas abaixo, aí compareceu o **RECONHECEDOR**: Sr. **JULIO ALVES BEZERRA**, qualificado nos autos, o qual denunciou ter sido: **JOSÉ ROBERTO VIANA DA COSTA e CARLOS DE LIMA SILVA**, qualificados nos autos, como sendo os autores do crime de Roubo, praticado contra sua pessoa, ocorrido na tarde de ontem, dia 26.08.03, em frente a Drogaria SANDY, situada na avenida Principal do Conjunto Novo Horizonte, no qual foi vítima. O **Reconhecedor**, após observar atentamente, apontou e identificou os citados elementos já mencionados acima, como sendo os indivíduos que praticou o(s) delito(s), conforme depoimento nos autos. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente auto, que lido e achado conforme, vai assinado por todos, autoridade, testemunhas, reconhecedor, e por mim, escrivão, que lavrei o presente.//////

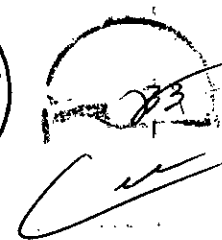
**AUTORIDADE:** \_\_\_\_\_  
*Benedito Carlos de Paiva Lima*  
 Delegado de Polícia Classe  
 1444 39.902/5

**RECONHECEDOR:** *Julio Alves Bezerra*

**TESTEMUNHA:** \_\_\_\_\_

**ESCRIVÃO:** \_\_\_\_\_

37



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01

TERMO DE RESTITUIÇÃO

Ao vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, na Delegacia do 4º Distrito Policial (CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01), onde presente se encontrava o Bel. **BENEDITO CARLOS DE PAIVA LIMA**, Delegado de Polícia Civil, Titular da respectiva, comigo escrivão de seu cargo ao final assinado, aí compareceu o Sr. **JULIO ALVES BEZERRA**, brasileiro, natural de Santa Luzia – MA, solteiro, representante comercial, nascido em 09.10.1965, filho de Francisca Ferreira de Matos Bezerra e de Antonio Alves Bezerra, residente na rua Crizipo Aguiar, nº 3195, bairro Memorare, nesta, ao qual foram devidamente RESTITUÍDOS: a quantia de R\$ 7.946,60 (Sete Mil, Novecentos e Quarenta e Seis Reais, Sessenta Centavos), em dinheiro; além de 24 (vinte e quatro) cheques de valores diversos, apreendidos em poder dos elementos JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, qualificados nos autos. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente termo, que vai assinado pela Autoridade, recebedor, testemunhas e por mim, Escrivão que o digitei.//

AUTORIDADE:

*Benedito*  
Benedito Carlos de Paiva Lima  
Delegado de Polícia - 1ª Classe  
Mat. 39.982-5

RESTITUÍDO:

*Julio Alves Bezerra*

TESTEMUNHA:

*Três Testes*

TESTEMUNHA:

*Alfonso Alves Paiva*

ESCRIVÃO:

*[Signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL**

**CONCLUSÃO**

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Delegado Titular, para relatório final.

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, recebi os presentes autos do Sr. Escrivão de Polícia, para relatório final.

**Teresina, 03 de Setembro de 2003.**

**Benedito Carlos de Paiva Lima**  
Delegado de Polícia 1ª Classe  
Ins. 39692-5





Handwritten signature and initials

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL

REF. INQUÉRITO POLICIAL N.º 053/03  
VÍTIMA(S): JULIO ALVES BEZERRA  
INDICIADO(S): JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA  
NATUREZA DA INFRAÇÃO: ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO e PORTE ILEGAL DE ARMA.

MM. JUIZ,

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Delegacia do 4º Distrito Policial de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o Código de Processo Penal, arts. 5.º, e 10, §§ 1.º e 2.º, combinado com a LC n.º 01/90, Art. 24, I, apresenta a Vossa Excelência, juntamente à Douta Promotoria Criminal, a presente

**PEÇA INQUISITÓRIA**

Versam os autos do presente IPL n.º 053/03, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, sob a *notícia criminis* de **ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO**, previstos no Art. 157, § 1º, 2º incisos I e II, Art. 288, ambos do C.P.B., e Art. 10, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.437/97, tendo como vítima **JULIO ALVES BEZERRA**, já qualificada nos autos, e como indiciados **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY MAGALHÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA**, também já qualificados nos autos; fato ocorrido na tarde do dia 26.08.03, na avenida Principal do Conjunto Novo Horizonte, nesta Capital.

**DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:**

O presente inquérito foi iniciado através do Auto de Prisão em Flagrante, tendo sido ouvido como Condutor **RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA**, e como Testemunhas **TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE e JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA**, todos Policiais Rodoviários Federais, os quais afirmaram que na madrugada do dia 27.08.03, por volta das 03:00 horas, quando se achavam de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, quando faziam uma blitz, parando os

Handwritten signature and stamp: Benedito Leites de Paiva Lima, Deleg. do 4º Dist. Pol. Teresina-PI, 2003

veículos que por ali passavam, num determinado momento solicitaram a parada de um veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, placa HVJ-9327-CE, conduzido por JOSE ROBERTO VIANA COSTA, que estava em companhia de SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, o qual não apresentou nenhum documento de identificação; que após fazerem uma busca no citado veículo, encontraram no interior do mesmo um revólver de marca Taurus, calibre 38, com 06 projeteis intactos; que em razão do nervosismo que os elementos apresentavam, os policiais desconfiaram que algo estava errado, até porque os indivíduos negavam ser o proprietário da citada arma, oportunidade em que deram voz de prisão aos mesmos, prendendo-os por porte ilegal de arma; que os policiais ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo GOL, que se achava parado à frente também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário; que no veículo GOL estavam os elementos identificados por FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, cujo veículo era dirigido por FRANCISCO PAIVA; que após fazerem uma minuciosa vistoria no veículo GOL, os policiais encontraram no interior do GOL, duas armas de fogo, modelo Pistola, ambas calibre 380, uma delas Taurus Millenium, pertencente a Polícia Militar do Pará, todas municadas, e ao indagarem aos elementos sobre a propriedade das mesmas, os três elementos negaram serem os donos das citadas armas; que as buscas continuaram a ser feitas no interior do GOL, onde os policiais encontraram uma pasta de cor marrom, marca Portfolio, contendo 24 cheques devidamente preenchidos e em diversos valores, a maioria nominal a INIFARMA S.A, além da quantia de R\$ 7.946,60 em dinheiro, cuja quantia estava distribuída entre os três elementos, o que gerou mais suspeitas; que imediatamente foi dada voz de prisão aos outros três elementos do GOL, os quais alegavam que estavam seguindo para a cidade de Picos, e logo em seguida os policiais fizeram a condução dos 05 elementos para esta Delegacia, juntamente com os dois veículos (Palio e Gol), onde fizeram a entrega dos mesmos; que nesta Distrital, ao serem interrogados, os elementos confessaram a autoria de um assalto realizado no Conjunto Novo Horizonte, e imediatamente foi feito contato com a Delegacia daquela área, onde confirmaram o assalto verificado na tarde do dia anterior, o qual teve como vítima o Sr. JULIO ALVES BEZERRA, o qual foi avisado e se deslocou a esta Distrital, onde reconheceu os elementos CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, como sendo os autores do roubo do qual foi vítima, contando com riqueza de detalhes como tudo havia ocorrido, não pairando nenhuma duvida tratar-se de uma quadrilha de assaltantes.

#### DOS INDICIADOS:

**JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, ao ser interrogado disse que recentemente foi morar em Fortaleza-CE, onde conheceu um homem de nome FRANCISCO EVERARDO ELIZARDO, proprietário do Fiat Palio Weekend, placa HVJ-9327-CE, o qual lhe convidou para fazer umas "PARADAS", tendo aceito tal convite, marcando para saírem de Fortaleza na madrugada do dia 27.08.03, com destino a Teresina, e em aqui chegando passaram a verificar os locais mais fáceis onde poderiam "trabalhar" – ASSALTAR, tendo sido apresentado horas depois ao elemento CARLOS DE LIMA SILVA, e os três passaram a andar no mesmo veículo; disse o indiciado que na tarde do dia 26.08.03, num bairro de Teresina que não sabe dizer o nome, próximo a uma Farmácia, o CARLOS DE LIMA SILVA desceu do carro e sacou de uma pistola, anunciando um assalto para um rapaz que estava saindo de um veículo CORSA SEDAN, tomando da vítima as chaves do carro da mesma e saindo em alta velocidade, encontrando no interior do referido veículo uma pasta com uma certa quantia em dinheiro e alguns cheques, abandonando o carro da vítima alguns quilômetros depois, encontrando-se com os comparsas, saindo a andar pelos bairros da

*José Roberto Viana Costa*  
Delegacia de Polícia de Teresina  
Delegado de Polícia

4

cidade; que já pela madrugada do dia seguinte FRANCISCO ELIZARDO encontrou-se na entrada de Teresina com uns rapazes que andavam num automóvel GOL, alegando que também vinham de Fortaleza e que tinham como destino a cidade de Picos/PI, que ao passarem pelos posto da Polícia Rodoviária Federal, foram abordados pelos policiais que se achavam de serviços, os quais após fazerem vistoria no veículo Fiat Palio Weekend, que andava, encontraram no interior do mesmo um revólver Taurus, calibre 38, pertencente a FRANCISCO ELIZARDO, o qual horas antes havia viajado para Picos de ônibus, onde ficaram de se encontrar para fazerem novas "paradas" – ASSALTOS.

**SIDNEY CANDIDO NETO BORGES**, já qualificado nos autos, disse que reside em Belém/PA, e recentemente chegou em Timon/MA, passando a residir na casa de seu avô, situada na rua Cem, e na noite do dia 26.08.03, foi procurado por JOSÉ ROBERTO, que andava com um moreno que viajou de ônibus, tendo sido convidado para fazer uma viagem a Picos, para fazerem um serviço, aceitando tal proposta; que JOSÉ ROBERTO entrou em contato com uns rapazes que andavam num veículo GOL, cor bege; que todos se encontraram e o indiciado saiu em companhia de JOSÉ ROBERTO num veículo Fiat Palio Weekend, enquanto que os outros três saíram no GOL; sendo que quando passavam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, foram abordados pelos policiais que se acham de serviço, e estes ao revistarem o veículo que andavam, encontraram no seu interior um revólver Taurus, calibre 38, e que no interior do GOL fora encontrado duas pistolas; que os policiais deram voz de prisão a todos, conduzindo-os para esta Delegacia; que o revólver calibre 38, encontrado no veículo Palio Weekend, pertence a EVERARDO, o qual seguiu de ônibus para picos horas antes, onde ficaria esperando a "rapaziada" para fazer "paradas" – ASSALTOS.

**FARLEY GUIMARÃES SALES**, disse que estava em Fortaleza/CE, quando foi convidado por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES para viajarem para Picos, tendo aceito tal convite; que saiu de Fortaleza no veículo GOL PLUS pertencente a FRANCISCO PAIVA, e ao chegarem em Teresina encontraram-se com uns rapazes conhecidos dele FRANCISCO, e um desses rapazes pediu-lhe que levasse duas pistolas no GOL que se destinava a Picos, cujas armas não sabe a quem pertencem; que ao passarem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal foram parados, e os policiais ao revistarem os dois veículos que andavam, o Fiat Palio Weekend e o Gol, encontraram no interior do mesmos as duas pistolas e um revólver calibre 38, além de vários cheques de terceiros e uma quantia em dinheiro; tendo os policiais dado voz de prisão a todos, conduzindo-os a esta Delegacia; que nesta Delegacia o indiciado diz ter tomado conhecimento que os comparsas haviam praticado um assalto no dia anterior, mas que não teve nada a ver com o mesmo.

**FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, disse que saiu de Fortaleza em companhia de FARLEY, dirigindo um GOL PLUS COR BEGE com destino a Picos-PI, chegando em Teresina por volta das 19:00 horas do dia 26.08.03, e numa churrascaria situada em frente a Alemanha Veículos se encontrou com CARLOS DE LIMA SILVA, que estava em companhia de um rapaz do Amazonas; que ficaram rondando de carro pela cidade e por volta de meia noite decidiram pegar a estrada, conduzindo o GOL em companhia de FARLEY e CARLOS, e que um rapaz moreno pediu ao indiciado que levasse duas pistolas no GOL, aceitando tal pedido; que ao passarem no posto da Polícia Rodoviária Federal, foram parados por policiais que se achavam de serviço, cujos policiais ao fazerem uma revista no carro que andavam, encontraram as duas pistolas que levavam, onde receberam voz de prisão, sendo conduzidos a esta Delegacia; disse o indiciado que as armas (pistolas) pertenciam a EVERARDO, o qual seguiu de ônibus para Picos-PI, onde receberia as armas.

*[Handwritten signature]*  
170  
se

**CARLOS DE LIMA SILVA**, ao ser interrogado disse que reside em Fortaleza e trabalha no ramo de compra e venda de confecções, e quando se destinava a Picos-Pi, para vender algumas confecções, parou em Teresina, onde encontrou **JOSE ROBERTO** e **EVERARDO**, os quais o convidaram para pegar umas caixas de remédios, pois o pagariam muito bem; que próximo ao local onde pegariam os remédios o indiciado parou o carro e saiu caminhando em companhia de **JOSÉ ROBERTO**, e na porta de uma farmácia rendeu um rapaz que saiu de um veículo **CORSA**, anunciando um assalto, apontando uma pistola para um rapaz, a qual foi emprestada por **EVERARDO**, tomando o veículo da vítima; que **JOSÉ ROBERTO** assumiu o volante do **CORSA**, e encontraram no interior do citado veículo uma pasta, a qual continha no seu interior uma quantia em dinheiro e vários cheques, ficando com a pasta e abandonando o veículo alguns quilômetros depois, saindo caminhando e pegando um táxi, regressando para a churrascaria onde havia estado anteriormente, onde dividiram o dinheiro; que na churrascaria se encontraram com **FARLEY** e **FRANCISCO**, e pela madrugada pegaram a estrada com destino a Picos; sendo que quando passavam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, foram parados pelos policiais de plantão, e como estavam bastante nervosos os policiais desconfiaram, e minutos depois chegou ao local uma viatura da polícia militar, onde todos receberam voz de prisão e foram conduzidos a esta Delegacia; que na Delegacia o rapaz que foi vítima de assalto os reconheceu como sendo os autores do referido crime; que **EVERARDO** decidiu ir para Picos de ônibus, não tendo sido preso pela polícia.

#### DO AUTO DE APREENSÃO:

Foi apreendido em poder do indiciados os dois veículos (Gol e Palio), que se encontram no pátio desta Delegacia, à disposição da justiça; bem como 02 (duas) pistolas calibre 380, 01 (um) revólver calibre 38, 24 (vinte e quatro) cheques diversos, e a quantia de R\$ 7.946,60 (Sete Mil, Novecentos Quarenta e Seis Reais, Sessenta Centavos); porém somente os cheques e o dinheiro foram restituídos a vítima (Termo de Restituição junto aos autos), enquanto que as armas foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística para realização de exames periciais, cujas armas e laudos serão juntados ao autos tão logo nos sejam enviados por aquele órgão.

#### DA VÍTIMA:

**JULIO ALVES BEZERRA**, declarou que na tarde do dia 26.08.03, por volta das 14:20 horas, quando descia de seu veículo Corsa Sedan, em frente a Drogaria **SANDY**, situada no Conjunto Novo Horizonte, onde fazia a entrega de uma mercadoria (remédios), foi abordado por dois elementos desconhecidos, um deles armado com uma pistola niquelada; que recebeu noticia de um assalto, e após ser dominado tomaram-lhe o telefone celular e as chaves do carro; que os elementos entraram no veículo da vítima e saíram em alta velocidade; sendo que no interior do veículo havia um envelope contendo a quantia de R\$ 11.037,19 (Onze Mil, Trinta e Sete Reais, Dezenove Centavos) em dinheiro, e numa pasta continha a quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) em dinheiro, além de vários cheques recebidos de clientes, blocos e duplicatas; que a vítima pegou a moto do dono da drogaria e dirigiu-se a Delegacia do 8º Distrito Policial, onde registrou a ocorrência, e algum tempo depois o veículo do mesmo foi encontrado abandonado nas proximidades da horta do Dirceu Arcoverde; que ainda naquela tarde a vítima obteve informações de alguns "flanelinhas", que após fazer o saque da maior quantia no Bando do Brasil, agência Jôquei, foi seguido por alguns elementos que andavam num veículo Fiat Palio Weekend de cor chumbo, e diante de tais informações repassou as mesmas para a polícia; disse a vítima que por volta

*[Handwritten signature]*  
Delegacia do 8º Distrito Policial  
Picos - PI  
26/08/2003

das 04:00 horas da madrugada, quando se encontrava dormindo, foi acordado por uma ligação telefônica de um policial desta Delegacia, dando conta da prisão de cinco elementos que andavam num Fiat Palio Weekend e num Gol, e que em poder dos mesmos os policiais haviam apreendido uma certa quantia em dinheiro e vários cheques, dentre outros objetos e armas; que imediatamente a vítima dirigiu-se a esta Distrital, onde aqui chegando reconheceu os cheques e a capa de um celular como sendo de sua propriedade, e ao ser apresentado aos cinco elementos que haviam sido presos, dentre os mesmos reconheceu os elementos JOSÉ ROBERTO VIANA DA COSTA e CARLOS DE LIMA SILVA, como sendo os autores do roubo do qual foi vítima, não conhecendo os outros três indivíduos presos; que ainda na Delegacia foi informado que somente parte do dinheiro foi encontrado em poder dos elementos.

Meritíssimo Juiz, vale ressaltar que os citados elementos também participaram do roubo praticado contra a Joalheria Matos, situada no Teresina Shopping, ocorrido no dia 16.07.2003, onde levaram uma grande quantidade de jóias, cujo inquérito policial foi instaurado pela Delegacia do 5º Distrito Policial; tendo os mesmos indivíduos participado ainda do roubo praticado contra o Prefeito da cidade de Beneditinos, Sr. FLORENCIO MENDES DA SILVA, ocorrido na tarde do dia 25.08.03, no interior da Empresa, TROPICAR, situada na avenida Miguel Rosa, onde tomaram da vítima a quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), em dinheiro, cujo inquérito está sendo instaurado pela Delegacia do 3º Distrito Policial. Vale salientar que nos dois roubos citados as vítimas reconheceram os autores dos delitos.


Diante da alta periculosidade dos indiciados, e pelo fato de tratar-se de uma quadrilha interestadual, especialista na prática de roubos, consubstanciado nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, somos pela DECRETÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos mesmos, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, e ainda para garantir a ordem pública, haja vista o perigo que causam os indiciados soltos.

### É O RELATÓRIO.

Pelo exposto, provado a materialidade do delito, determinadas as circunstâncias em que ocorreu e os meios empregados, bem como individualizada a autoria, encerrados estão os trabalhos da Polícia Judiciária.

Conclusos, determino ao competente Escrivão do feito judicial, após as formalidades legais, sejam os autos encaminhados à Justiça Criminal, através da Corregedoria Geral de Polícia Civil, via DPJ, conforme dispõe a lei.

Teresina, 05 de Setembro de 2003.

  
Deleg. Carlos de Lima  
Delegacia do Pol. 3º Distrito Policial  
39.3.2-5



CONCLUSÃO -

Ao Meritíssimo Juiz *Belisário*

Teresina, *20* de *09* de 200*3*

8ª Vara Criminal

- els -

*Recebido hoje*

*R.A. Vitor do Ministério Público para*

*o dendo fin*

*cumprir-se.*

*5.03.09.03*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ

PROMOTORIA DA 8ª VARA CRIMINAL

Recebido hoje às \_\_\_\_\_ horas

Em, *27/09/03*

*Ubiraci de Sousa Rocha*

Promotor de Justiça

*Belisário*

Bel. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz de Direito  
8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

*MMº Juiz,*

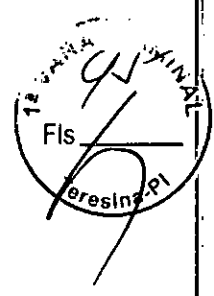
*Em anexo, decisaes do*

*MP em 03 (três) vts.*

*Ubiraci, 30/09/03*

**Ubiraci de Sousa Rocha**  
Promotor de Justiça  
TITULAR DA 8ª VARA CRIMINAL

= CERTIDÃO =



Certifico, nesta data, registrar e autuar o presente fev. Dou fe!

10. 27. 08. 03  
*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Ao Meritíssimo Juiz *de liliis*

Teresina 16 de 10 de 2003

*[Signature]*  
8º Escriv. Criminal

- c/s -

*Russel boyl*

Reuso o relatório de fev. em todos os seus termos.

Deixou o dia 17 de outubro do ano em curso, às 9:30 horas, para no lugar de costume, fazer o interrogatório do acusado.

Intimações na forma da lei.

Notifique-se o órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

E 16.10.03.

*[Handwritten signature]*

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos  
DIVISÃO DE PRESÍDIOS



OFÍCIO  
Nº1430/03-DIPRE

Teresina, 17 de Outubro de 2003.

Rec  
17.10.03  
Exmo. Sr. Juiz,

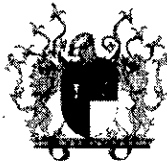
Conforme requisição ínsita no Ofício nº331/03, expedido pela 8ª Vara Criminal de Teresina/PI, datado em 16/10/2003, estamos apresentando devidamente escoltado, o presidiário, JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, neste Douto Juízo, para audiência.

Respeitosamente,

  
Dr. MagSavSav Feitosa  
DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVA PENITENCIÁRIA

Exmo. Sr.  
Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS.  
MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina/PI.  
TERESINA - PIAUÍ

26104110  
42



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS**

**Teresina, 09 de fevereiro de 2010.**

**Ofício nº 41/2010**

Senhor Juiz,

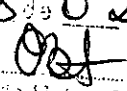
Comunico a V. Exa. que, na Sessão Ordinária da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, de 08 de fevereiro de 2010, ocorreu o julgamento do seguinte feito: **"HABEAS CORPUS Nº 2009.0001.005041-9 - TERESINA/1ª VARA CRIMINAL.** Impetrante: Valdemar Sabino de Oliveira e Paciente: Wesleyano Silva dos Santos. **Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes.** Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por votação unânime, em conceder a presente ordem de Habeas Corpus impetrada, com fundamento no art. 648, II, do CPP, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, contrariamente ao parecer do Ministério Público Superior. Participaram do julgamento, além do Relator, os Exmos. Srs. Des. Sebastião Ribeiro Martins e Des. Joaquim Dias de Santana Filho."

Comunico ainda, a V. Exa. que o respectivo Alvará de Soltura já foi expedido pela Egrégia Câmara competente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevada estima e consideração.

  
Des. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
Presidente da 2ª Câmara Criminal

Ao  
Exmo. Sr.  
Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI  
PIAUÍ

**RECEBIMENTO**  
Recebido por:  
Teresina-PI 18 de 02 de 2010  
  
Secretaria da 1ª Vara Criminal



**ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO Nº 661/03

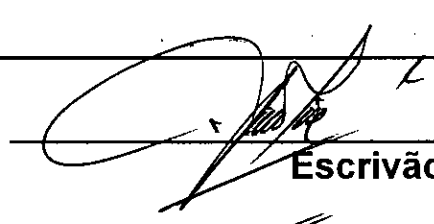
DISTRIBUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_

**JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA**

*RELAXAMENTO*

Autora JOSE ROBERTO VIANA COSTA

Réu \_\_\_\_\_

  
Escrivão

**AUTUAÇÃO**

Aos seis dias do mês de Setembro

de 2003 nesta cidade de Teresina

do Estado do Piauí, em meu Cartório, Autuei petições

e documentos que adiante segue,

E para constar faço esta autuação, Eu, 

**AUTUEI**



**DRA. CONCEIÇÃO MOREIRA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DOUTOR JUIZ DE DIREIRO DA 8ª VARA CRIMINAL DE  
TERESINA - PIAUÍ**

*Recebido*

*R.A. Junta-se os autos e  
partes em fecho, em seguida,  
de-se notificar o Ministério Público  
para o devido.*

*Cumpra-se.*

*L. 06.10.03.*

*Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí*

**PROCESSO Nº**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**

**ASSUNTO : PEDIDO DO RELAXAMENTO DO FLAGRANTE**

**JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, brasileiro, casado, Motorista, filho de Luis Gonzaga Almeida Costa e Maria das Doires Viana Costa, residente e domiciliado na Av. Adail de Sá, nº 292 , Bairro Centro, na cidade de Careiro Manaus no Estado do Amazonas e em Teresina(doc. Incluso), vem mui respeitosamente à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, por sua advogada infra assinada, documento procuratório anexo, para requerer:

**RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

*664/03  
rec.  
06.10.03*



DRº CONCEIÇÃO MOREIRA



2  
✱  
H

Pelos fatos e motivos que passa expor e ao final requerer:

### DOS FATOS

Que o requerente foi preso e autuado em flagrante delito por supostas infrações aos Arts. 157, § 2º, incisos I, II e III e Art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro, isto no dia 27 de agosto de 2003;

Que no dia 30 de setembro de 2003, o representante do Ministério Público Estadual, com serventia nesta douta Vara Criminal, apresentou denúncia contra o acusado, imputando-lhe fato descrito nos Arts. 157, § 2º, incisos I, II e III e Art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro;

Que a r. denúncia baseia-se, em um Inquérito Policial, eivado de nulidades, o qual fere frontalmente as normas contidas no Código de Processo Penal Pátrio, inclusive ferindo o Art. 226 do CPP, o qual trata do reconhecimento de pessoa;

### PRELIMINARMENTE

As posições dos pretórios nacionais, dominante em nosso país continente, ensinam que para configurar o delito de quadrilha ou bando, não basta a reunião de mais de três pessoas para execução de um ou mais crimes, senão vejamos:

***Exigência de um vínculo associativo permanente*** - TJSC: "Não basta para configurar o delito de quadrilha ou bando a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. É necessário que, além dessa

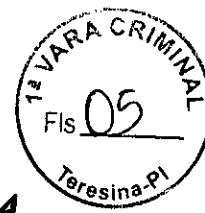


**DRº CONCEIÇÃO MOREIRA**



reunião, haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa delinqüencial (RT 493/322)" (JCAT 79/645). TJSP: "Quadrilha ou bando. Não-caracterização. Ausência de vínculo permanente e estável entre os agentes. Recurso provido. Mister, para caracterização do delito do art. 288 do Código Penal, a *societas sceleris* a vincular os partícipes da ação no lastro da estabilidade e permanência" (JTJ 175/324). TACRSP: "O apelo está a merecer provimento parcial para o fim de se excluir da condenação a figura do crime de quadrilha, eis que incomprovado nos autos a existência de vínculo associativo permanente para fins criminosos, não bastando para a tipificação do crime de bando a sucessividade de eventuais ações grupais" (RT 722/436). No mesmo sentido, TACRSP: RT 493/322, JTJ 173/324-5.

**Exigência de estabilidade e permanência** - TJSP: "O delito de bando ou quadrilha exige, para sua configuração, não só serem mais de três os meliantes, como também apresentar-se como associação criminosa com caracterização de estabilidade ou permanência, com o fim de cometer crimes" (JTJ 188/315). TJSP: "Quadrilha ou bando. Descaracterização. Associação - que teve caráter transitório. Ausência de permanência e estabilidade da associação criminosa não passando de um isolado concurso de agentes. (...) O certo é que o bando ou quadrilha como delito autônomo, só se corporifica quando os membros do grupo formam uma associação organizada e estável, com programas preparados para a prática de crimes, com a adesão de todos, de modo reiterado" (RT 721/423). TJRJ: "Para que o crime de formação de quadrilha se caracterize é necessário que a associação se traduza por dolo de planejamento, divisão de trabalho,



**DRº CONCEIÇÃO MOREIRA**

organicidade e que a prática de crimes seja permanente; assim, não comprovados tais requisitos, é de se afastar a condenação prevista no art. 288 do CP" (RT 745/628). TJPR - "Não se configura o crime de quadrilha ou bando se ausente o requisito da estabilidade ou permanência na aliança entre os co-autores para a consecução de fins delituosos comuns" (RT 570/352). TJSC: "Para a tipificação do delito de quadrilha ou bando, não basta a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes. Mister que, além desta reunião, ocorra um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua violação entre os associados para a concretização de um programa delinqüencial" (JCAT 76/654). TJSC: "O delito de quadrilha ou bando exige, para a sua configuração, prova da estabilidade, integração e permanência do grupo". (JCAT 64/323). TJSC: "Para que se tenha por caracterizado o crime de quadrilha ou bando é necessária a prova escorreita da indispensável subjetividade, da estabilidade e permanência da *societas sceleris*, não bastando uma eventual sucessão de ações penais" (RT 575/414). TJRS: "Quadrilha ou bando. Não caracteriza tal delito a reunião ocasional de delinquentes, dado que a sua nota marcante é a união permanente, a associação estável e organizada de criminosos, com vista à prática de infrações" (RJTJERGS 133/134). TJRO: "Não é suficiente a prática de delito por quatro ou mais comparsas, para caracterizar, *in abstracto*, o crime de quadrilha. É imprescindível ao tipo penal a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência. Improvada na instrução criminosa a formação de bando ou quadrilha, pela ausência dos elementos essenciais do tipo: *societas delinquentium ad perpetuam pro crimem habetw, per se stante et quadrhim personae*, não há como reconhecer configurado o



5

## DR<sup>o</sup> CONCEIÇÃO MOREIRA

crime" (RT 697/346). TAMG: "Agem em co-autoria os delinquentes que se associam com o fim de praticar o crime de extorsão mediante sequestro, não respondendo pelo delito de quadrilha ou bando, que exige, para sua configuração, a união estável e permanente dos criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes" (RT 721/512). TJSP: "Quadrilha ou bando. Requisitos. Estabilidade, permanência e existência do número mínimo de quatro associados. Ausência de prova. Absolvição decretada, Recurso provido" (JTJ 173/329). No mesmo sentido, TJSP: JTJ 173/324-5, 178/304-5 e 329, RT 398/109, 543/350, 544/349, 580/328, 588/323, 615/272; TJPR: RT 464/410, 567/348; TJSC: JCAT 66/545; TACRSP: RT 459/357, 521/425, 535/325, 538/383, JTACRIM 34/437, 39/200, 46/343

### **Associação para crime determinado: inexistência de quadrilha ou bando - TJSC:**

"Quadrilha ou bando. Descaracterização. Associação que visava à realização de um determinado crime. Absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPR (...) Não há falar em crime de quadrilha quando o acordo é realizado para a prática de um só delito. (...) A associação para cometimento de determinado delito, antes individuado - ainda que se trate de crime de sequestro - caracteriza apenas a mera conduta de co-delinquência, impunível autonomamente" (RT 725/651). TJSP: "Na verdade, a associação de todos os acusados, como bem lembrou o douto juiz monocrático, foi para o cometimento do delito descrito na denúncia, de forma que, segundo os elementos dos autos, a associação teve caráter transitório. Deixaram de ser produzidas provas que, de modo claro,





DR<sup>o</sup> CONCEIÇÃO MOREIRA



6

demonstrassem a permanência e a estabilidade da associação criminosa. Tudo não passou de um isolado concurso de agentes" (RT 721/423). TJSC: "Crime de quadrilha. Associação destinada ao cometimento de apenas um crime. In-configuração do delito. Absolvição decretada. Sentença reformada. Não há falar em crime de quadrilha quando o acordo é realizado para a prática de um só delito" (JCAT 75/577). TJMG: "Se a associação se deu para a prática de um crime ocasional e não para a formação de um grupo permanente, não se concretiza formação de quadrilha" (RT 684/350). TJSP: "A prática de um único crime não é suficiente para caracterizar a formação de quadrilha ou bando" (JTJ 178/305). TACRSP: "A característica do bando ou quadrilha é a estabilidade ou permanência da reunião, com o fim de cometer crimes, ainda que tal conceito de permanência seja relativo e dependente, em regra, dos planos criminosos que a associação tenha em vista. Assim, não basta à configuração do delito simples demonstração de que, na prática de infração penal, mais de três agentes tenham sido os partícipes" (JTACRIM 37/235). No mesmo sentido, TJSP: RT 580/328, 588/323; TJSC: JCAT 64/323; TACRSP: JTACRIM 34/61 e 437, 51/400.

**Conluio transitório: inexistência do crime de quadrilha ou bando - TJSP:**

"O conluio transitório entre os réus para prática de roubo não passa de mero concurso de agentes, pois para a configuração do crime de quadrilha ou bando é necessária uma duradoura atuação em comum para prática de crimes não precisamente individuais, dando origem a um ente autónomo, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros, e não um mero acordo ocasional de vontades" (RT 751/581).



7

**DR<sup>o</sup> CONCEIÇÃO MOREIRA**

**Distinção entre *quadrilha ou bando* e *concurso de agentes TJSP*.** " Não há que se confundir co-participação, que é associação ocasional para cometimento de um ou mais crimes determinados, com associação para delinquir, configuradora do delito de quadrilha ou bando. Para a configuração do crime previsto no art. 288 do CP exige-se essa estabilidade" (RT 615/272). TJSP: "O delito do art. 288 do CP não se aperfeiçoa com a simples co-participação delituosa. Exige, para sua configuração, a associação permanente dos agentes e a finalidade preestabelecida do cometimento de crimes" (RT 544/349). TACRSP: "O delito de quadrilha ou bando não se conceitua através da esteira da simples co-participação delituosa. É-lhe necessária a associação dos agentes, não só permanente, como a finalidade preestabelecida do cometimento de crimes com programa a ser posto em execução" (RT 535/325).

### SEGUNDA PRELIMINAR

Art. 1<sup>o</sup> - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

O artigo define o *princípio* da legalidade, a mais importante conquista de índole política, norma básica do Direito Penal-moderno, inscrito como garantia constitucional no art. 5<sup>o</sup>, XXXIX, da Carta-Magna não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia (cominação legal). O princípio *nulium crimen, nulla poena sine praevialeg* e assegura que não pode ser considerado crime o fato que não estiver previsto na lei e que não pode ser aplicada sanção penal que não



~~56~~  
N

**DR<sup>o</sup> CONCEIÇÃO MOREIRA**

aquela cominada abstratamente nessa regra jurídica. Ainda que o fato seja imoral, anti-social ou danoso, não há possibilidade de se imputar ao autor a prática de um crime ou aplicar-lhe uma sanção penal pela conduta praticada. Tais regras, denominadas também de *princípio da reserva legal* relativo ao crime e à pena, têm, entre vários significados, o da reserva absoluta da lei (emanada do Poder Legislativo, por meio de procedimento estabelecido em âmbito constitucional, arts. 61 e ss da CF para a definição dos crimes e a cominação das sanções penais, o que afasta não só outras fontes do direito, como as regras jurídicas que não são lei em sentido estrito (decretos, regulamentos, portarias etc.), mesmo as que tenham o mesmo efeito, como ocorrem, por exemplo, como medida provisória, instrumento jurídico totalmente inadequado para tais finalidades diante do princípio constitucional. É vedada, portanto, a aplicação da análoga *in matam partem* no direito penal incriminador, bem como a interpretação integrativa ou ampliativa. Ao contrário devem ser interpretadas estritamente as disposições incriminadoras **ALA: 05/NORTE** e cominadoras de pena. Exige o princípio da legalidade que a lei defina abstratamente um fato, ou seja), uma conduta determinada, de modo que se possa reconhecer o comportamento considerado ilícito. (CÓDIGO PENAL Interpretado. MIRABETE, Júlio Fabbrini).

O Código de Processo Penal, ensina como se deve ser feito o procedimento para o reconhecimento de pessoas e coisas, senão vejamos: (*in verbis*)

**Art. 266. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:**

ef



9  
~~17~~  
N

**DRº CONCEIÇÃO MOREIRA**

**I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**

**II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**

**III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;**

**IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.**

**Parágrafo Único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento**



**DRº CONCEIÇÃO MOREIRA**

**DA PROVA EM DIREITO PENAL**

Que se entende por prova? Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Entende-se, também, por prova, de ordinário, os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio Juiz visando a estabelecer, dentro do processo, a existência de certos fatos. É instrumento de verificação do *thema probandum*.

**OBJETIVO DA PROVA**

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tomar aquele fato conhecido do Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes com as provas produzidas procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou, então, de que ocorreram: desta ou daquela maneira.

**OBJETO DE PROVA**

O objeto de prova, diz Manzini, são todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação. Somente os fatos que possam dar lugar a dúvida, isto é, que exijam uma comprovação, é que constituem, objeto de prova.



DRº CONCEIÇÃO MOREIRA



11

# 12  
N

Desse modo, excluem-se os fatos notórios. Provar a notoriedade é tarefa de louco, já se disse. Tanto a evidência como a notoriedade não podem ser postas em dúvida. Ambas produzem no Juiz o sentimento da certeza em tomo da existência do fato. Daí a máxima *notória vel manifesta non egent probatione* (o notório e o evidente não precisam de prova). O fato evidente representa o que é certo, indiscutível, indubitável, de maneira segura, rápida, sem necessidade de maiores indagações. Notórios são os fatos que pertencem, como Brichetti, ao patrimônio estável de conhecimento do cidadão de cultura média, em uma determinada sociedade estes fatos devem considerar-se conhecidos do Juiz, já que sua noção forma parte de sua ordinária cultura (*L'evidenza nel diritto processuale penale*, Nápole, Jovene, 1950, p. 98). Sabe-se que na década de 30 a nossa moeda era o "mil-réis" e que desde julho de 1994 passou a ser denominada "real"; sabe-se que no dia 25 de dezembro comemora-se o Natal. São fatos notórios e que não precisam ser provados, por fazerem parte da nossa cultura.

Ao lado dos fatos notórios, as denominadas *máximas da experiência*, "noções e conhecimentos ministrados pela vida prática e os costumes sociais". São juízos formados ante o *quod prae sume accidit* (o que normalmente acontece) "e que, como tais, podem ser formados em abstrato por qualquer pessoa de cultura média". Sabem, por exemplo, os Juizes das Comarcas de Jaú, Barra Bonita, Lençóis Paulista, todas do Estado de São Paulo. Que, durante a safra canavieira, é grande o movimento de caminhões e até *treminhões* pelas estradas.

Também as presunções (*{juris et de jure}* dispensam ser provada pelas partes que as alegam).

É o fato incontroverso? Em princípio, não. Contudo, a circunstância do acusador e defensor acordarem quanto à sua



DRº CONCEIÇÃO MOREIRA



12

existência ou inexistência não priva o Juiz de fazer diligência a respeito, tal como lhe permite a segunda parte do art. (156 do CPP).

### FONTE DE PROVA

Entende-se por fonte de prova tudo quanto possa ministrar indicações úteis, cujas comprovações sejam necessárias. Assim, a denúncia, embora não seja elemento ou meio de prova, é uma fonte desta, uma vez que contém indicações úteis, exigindo comprovação.

### ÔNUS DA PROVA

O Art. 156 do CPP assim dispõe:

**"A prova da alegação incumbirá a quem afizer; mas o Juiz poderá, no curso de instrução, ou antes, de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante".**

A regra concernente ao *ônus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumba probatio* ou *ônus probandi incumbi ei Qui asserit*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada.

Em regra, esse é o princípio.

Ou, segundo a máxima latina: *Actori incumbit probatio et réus in excipiendo fit actor*.



DR<sup>o</sup> CONCEIÇÃO MOREIRA



*[Handwritten signature]*

Que se entende por *ônus*. Um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Existe no Processo Penal pátrio um *ônus probandi*. Ensina Florian que o *ônus probandi* não tem, no Processo Penal, aquele alcance que se lhe concede na esfera civil, pois, vigorando no Processo Penal o princípio da verdade real, o Juiz dispõe de faculdades introdutórias para suprir a inércia ou conjurar a astúcia das parte (cf. *Elementos de derecho procesal penal*, trad. Prieto Castro, Barcelona, Bosch, s. d., n. III, p. 320).

É claro que as partes não estão obrigadas a fazer prova do que alegam, mas submetidas ao ônus de demonstrar o que alegam.

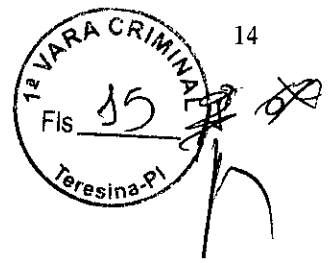
Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu faz da presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, que *aparte objecti*, que *a parte subjecti*, deve ficar a cargo da Acusação (Fonte de Pesquisa - Manual de Processo Penal - Fernando da Costa Tourinho Filho - Ed. Saraiva, 2001.)

O poder de polícia, segundo CAIO TARCITO:

*“É o conjunto de atribuições concedidas à administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direito e liberdades individuais. No mesmo sentido a lição de CRETELA JÚNIOR: o poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando à proteção da ordem, da paz e do bem-estar social”.*

*[Handwritten signature]*



**DRº CONCEIÇÃO MOREIRA**

Segundo CAMARGO ARANHA, o inquérito policial pode ser definido como um procedimento administrativo, elaborado pela polícia Judiciária, inquisitório, escrito e sigiloso cuja finalidade é a investigação do fato criminoso em sua materialidade e na sua autoria, visando fornecer elementos para que o titular da Ação Penal acuse o autor do ilícito penal. TOURINHO FILHO define o inquérito policial como sendo, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma inflação penal e sua autoria, afim de que o titular da Ação penal possa ingressar em Juízo.

A doutrina ensina, quase de modo unânime, que o Inquérito Policial consiste em investigação do fato, na sua materialidade e da autoridade, ultimada pela denominada Polícia Judiciária. Assim, se entende como um procedimento administrativo persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a Ação Penal.

Fase inicial *persecutio criminis*, o inquérito policial tem como limite mínimo de sua legalidade a suspeita da prática de um fato típico. Se suspeita inexistente, se o fato que se pretende apurar não tem enquadramento penal possível, a investigação peca por inutilidade e representa ameaça de constrangimento e ilegal à liberdade física das pessoas dela objeto, que, eventualmente, poderão ser conduzidas coercitivamente para declarações, reconhecimento, acareações etc. Por isso mesmo a Lei condiciona a instauração do Inquérito Policial à notícia da ocorrência de uma inflação penal ou de um crime (Arts. 4º, 5º §§ 3º, 4º e 6º do CPP).

**VALOR DAS PROVAS**



DRº CONCEIÇÃO MOREIRA



A coleta de provas é ato importante para a formação da culpa, devendo ser observado em curso todo o rigorismo formal exigido para eficácia dos demais instrumentos de prova da vida jurídica. Ademais, a organização policial deve convencer-se, de vez, que se acha a serviço da Justiça, não lhe abastando invocar o denodo e o sacrifício inegáveis, aliás, que deferem nas investigações. A observância de um certo rigorismo formal é garantia de legalidade para a população, pois a sua falta pode acarretar eventuais desacertos que podem se transmudar em iniquidade por ocasião do julgamento.

Moderna jurisprudência afirma que o *inquérito policial é o exemplo claro do perigo que representa o sistema processual brasileiro atual; o excesso do poder conferido à polícia, na apuração dos fatos, permanecendo inerte o aparelho judiciário, reduzido à condição de mero repetidor de provas. E, quando não converter-se em mero crítico de tais mazelas. Mas, o criminoso verdadeiro lhe foge por entre os dedos no contraditório e o inocente, porque as circunstâncias ou o arbítrio preponderam em inquisitório absolutamente apartado do contraditório, vem, muitas vezes a amargar as agruras do cárcere.*

MM. Juiz, falando ainda dos fatos é bom salientar, e até, denunciar para este notável Julgador, que o acusado José Roberto Viana Costa fora brutalmente espancado por policiais responsáveis por sua prisão, onde produziram lesões corporais, fato este comprovado pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal anexo. Entretanto, não se pode dar credibilidade ao auto de prisão em flagrante, haja visto que fere frontalmente a lei que versa sobre os crimes de TORTURAS, ato desta natureza é que iniquilam o procedimento processual com relação a prisão em flagrante de qualquer indivíduo, pois um erro não supre outro. Somente ao estado de direito e democrático é dado o



16

**DR<sup>o</sup> CONCEIÇÃO MOREIRA**

direito de punir todos aqueles que cometem infrações, há muito e muitos tempos não existe pena de morte, nem pena de tortura no Brasil.

Que o requerente é tecnicamente primário, tem profissão definida, além de possuir residência fixa, conforme a vasta documentação anexa.


Diante do exposto, e comprovado o alegado, requer **O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE**, do denunciado **José Roberto Viana Costa**, pois assim decidindo **VOSSA EXCELÊNCIA**, estará dando continuidade à mais lúdima e salutar Justiça.

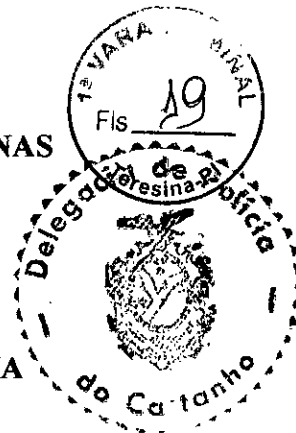
N. Termos,

P. Deferimento.

Teresina (PI), 06 de Outubro de 2003.

*Conceição Moreira*  
**Dra. Conceição Moreira**  
**Advogada**

  
**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**30º DISTRITO POLICIAL**  
**CAREIRO-AM**




**CERTIDÃO DE VIDA E RESIDÊNCIA**

A Sra. REGINA LÚCIA DOS SANTOS FRANÇA – Escrivã de Polícia Civil do Estado do Amazonas, por nomeação legal, no uso de suas atribuições legais, etc.

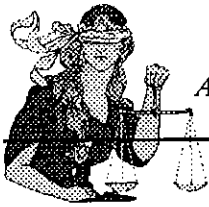
**CERTIFICA**, para os devidos fins de direito, conforme as declarações das testemunhas abaixo e requerimento verbal da parte interessada do(a) Sr(a) JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, carteira de identidade nº 0810456-5, CPF nº 336.461.472-53, morador(a) AV. ADAIL DE SÁ 292 CENTRO, neste município de Careiro/AM, que o(a) requerente **VIVE e RESIDE** no lugar acima exarado.

Careiro-AM, 09 de Setembro de 2003.

  
 REGINA LÚCIA DOS SANTOS FRANÇA  
 Escrivã De Polícia Civil

Testemunhas:

- 1.0) Nome: Cristiane Braga Ferruzing.  
 Endereço: Av: Adail de Sá nº 100  
 Identidade: 0965714-2
- 2.0) Nome: Aluisio da Silva Alves.  
 Endereço: AV: adail de saí 261  
 Identidade: 1 805981-3



**Dra. Conceição Moreira**  
ADVOCACIA ESPECIALIZADA CRIMINAL & TRABALHISTA



## PROCURAÇÃO "ad judícia et extra"

José Roberto Rliana Costa, brasileiro, casado,  
motorista, residente e domiciliado no Ruo Alberto Leal  
Menes 1383, bairro Residencial Pimente nesta Capital

nomeia e constitui, sua bastante procuradora a **advogada Dra. Conceição de Maria da Silva Moreira, OAB/PI 1824/88**, com escritório profissional constante no rodapé deste impresso, onde recebe as intimações de estilo, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "**ad judícia et extra**", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer, esta a **outrem** com ou sem reservas de iguais poderes, dando, tudo por bom, firme e valioso, especialmente para promover sua defesa em uma Ação Criminal que tramita na 8ª Vara Desta Comarca.

Teresina (PI), 03 de outubro de 2003.

José Roberto Rliana Costa

OUTORGANTE

Isento de reconhecimento de firma de acordo com o art.38 do CPC, conforme redação, determinada pela Lei 8952 de 23/12/94.

Rua-Governador Artur de Vasconcelos, 05 - Porenquanto CEP 64002- 530.  
Teresina - Piauí  
Fone: 86 9975-9024 ou Fax: 222-1289.



*[Handwritten signature]*

<b>CEPISA</b> Companhia de Energia Elétrica do Piauí Av. Maranhão, 7590/4 Teresina (PI) - CEP 61021-000 CNPJ nº 06.810.748/0001-00 - IE nº 19.944.100-5 Endereço Eletrônico: www.cepisa.com.br	<b>NOTA FISCAL FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA BAIXA TENSÃO</b>		
	MÊS/ANO FAT <b>SETEMBRO/2003</b>	SEQ <b>01</b>	VENCIMENTO <b>19/09/2003</b>
	SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA CEPISA Matrícula <b>0036194-1</b>		VALOR A PAGAR (R\$) <b>21,07</b>

<b>IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR</b>		CIF (C/C) (C/P)	CON. AT.1	CON. AT.2/P
NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE: <b>CEZARINA LEITE DA S OLIVEIRA</b>			9999	
<b>R ALBERTO LEAL NUNES</b>				
<b>TERESINA</b>				

<b>DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA</b>										
LOTE	LOCAL	ZONA	BLOCO	REFERENCIA	CLASSE	CLASSE	SUBCLASSE	TARIFA	TRIBUTO	TENSÃO FONTO ENTREGA V
05	00000001	05	440	138200	RESID MONO	01	04	01	0	NOM VAL. MÍNIMA 220 MÁXIMA 220

<b>DADOS DA MEDIÇÃO</b>					<b>DATAS DE LEITURAS</b>		
CODIGO E NUMERO	MEIDOR CONST.	ANTERIOR	LEITURA ATUAL	KWH CONSUMO	ANTERIOR	ATUAL	POSTERIOR
A060657	1,0	6577	6696	119	06/08/2003	05/09/2003	06/10/2003

<b>DADOS DO FATURAMENTO</b>				DATA APRESENTAÇÃO 12/09/2003	MÊS/ANO/FAT SETEMBRO/2003	SEQ 01	DIAS FAT 30	USC IRR
DESCRICAÇÃO	FATURADO (KWH)	TARIFA (R\$/KWH)	VALOR (R\$)	<b>HISTORICO</b>				
CONSUMO	30	0,090206	2,70	MÊS/ANO	SEQ	LEITURA	CONSUMO	CI
CONSUMO	70	0,154603	10,82	08/03	01	6577	126	
CONSUMO	19	0,231932	4,40	07/03	01	6451	102	
CONSUMO			2,85	06/03	01	6349	74	
CONTR. ILUM PUBLICA			0,30	05/03	01	6275	69	
MULTA ATR. CONSUMO				04/03	01	6206	56	
				03/03	01	6150	60	
				02/03	01	6090	63	
				01/03	01	6027	68	
				12/02	01	5959	73	
				11/02	01	5886	86	
				10/02	01	5800	63	
				MÉDIAS DE CONSUMO (KWH)				
				ULTIMOS 3 MESES		79		
				ULTIMOS 12 MESES		79		
BASE CÁLCULO (R\$)	ALIQ ICMS (%)	ICMS INCLUIDO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)	OBSERVAÇÃO				
17,92	20	3,58	21,07					

DESCONTO REFERENTE A TARIFA SOCIAL: R\$ 13,63  
 CONSUMIDOR BAIXA RENDA, TARIFA SOCIAL, ISENTO ENCARGOS CAP. E  
 AQUIS. ENERGIA EMERGENCIAL E DA RECOMPOSIÇÃO TARIFARIA EMERGENCIAL

1º Ofício "Djalma Veloso"  
 5º Ofício de Notas  
 Rua Barroso, 911 Sul - Centro  
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo  
 Tabelião Público  
 Teresina - Piauí

**CERTIDÃO**

Certifico que a presente cópia fotostática está em tudo conforme ao original que conferi e ao qual me reporto e dou fé. em testemunho *[Assinatura]* da verdade.

Teresina, 30 de 09 de 2003

*[Assinatura]*

Tabelião Público do 1º Ofício de Notas

1º Ofício "Djalma Veloso"  
 Maria do Amparo Portela Leal de Araújo  
 Tabelião Público  
 Teresina-Piauí

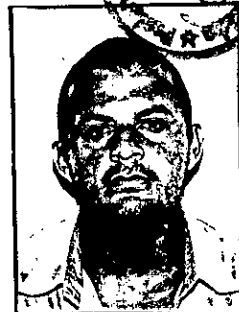


MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

070210

00015-AM

Numero ..... Série .....



*José Aurélio da Costa*  
ASSINATURA DO PORTADOR



Companhia Energética do Amazonas  
Av. 7 de Setembro Nº 2414 - Centro - Manaus - AM  
CNPJ Nº 04.351.657/0001-22

SEQ. 1876  
NOTA FISCAL FATURA CONTA ENERGIA ELÉTRICA-SERIE ÚNICA  
08/2003 - 0340614

DOCUMENTO INSCRIÇÃO ESTADUAL

CLIENTE: **LUIZ GONZAGA DE A COSTA**

LOCALIDADE: **CASTANHO**

CLASSE G.T. FASE: **RESID B MONO** APRESENT. BANCO AGENCIA: **15/08/03**

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA: **AV ADAIL DE SA, 292** ENDEREÇO DE ENTREGA: **A 9 99999**

DEM CTDA (KW): **0**

MEDIDOR	ESPEC.	CTE.	LEIT. ANTERIOR	LEIT. ATUAL	QTD. MEDIDA	QTD. FATURADA	F.P.	PERDAS
0000277220	COM	1	6544	6612	68	68		

REFERÊNCIA: **08/2003** COR/SET/ROT/SEO: **62-6202033400**

VALOR	HISTÓRICO DE CONSUMO (KWH)	
9,20	JUL/03	103 JAN/03 107
1,49	JUN/03	70 DEZ/02 30
1,99	MAR/03	66 NOV/02 376
	ABR/03	137 OUT/02 462
	MAR/03	130 SET/02 546
	FEV/03	107 AGO/02 571
		9,20
		BASE DE CÁLCULO 25,00
		ALÍQUOTA (%) 2,30
		VALOR DO ICMS
		CONSUMO TARIFA VALOR
		30 0,096799 2,90
		38 0,165919 6,30
		9,20
		VALOR DO CONSUMO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO MENSAGENS  
Desconto tarifário de R\$ 9,60  
A partir de 01/11/2002, a Agência Nacional de Energia Elétrica reajustou as tarifas de fornecimento elétrico em 15,79%.

UNIDADE CONSUMIDORA: **01277375**  
VENCIMENTO: **22/08/03** VALOR A PAGAR: **12,68**

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA  
Ato declaratório número 0394/2001 - CAT/SEFAZ - AIDF Nº 2001/011.141-10. Aut. para emissão das notas fiscais de 000.001 a 999.999. Data limite para emissão 17/10/2004.

**AUTENTICAÇÃO**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que confere com o original, os dados com os Arts. 226, 227, 228 e 229 da C.P.C.  
Carimbo: **10/08/03**

*[Handwritten Signature]*

CARIMBO DA COMARCA DO CARIBEIRO  
JULIO CESAR NEVES DE LIMA  
CARIBEIRO OPR. 135.126-312-08  
AM

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: *José Roberto Lima Costa*

Loc. Nasc: *PARANÁ* Est: *Am.* Data: *08.01.68*

Filiação: *Luiz Gonzaga Almeida Costa e Maria das Dores Lima Costa*

Doc. n.º: *C.I. 0810456-5*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: ..... Doc. Ident. n.º: .....

Exp. em: ..... Estado: .....

Obs: ..... DRT: *Am.*

Data Emissão: *29.05.91*

*[Signature]*  
Assinatura do Funcionário



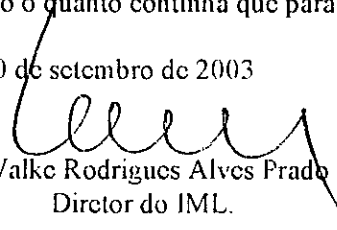


GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL  
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
**INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL**

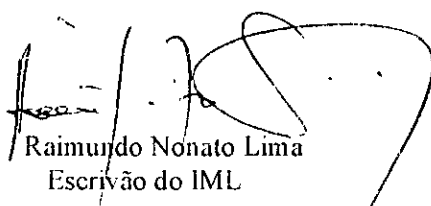
### CERTIDÃO

CERTIFICO a requerimento do Sr. JOÃO DOZA DE OLIVEIRA NETO, que revendo o Arquivo deste Instituto de Medicina Legal, pasta de Laudos Médico expedidos no mês de AGOSTO/2003, encontrei o Auto de Exame de Corpo de Delito n.º 2832-2003, datado 29.08.2003, 2ª via, o tem o teor seguinte: Governo do Estado do Piauí. Secretaria de Segurança Pública. Delegacia Geral de Polícia. Civil. Departamento de Polícia Científica. Instituto de Medicina Legal. OG. I. M. L. n.º 2832-2003. LAUDO DE EXAME LESÃO CORPORAL Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e três, cerca das 17:15 horas, nesta capital e no Instituto de Medicina Legal do Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, de conformidade com a legislação e os dispositivos regulamentares vigentes pelo Diretor, Sr. Dr. Walke Rodrigues Alves Prado, foram designados os Peritos Médicos, Dr. Antonio José de Siqueira - Perito Médico Legal de Plantão e Dr. Antonio Francisco dos Santos- Perito Médico Legal Chefe do Serviço de Perícia no Vivo, para procederem a exame de Corpo de Delito em: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, a fim de ser atendida a uma solicitação do 4º D. P., descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias o que encontrarem e bem assim esclarecerem tudo quanto possa interessar. HISTÓRICO Realizada a Perícia, passamos a oferecer o seguinte laudo: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, brasileiro, amazonense, casado, motorista, nascido em 08.01.68, cor morena, complexão regular, residente na Rua Padre Galério, nº 84. Bairro Compensa II. Manaus-AM. Pelos exames realizados, constatamos: Periciando orientado auto e alopsiquicamente, compareceu para exame de lesões corporais, sob escolta policial. Ao exame: Presença de manchas equimóticas traumáticas nas regiões infra-clavicular esquerda, hipocôndrio direito, região mesogástrica, terço inferior, face interna da coxa direita, supra-escapular direita e esquerda. Nada mais sendo observado, passamos a transcrever e responder aos quesitos formulados: 1º)-Há ofensa a integridade física ou a saúde da paciente? R-SIM; 2º)-Qual o meio ou instrumento que a produziu? R-INSTRUMENTO CONTUNDENTE; 3º)-Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? R-NÃO; 4º)-Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? R-NÃO; 5º)- Resultou perigo de vida? R-NÃO; 6º)-Resultou debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? R-NÃO; 7º)- Resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente? R-NÃO; 8º)-Outros dados julgados úteis? R-NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente Laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. a)-Dr. Antonio José de Siqueira - Perito Médico Legal de Plantão. b)-Dr. Antônio Francisco dos Santos - Perito Médico Legal Chefe do Serviço de Perícia no Vivo. c)- Dr. Walke Rodrigues Alves Prado - Diretor. Era tudo o quanto continha que para aqui foi bem e fielmente translado do que é verdade e dou fé

Teresina(PI), 30 de setembro de 2003

  
 Dr. Walke Rodrigues Alves Prado  
 Diretor do IML.

*Dr. Walke Rodrigues Alves Prado*  
 Diretor do I.M.L.

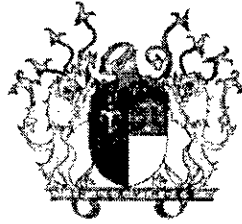
  
 Raimundo Nonato Lima  
 Escrivão do IML

*Raimundo Nonato Lima*  
 Escrivão do IML  
 Matr. 9342-4

Cartório "Djalma Veloso" 5º Ofício de Notas Rua Barroso, 915/II - Centro Maria do Amparo Portela Leal de Araujo Tabeliã Pública Teresina - Piauí	<b>CERTIDÃO</b>
	Certifico que a presente cópia fotostática está em tudo conforme ao original que confieri e ao qual me reporto e dou fé. em testemunho _____ da verdade, Teresina, <u>01</u> de <u>10</u> de <u>2003</u> <i>sw</i>
Tabeliã Pública do 5º Ofício de Notas	

CARTÓRIO "DJALMA VELOSO"  
Maria do Amparo Portela Leal de Araujo  
Tabeliã Pública  
Teresina-Piauí

*[Handwritten signature]*  
h



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DISTRIBUIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**COMARCA DE TERESINA**



**CERTIDÃO**

CERTIFICO a requerimento de pessoa interessada que revendo os registros de Distribuições Criminais a partir do ano de 1.993 ( Um mil novecentos e noventa e três ) à presente data deles verifiquei constar a seguinte Distribuição criminal contra **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, filho de: Luiz Gonzaga Almeida Costa e de Maria das Dores Viana costa. **FLAGRANTE**, conf. proc. nº 12224-5. Reqte: 4ºDP, distribuido ao 8º Cartório e Vara Criminal em 27.08.03. **PRISÃO PREVENTIVA(Roubo)**, proc. nº 12195-8. Reqte- Delegado do 5º DP de Teresina, distribuido ao 8º cartório, 8ª vara criminal em 05.09.03. O que certifico é verdade e dou fé. Eu. Paulo Henrique de C. Coutinho. Distribuidor, digitei a presente certidão que subscrevo, dato e assino.

Teresina, 02 de outubro de 2003.

*pp- Rosemeire Costa Melo Barron*  
Distribuidor Judicial  
Dado e assinado no Conselho Central  
CLASSE JUDICIAL - TERESINA  
CA. 100000000 - FONE. 1.35.304.07



Poder Judiciário - Comarca de Teresina  
Ficha Completa do Processo

06/10/2003 11:02  
Pag.: 1

Processo : 001.03.012195-8  
Classe : Prisao preventiva  
Procedimento : Juizo Criminal  
Tipo de Infraçao : Roubo  
Area : Criminal  
Segredo justica : Nao  
Assistencia jud. : Nao  
Observacao : P.Prev. OF.s/n/2003/5.DP, recebido em 04/09/2003 as 12:12h.  
Dist. policial : 5o. Distrito Policial  
Numero : OF. S/N/2003  
Data : 04/09/2003  
  
Distribuicao : 05/09/2003 - 09:37 - Dependencia  
Vara : 8a. Vara Criminal  
Cartorio : 8o. Cartorio Criminal  
Oficial : Aleida Moura Rio Lima

PARTES/ADVOGADOS/HISTORICO

Reqte : Delegado do 5. Distrito Policial de Teresina  
Reu : Farley Guimaraes Sales  
Reu : Francisco Paiva Rodrigues  
Reu : Carlos de Lima Silva  
Reu : Jose Roberto Viana Costa  
Reu : Sidney Candido Neto Borges  
Reu : Jose Edilson Teixeira Magalhaes

MOVIMENTACOES

Data	Movimentacao	Complemento
05/09/2003	Processo Distribuido por Dependencia	DEPENDENCIA ao processo 001.03.012144-3. Motivo: Consta Inq. policial.

--- PSAJ2630 ----- SAJ/PG / SOFTPLAN ---

P



Poder Judiciário - Comarca de Teresina  
 Ficha Completa do Processo

06/10/2003 11:01  
 Pag.: 1

-----

Processo : 001.03.012224-5

Classe : Inquerito  
 Procedimento : Juízo Criminal  
 Tipo de Infração : Roubo  
 Área : Criminal  
 Segredo justiça : Não  
 Assistência jud. : Não  
 Observação : P. Flagrante Of.459/2003/4.DP, recebido em 27/08/2003 as 12:29h. Inq.53/2003/4.DP, recebido em 05/09/2003 as 12:45h.

Dist. policial : 4o. Distrito Policial  
 Número : INQ.053/2003  
 Data : 27/08/2003

Distribuição : 27/08/2003 - 12:33 - Sorteio  
 Vara : 8a. Vara Criminal  
 Cartório : 8o. Cartório Criminal  
 Oficial : Antonio Valdecy Silva Vieira

PARTES/ADVOGADOS/HISTORICO

Indicte : Delegado do 4o. Distrito Policial de Teresina  
 Indicdos: Jose Roberto Viana Costa  
 Indicdos: Sidney Candido Neto Borges  
 Indicdos: Farley Guimaraes Sales  
 Indicdos: Francisco Paiva Rodrigues  
 Indicdos: Carlos de Lima Silva  
 Vitima : Julio Alves Bezerra

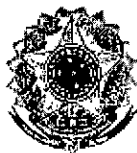
MOVIMENTACOES

Data	Movimentacao	Complemento
27/08/2003	Processo Distribuido por Sorteio	

--- PSAJ2630 ---

--- SAJ/PG / SOFTPLAN ---

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS  
DIRETORIA DO FORO - DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Rua Paraíba, s/nº - Aleixo  
Foro Ministro Henoch Reis  
Titulares

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude de atribuições por lei a mim conferidas e a requerimento de pessoa interessada, que pesquisando os registros de distribuições existentes no arquivo do cartório e no sistema informatizado do Tribunal de Justiça, no período de 15 (QUINZE) anos anteriores à data de 10/09/2003 - 09:47, verifiquei a EXISTÊNCIA de Ação(ões) CRIMINAL, distribuída(s) contra pessoa física de JOSÉ ROBERTO VIANA DA COSTA, Brasileiro(a), Solteiro, Motorista, CPF 336.461.472-53 conforme indicação feita no pedido da certidão.

- 1) CRIME CONTRA PATRIMONIO, distribuída aos 28/09/1999 a 1ª Vara Criminal sob o nº 011.10.004059-5 [0] (Ativo), Autor <Autor Inexistente>;
- 2) CRIME CONTRA PATRIMONIO, distribuída aos 14/07/2000 a 4ª Vara Criminal sob o nº 011.10.007939-4 [0] (Ativo), Autor <Autor Inexistente>;
- 3) CRIME CONTRA PATRIMONIO, distribuída aos 30/08/1991 a 1ª Vara Criminal sob o nº 011.91.001321-6 [0] (Ativo), Autor <Autor Inexistente>;
- 4) Outros - Criminal, distribuída aos 13/02/1990 a 3ª Vara Criminal sob o nº 001.02.048402-0 [0] (Ativo), Autor <Autor Inexistente>.

74

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS  
DIRETORIA DO FORO - DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Rua Paraíba, s/nº - Aleixo  
Foro Ministro Henoch Reis  
Titulares

**CERTIDÃO**

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade Comarca de Manaus - AM, ao(s) 10 de Setembro de 2003.

Eu, *Grizelle Lira Miller* subscrevo dato e assino

Manaus, 10 de setembro de 2003.

*Grizelle Lira Miller*  
Funcionário Autorizado  
Central de Certidões

EMPRESA: LUIZ GONZAGA ALMEIDA COSTA  
CNPJ/MF. 04.305.363/000196  
End. Av Adail de Sá ° 292- centro Tel. 362-1636  
Careiro - Amazonas



*[Handwritten signature]*

**DECLARAÇÃO TRABALHISTA:**

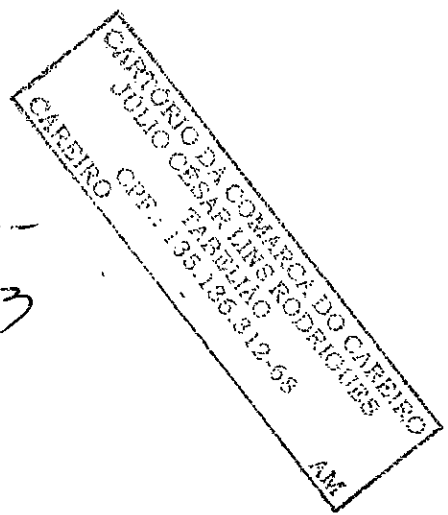
Declaro para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que o senhor **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, brasileiro, pai de família (amigado), residente nesta cidade de Careiro/Am, na rua Av. Adail de Sá n° 292-A- centro, portador do carteira de Identidade n. 0810456-5/SSP/Am, do CPF. 336.461.472-53 e da CTPS n° 070210, serie 00015/AM, presta serviço na micro-empresa, acima qualificada, exercendo a função de motorista de caminhão, no transporte de produtos de Gás Liquefeitos de Petróleo, Refrigerantes, Bebidas e outros, desde o ano de 1.990, até a presente data, sem vinculo empregatício na carteira de trabalho, razão pela a firma pertence a própria família, pelo que assino na expressão da verdade em juízo ou fora dele.

Careiro,Am, 08 de Setembro de 2003.

**RECORRER**

x Luiz Gonzaga Almeida Costa  
**LUIZ GONZAGA ALMEIDA COSTA**  
Titular/ declarante.

reconheço a assinatura  
Assina em nome da empresa  
em 08 de Setembro  
Em teste de verdade  
*[Handwritten signature]*  
08/09/03

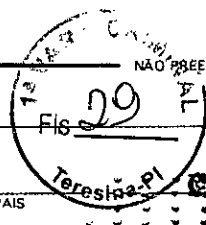




# DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

00



NÃO PREENCHER

Z. GONZAGA ALMEIDA COSTA  
NOME DO TITULAR

natural de AMAZONAS BRASILEIRO  
CIDADE E SIGLA DO ESTADO NACIONALIDADE PAIS

filho de ZEFERINO PEREIRA DA COSTA E CLARICE ALMEIDA DA COSTA  
FILIAÇÃO

nascido em 25.08.43 profissão COMERCIANTE  
DATA DO NASCIMENTO

CPF 010 351 883 320 0 identidade 265.259 SSP AM  
NÚMERO NÚMERO ORGÃO EXPEDIDOR (SIGLA) UF

residente AVENIDA ADAIL DE SÁ Nº 292, CIDADE DO CAREIRO, ESTADO DO AMAZONAS.  
RUA, AVENIDA, ETC./NÚMERO E COMPLEMENTO/BAIRRO/CEP/MUNICÍPIO/UF

CONTINUAÇÃO

não estando incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividade mercantil, e não possuindo outra firma individual registrada, declara para fins de inscrição no Registro do Comércio:

- ATOS
- 02 5 1 - CONSTITUIÇÃO
  - 2 - TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRA UF
  - 3 - INSCR. DE TRANSF. DE SEDE DE OUTRA UF
  - 4 - ABERTURA DE FILIAL
  - 5 - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE
  - 9 - CANCELAMENTO DE SEDE
  - 6 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
  - 0 - PROTEÇÃO AO NOME COMERCIAL
  - 8 - CANCELAMENTO DE FILIAL

NOME COMERCIAL  
03 LUIZ GONZAGA ALMEIDA COSTA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DO COMÉRCIO - NIRC  
NIRC DA SEDE 04 13700271970 (PREENCHER SOMENTE SE ATO DE FILIAL) NIRC DA FILIAL 05

06 AVENIDA ADAIL DE SÁ Nº 292  
RUA, AVENIDA, ETC./NÚMERO E COMPLEMENTO (APTO., SALA, ETC.)

07 CENTRO  
NOME DO BAIRRO/DISTRITO

08 59250.000 CAREIRO AM  
CEP NOME DO MUNICÍPIO SIGLA UF

09 3000000 (TRINTA MIL REAIS)  
CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL CAPITAL OU DESTAQUE DE CAPITAL, POR EXTENSO

10 270773 11 12 4305363000196  
INÍCIO DAS ATIVIDADES (DIA, MES, ANO) (USO DA JUNTA) CGC - básico ordem controle

OBJETO (ATIVIDADE ECONÔMICA)  
COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS  
COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEF. DE PETRÓLEO(GLP)  
REPRESENTANTE DOS REFRIGERANTES COCA COLA  
COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS  
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO

CÓDIGO DE ATIVIDADE	
13	2
14	0
15	9
16	7
17	5

DATA 17.11.94 ASSINATURA DO TITULAR X Luiz Gonzaga Almeida Costa  
(USO DA JUNTA) DATA DO DEFERIMENTO DIA MES ANO 18

AUTENTICAÇÃO CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que contém com o original, de acordo com as Arts. 229 Item II e 264 do C.F.C.

Careiro em 10 de 07 de 03

DIETARIO DA COMARCA DO CAREIRO  
JULIO CESAR LINS RODRIGUES  
TABELÃO Nº 155

Impresso na Gráfica PALACIO REAL CESAR & CIA. Ltda. - Insc. Est. Nº 04.100-857-0-C.G.C. Nº 04.562.849/0001-00

**LEIA COM ATENÇÃO ESTAS INSTRUÇÕES, ANTES DE INICIAR O PREENCHIMENTO**

- Preencher o formulário em quatro vias legíveis, à máquina ou à mão com letra de forma, sem rasura, sendo a primeira original, podendo as demais serem cópias a carbono.
- Ao preencher um campo, deixe um espaço em branco entre palavras ou outros elementos da informação.
- Preencher com apenas uma letra ou algarismo cada quadricula demarcada no formulário.
- Preencher o campo 02 - Años, conforme o número correspondente ao ato que está sendo praticado.
- Preencher o(s) campo(s) de 13 a 17, de acordo com a "Tabela de Atividades Econômicas", instituída pela Portaria conjunta SRF/DNRC nº 962, de 29/12/87.

DEC - 2 1994

138278\*




3077  
h

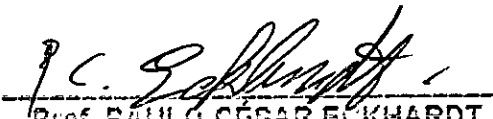
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**NOTA DE CULPA**

O Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, lotado na Delegacia do Distrito Policial - Central de Flagrantes - Nº 01, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ GABER a **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, que se encontra PRESO E AUTUADO EM FLAGRANTE DELITO pela prática de crimes previsto nos ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I, tendo prestado depoimento no respectivo AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE os policiais rodoviários federais RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, como condutor, TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE e JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA, como primeira e segunda testemunhas, respectivamente. A seguir, a Autoridade Policial determinou que fosse expedida a presente **NOTA DE CULPA**, dando a primeira via **AO AUTUADO**, para os fins devidos

DADA E LAVRADA, nesta cidade de Teresina, do Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003. Eu,  Escrivã(o) de Polícia Civil que o digitei e subscrevo.

  
Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT  
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

**RECIBO:**

Recebi, nesta data, a primeira via da presente Nota de Culpa.  
Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003. As 06:10 horas.

  
AUTUADO



278  
h

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

O Delegado de Polícia Civil, Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT, da Delegacia do 4º Distrito Policial Central de Flagrantes Nº 01, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**

A JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, qualificado nos autos, preso e autuado em flagrante delito nesta data por prática de crimes previstos nos ARTIGOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 288, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I, que o artigo 5.º da Constituição Federal lhe assegura os seguintes direitos:

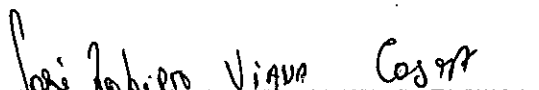
- a) o respeito à sua integridade física e moral
- b) o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado;
- c) a comunicação desta prisão à sua família ou a pessoa por si indicada;
- d) a identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial.

Dada e passada nesta cidade de Teresina-PI, aos vinte e sete dias do mês de Agosto de 2003.

  
Prof. PAULO CÉSAR ECKHARDT  
Delegado de Polícia Civil

CIENTE

Às 06:10 horas do dia 27 de Agosto de 2003.

  
AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO**  
(Art. 6.º. Alínea IX, do C P P)

Nome: **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**

É filha legítimo? **SIM;**

Teve tutores? **Não;**

Viveu em sua companhia? **PREJUDICADO;**

Freqüentou escolas? Graus obtidos? **SIM, 6ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL;**

Dá-se o indiciado ao uso de bebidas alcoólicas ou outros de tóxicos? **USA BEBIDA ALCOÓLICA;**

Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres? **NÃO**

Quais e quando? **PREJUDICADO**

É casado, divorciado, separado judicialmente ou unido estavelmente? **CASADO;**

Tem filhos? **SIM;** Quantos? **TRÊS;**

Onde reside? Casa própria ou alugada? Trata-se de habitação coletiva? **RUA PADRE GALENO, nº 84, BAIRRO COMPENSA II, MANAUS-AM;**

Qual a ocupação que lhe compete? **MOTORISTA;**

Possui bens imóveis, quantos e quais os valores? **NÃO;**

Possui depósitos em banco, caixa econômica, apólices? **NÃO;**

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituições beneficentes? **NÃO;**

Socorre alguém? **NÃO;**

Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção? **NÃO;**

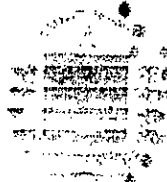
Já foi processado alguma vez? **SIM;**

Quantas e por quê? **UM VEZ, POR CRIME DE ROUBO;**

Está arrependido pela prática do crime que ora responde ou acha que sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade? **ESTÁ ARREPENDIDO.**

Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003.

\_\_\_\_\_  
**AUTUADO**



00103.018724-5



*h*

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JURIDICANTE  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
VEN.ª S.ª DE FLAMARION - Nº 01

Ofício Nº 459/4ºDP/2003

Teresina(PI), 27 de Agosto de 2003

Meritíssimo Juiz,

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, LXII da Constituição Federal, comunicamos a Vossa Excelência, que às 06:00 horas do dia 27/08/2003, JOSE NORBERTO MAMA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, EARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO RAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, todos devidamente qualificado nos autos, foram presos MANUADOS EM FLAGRANTE DELITO, pela prática de crimes previstos nos ARTICULOS 157 § 1º; § 2º Incisos I e II e ARTIGO 283, ambos do C.P.B e LEI 9437/97 art. 10 § 3º Inciso I.

Prestaram depoimento no respectivo Auto de Prisão em Flagrante os policiais rodoviários federais RAURISTENIO LIMA BEZERRA, como condutor, TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE e JEAN CARLOS MILLO DE OLIVEIRA, como primeira e segunda testemunhas, respectivamente.

Oubrescindo, informamos a V. Ex.ª que os autuados ficarão num dos quadros do 4º Distrito Policial, à disposição da JUSTIÇA.

No encio, apresentamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e aprecia.

Respeitosamente,

*Paulo Cesar Eckhardt*  
\_\_\_\_\_  
PROF. PAULO CESAR ECKHARDT  
Delegado de Polícia Civil

A Sua Excelência,  
juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara Criminal  
NESTA CAPITAL



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES - Nº 01

**AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (Art. 5.º, LXI, da CF/1988 e Art. 304 do Código de Processo Penal)**

Aos vinte e sete dias do Mês de Agosto do ano de 2003, às 04:20 horas, nesta cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, na Delegacia do 4º Distrito Policial, em cartório, onde se achava presente o Prof. **PAULO CÉSAR ECKHARDT**, Delegado de Polícia Civil, comigo Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu o **CONDUTOR: RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA**, brasileiro, piauiense, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na 1ª Delegacia da 17ª SPRF/PI, nascido em 07/12/72, filho de Zacarias Bezerra de Sousa e de Maria Alves Lima de Sousa, residente na Avenida João XXIII, nº 1516, Bairro dos Noivos, nesta capital, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Compromissado na forma da lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido pela Autoridade Policial a respeito dos fatos que motivaram a prisão em flagrante, **RESPONDEU: QUE**, na madrugada de hoje dia 27-08-2003, por volta das 03.00 horas, quando se encontrava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, juntamente com outros policiais rodoviários, quando faziam blitz, parando os veículos que por ali passavam, com destino de Teresina para Picos-PI, foi solicitada a parada de um veículo de marca Pálio Weekend, placas HVJ-9327-CE, dirigido por JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e SIDNEI CANDIDO NETO BORGES, ESTE ÚLTIMO NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO DE IDENTIDADE, quando foi solicitado para dar uma busca no interior do veículo, quando houve a devida autorização por parte do condutor já citado: Que, verificando o interior do veículo, fora encontrado um revólver de marca Taurus, número 112225, cano curto, tambor para 06-seis- cápsulas, oxidado, quando ocasionou suspeita no depoente e demais policiais rodoviários, que se aprofundaram nas indagações, os dois abordados e que se encontravam no Pálio Weekend, de cor cinza, os dois elementos já citados, começaram a gaguejar, dando visível impressão de nervosismo, quando ambos negavam que a arma já citada e encontrada dentro do veículo em que os dois viajavam, negavam em assumir a propriedade da mesma, arma encontrada no veículo PALIO WEEKEND, em que os dois elementos citados viajavam,



*[Handwritten signature]*  
2

quando o depoente e demais policiais desconfiaram de tais elementos, dando-lhes VOZ DE PRISÃO, por porte de arma ilegal: Que ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo de marca GOL, QUE FORA parado mais a frente, também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário, quando no interior dos GOL, de placas HWE -7325-CE, que conduzia os elementos: FARLEY GUIMARÃES SALES; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, todos que estavam no GOL DE COR BEGE, que era dirigido pela pessoa de; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, sendo seus companheiros os outros dois já citados, sendo que no interior do GOL, após solicitada permissão para a vistoria no interior do referido veículo e devidamente autorizada por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, foi dada busca no citado veículo (GOL, DE COR BEGE), quando no seu interior foram encontradas duas armas de fogo, que após recolhidas, devido ao porte de arma ilegal, podemos afirmar que trata-se de uma pistola TAURUS- MILLENIUM, calibre 380, NÚMERO KUI87045, sendo ESTA ARMA DE PROPRIEDADE DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, e que se encontrava no interior do GOL BEGE DE PLACAS HWE-7325-CE, após ter sido consultado o sistema INFOSEG, possivelmente ROUBADA DAQUELA CORPORAÇÃO, e uma outra arma, também PISTOLA, calibre 380, marca TAURUS, modelo pt-58-SS, com numeração RASPADA: Que, quanto as propriedades das duas pistolas encontradas, os três elementos que viajavam no citado veículo, negaram-se a assumir a propriedades das pistolas, porém, indubitavelmente de propriedade dos elementos abordados, TORNANDO-SE MAIOR A SUSPEITA, quando foi encontrada uma pasta de cor marrom, marca PORTFOLIO, contendo 24 (vinte e quatro) cheques, devidamente preenchidos, com quantias diversas, a maioria nominal a IMIFARMA S-A e outros ao portador, além da quantia de R\$ 7.942,00 ( sete mil novecentos e quarenta e dois Reais) em CÉDULAS, com mais a quantia de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos), este em moedas, sendo que referidas quantias se encontravam distribuídas com os -05- (cinco) elementos, gerando mais suspeita: Que, neste momento foi dada voz de prisão aos -03-(três) elementos citados, que viajavam no GOL BEGE, placas HWE-7325-CE, e que disseram que pretendiam ir para Picos, quando os policiais da Polícia Rodoviária Federal se reuniram e prenderam a quadrilha de -05-(cinco) componentes, exatamente os já citados: Que, sendo conduzido para esta CENTRAL DE FLAGRANTES, ao ser investigados, CONFESSARAM A AUTORIA DE ASSALTO realizado na tarde de ontem no Conjunto Novo horizonte, zona Sudeste desta Capital, quando policiais do 4º Distrito Policial entraram em contato com a delegacia daquela área quando conseguiram localizar a pessoa de JÚLIO ALVES BEZERRA- VÍTIMA DE ASSALTO, que compareceu nesta Distrital e reconheceu imediatamente como sendo os AUTORES DO ASSALTO que fora vítima, como sendo os elementos: CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSE ROBERTO VIANA COSTA, sendo que um deles apontou a pistola contra cabeça da vítima, segundo ele- vítima, não pairando nenhuma dúvida em se tratar de uma quadrilha de ASSALTANTES, com possibilidades de aparecimento de outras vítimas: Que, mediante os acontecimentos, tudo foi apresentado ao delegado de plantão para as





*[Handwritten signature]*  
h<sup>3</sup>

providências cabíveis, com o comparecimento da vítima do assalto, os portes de armas ilegais, confirmando-se os delitos com a prova material, que são os cheques que foram encontrados em poder dos citados elementos, tornando-se cristalina a acusação contra os elementos, sendo AUTUADOS EM FLAGRANTE, nesta CENTRAL DE FLAGRANTES. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **PRESENTE A PRIMEIRA TESTEMUNHA: TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE**, brasileiro, piaulense, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na 1ª Delegacia da 17ª SPRF/PI, nascido em 16/04/68, filho de Expedito Nunes Cavalcante e Albetiza Mauriz Cavalcante, residente na Avenida João XXIII, nº 1516, Bairro dos Nlivos, nesta capital, sabendo ler e escrever. Aos costumes nada disse. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido pela Autoridade Policial a respeito dos fatos que motivaram a prisão em flagrante, **RESPONDEU**: Que, na madrugada de hoje dia 27-08-2003, por volta das 03.00 horas, quando se encontrava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, juntamente com outros policiais rodoviários, quando faziam blitz, parando os veículos que por ali passavam, com destino de Teresina para Picos-PI, foi solicitada a parada de um veículo de marca Palio Weekend, placas HVJ-9327-CE, dirigido por JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e SIDNEI CANDIDO NETO BORGES, ESTE ÚLTIMO NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO DE IDENTIDADE, quando foi solicitado para dar uma busca no interior do veículo, quando houve a devida autorização por parte do condutor já citado: Que, verificando o interior do veículo, fora encontrado um revólver de marca Taurus, número 112225, cano curto, tambor para 06-sela- cápsulas, oxidado, quando ocasionou suspeita no depoente e demais policiais rodoviários, que se aprofundaram nas indagações, os dois abordados e que se encontravam no Palio Weekend, de cor cinza, os dois elementos já citados, começaram a gaguejar, dando visível impressão de nervosismo, quando o depoente e demais policiais desconfiaram de tais elementos, dando-lhes VOZ DE PRISÃO, por porte de arma ilegal: Que, o depoente pediu auxílio da PM-PI, sendo prontamente atendido, comparecendo no Posto da Polícia Rodoviária Federal, uma viatura da PM-PI, comandada pelo CABO JOÃO LUIS, lotado na 2ª CIA do 6º BPM, que presenciou e auxiliou na OPERAÇÃO, sendo que depois que foi compareceram outras viaturas da PM-PI, para somente prestarem apoio na condução do local até o 4º Distrito Policial (CENTRAL DE FLAGRANTES): Que, o depoente, juntamente com os colegas rodoviários e militar, ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo de marca GOL, QUE FORA parado também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário, quando no interior dos GOL, de placas HWE - 7325-CE, que conduzia os elementos: FARLEY GUIMARÃES SALES: FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, todos que estavam no GOL DE COR BEGE, que era dirigido pela pessoa de: FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, sendo seus companheiros os outros dois já citados, estes três últimos alegando que andavam e são companheiros dos "colegas" que estavam sendo abordados no PALIO WEEKEND, sendo que no interior do



GOL, após solicitada permissão para a vistoria no interior do referido veículo e devidamente autorizada por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, foi dada busca no citado veículo (GOL, DE COR BEGE), quando no seu interior foram encontradas duas armas de fogo, QUANDO OS TRES QUE ANDAVAM NO GOL, se negaram a assumir a propriedades das armas encontradas no interior daquele veículo, que após recolhidas as armas, devido ao porte de arma ilegal, podemos afirmar que trata-se de uma pistola TAURUS- MILLENIUM, calibre 380, NÚMERO KUI 87045, sendo ESTA ARMA DE PROPRIEDADE DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, após ter sido consultado o sistema INFOSEG, possivelmente ROUBADA DAQUELA CORPORACÃO, e uma outra arma, também PISTOLA, calibre 380, marca TAURUS, modelo pt-58-SS, com numeração RASPADA, TORNANDO-SE MAIOR A SUSPEITA, quando foi encontrada uma pasta de cor marrom, marca PORTFOLIO, contendo 4 (vinte e quatro) cheques, devidamente preenchidos, com quantias diversas, a maioria nominal a IMIFARMA S-A e outros ao portador, além da quantia de RS 7.942,00 ( sete mil novecentos e quarenta e dois Reais) em CÉDULAS, com mais a quantia de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos), este em moedas, sendo que referidas quantias se encontravam distribuídas com os -05- (cinco) elementos, gerando mais suspeita: Que, neste momento foi dada voz de prisão aos -03-(três) elementos citados, que viajavam no GOL BEGE, placas HWE-7325-CE, e que disseram que pretendiam ir para Picos, quando os policiais da Polícia Rodoviária Federal se reuniram e prenderam a quadrilha de -05-(cinco) componentes, exatamente os já citados: Que, sendo conduzido para esta CENTRAL DE FLAGRANTES, ao ser investigados, CONFESSARAM A AUTORIA DE ASSALTO realizado na tarde de ontem no Conjunto Novo horizonte, zona Sudeste desta Capital, quando policiais do 4º Distrito Policial entraram em contato com a delegacia daquela área quando conseguiram localizar a pessoa de JÚLIO ALVES BEZERRA- VÍTIMA DE ASSALTO, que compareceu nesta Distrital e reconheceu imediatamente como sendo os AUTORES DO ASSALTO que fora vítima, como sendo os elementos: CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSE ROBERTO VIANA COSTA, sendo que um deles apontou a pistola contra cabeça da vítima, segundo ele- vítima, não pairando nenhuma dúvida em se tratar de uma quadrilha de ASSALTANTES, com possibilidades de aparecimento de outras vítimas: Que, mediante os acontecimentos, tudo foi apresentado ao delegado de plantão para as providências cabíveis, com o comparecimento da vítima do assalto, os portes de armas ilegais, confirmando-se os delitos com a prova material, que são os cheques que foram encontrados em poder dos citados elementos, tornando-se cristalina a acusação contra os elementos, sendo AUTUADOS EM FLAGRANTE, nesta CENTRAL DE FLAGRANTES. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **PRESENTE A SEGUNDA TESTEMUNHA: JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA**, brasileiro, piauiense, casado, Policial Rodoviário Federal, lotado na 1ª Delegacia da 17ª SPRF/PI, nascido em 23/11/74, filho de Carlos Laete de Oliveira e de Maria das Chapas Melo de Oliveira, residente na Avenida João XXIII, nº 1516, Bairro dos Nove, nesta capital. Testemunha compromissada na forma da lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que



soubesse e lhe fosse perguntado. Inquirido pela Autoridade Policial a respeito dos fatos que motivaram a prisão em flagrante, **RESPONDEU:** Que, na madrugada de hoje dia 27-08-2003, por volta das 03.00 horas, quando se encontrava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, juntamente com outros policiais rodoviários, quando faziam blitz, parando os veículos que por ali passavam, com destino de Teresina para Picos-PI, foi solicitada a parada de um veículo de marca Palio Weekend, placas HVJ-9327-CE, dirigido por JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e SIDNEI CANDIDO NETO BORGES, ESTE ÚLTIMO NÃO APRESENTANDO NENHUM DOCUMENTO DE IDENTIDADE, quando foi solicitado para dar uma busca no interior do veículo, quando houve a devida autorização por parte do condutor já citado: Que, verificando o interior do veículo, fora encontrado um revólver de marca Taurus, número 112225, cano curto, tambor para 06-cápsulas, oxidado, quando ocasionou suspeita no depoente e demais policiais rodoviários, que se aprofundaram nas indagações, os dois abordados e que se encontravam no Palio Weekend, de cor cinza, os dois elementos já citados, começaram a gaguejar, dando visível impressão de nervosismo, quando o depoente e demais policiais desconfiaram de tais elementos, dando-lhes VOZ DE PRISÃO, por porte de arma ilegal. Que ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo de marca GOL, QUE FORA parado também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário, quando no interior dos GOL, de placas HWE -7325-CE, que conduzia os elementos: FARLEY GUIMARÃES SALES; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, todos que estavam no GOL DE COR BEGE, que era dirigido pela pessoa de; FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, sendo seus companheiros os outros dois já citados, sendo que no interior do GOL, após solicitada permissão para a vistoria no interior do referido veículo e devidamente autorizada por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, foi dada busca no citado veículo (GOL, DE COR BEGE), quando no seu interior fora encontradas duas armas de fogo, que após recolhidas, devido ao porte de arma ilegal, podemos afirmar que trata-se de uma pistola TAURUS- MILLENIUM, calibre 380, NÚMERO KUI 87045, sendo ESTA ARMA DE PROPRIEDADE DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, após ter sido consultado o sistema INFOSEG, possivelmente ROUBADA DAQUELA CORPORACÃO, e uma outra arma, também PISTOLA, calibre 380, marca TAURUS, modelo pt-58-SS, com numeração RASPADA, TORNANDO-SE MAIOR A SUSPEITA, quando foi encontrada uma pasta de cor marrom, marca PORTFOLIO, contendo 24 (vinte e quatro) cheques, devidamente preenchidos, com quantias diversas, a maioria nominal a IMIFARMA S-A e outros ao portador, além da quantia de R\$ 7.942,00 ( sete mil novecentos e quarenta e dois Reais) em CÉDULAS, com mais a quantia de R\$ 4,60 (quatro Reais e sessenta centavos), este em moedas, sendo que referidas quantias se encontravam distribuídas com os -05- (cinco) elementos, gerando mais suspeita: Que, neste momento foi dada voz de prisão aos -03-(três) elementos citados, que viajavam no GOL BEGE, placas HWE-7325-CE, e que disseram que pretendiam ir para Picos, quando os policiais da Polícia Rodoviária Federal se reuniram e prenderam a quadrilha



28/8  
5

de -05-(cinco) componentes, exatamente os já citados: Que, sendo conduzido para esta CENTRAL DE FLAGRANTES, ao ser investigados, CONFESSARAM A AUTORIA DE ASSALTO, na presença do CABO PM-PI JOÃO LUIS, dos policiais civis de plantão do condutor e das testemunhas das prisões, realizada na madrugada de hoje, alegando que o ASSALTO foi realizado na tarde de ontem no Conjunto Novo horizonte, zona Sudeste desta Capital, quando policiais do 4º Distrito Policial entraram em contato com a delegacia daquela área quando conseguiram localizar a pessoa de JÚLIO ALVES BEZERRA- VÍTIMA DE ASSALTO, que compareceu nesta Distrital e reconheceu imediatamente como sendo os AUTORES DO ASSALTO que fora vítima, como sendo os elementos: CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSE ROBERTO VIANA COSTA, sendo que um deles apontou a pistola contra cabeça da vítima, segundo ele- vítima, não falando nenhuma dúvida em se tratar de uma quadrilha de ASSALTANTES, com possibilidades de aparecimento de outras vítimas: Que, mediante os acontecimentos, tudo foi apresentado ao delegado de plantão para as providências cabíveis, com o comparecimento da vítima do assalto, os portes de armas ilegais, confirmando-se os delitos com a prova material, que são os cheques que foram encontrados em poder dos citados elementos, tornando-se cristalina a acusação contra os elementos, sendo AUTUADOS EM FLAGRANTE, nesta CENTRAL DE FLAGRANTES. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. **PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO PRIMEIRO CONDUZIDO**, perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, brasileiro, natural de Manaus-AM, casado, motorista, 35 anos, nascido em 08.01.1968, filho de Luiz Gonzaga Almeida Costa e Maria das Dores Viana Costa, residente na Rua Padre Galério, nº 84 - Bairro Compensa II - Manaus-AM, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU**: Que, atualmente está morando em Fortaleza-CE, mais precisamente na Travessa das Palma, 384 - bairro Messejana, no Ceará, sendo que veio de Manaus para o Ceará para tentar um meio de vida: Que, chegando em Fortaleza conheceu um homem de nome FRANCISCO EVERARDO ELIZARDO, que tem um táxi com placas HVJ-9327-CE, um veículo Pálio Weekend, de cor cinza: Que, foi convidado por FRANCISCO EVERARDO para "FAZER UMAS PARADAS", sendo que o indiciado aceitou a proposta dele, tendo marcado para saírem de FORTALEZA-CE, na madrugada do dia 26-08-2003, com destino à Teresina, o que foi feito: Que, FRANCISCO EVERARDO veio dirigindo o citado veículo: Que, ao chegar em Teresina, passaram a verificar os locais mais fáceis onde poderiam "trabalhar"-ASSALTAR: Que, mais tarde, foi apresentado a um elemento de nome CARLOS DE LIMA SILVA, o qual passou a andar no mesmo carro em que o indiciado e FRANCISCO EVERARDO andavam: Que, o

7

indiciado alega não conhecia a Cidade de Teresina: Que, na tarde de ontem, num bairro que não sabe dizer o nome, sendo que nas proximidades de uma FARMACIA o indiciado parou o veículo que naquele momento dirigia, o táxi de pálio Weekend, sendo que passou a andar a pés juntamente com CARLOS DE LIMA SILVA, que ao se aproximar da FARMACIA, mais precisamente na porta da citada FARMACIA, O CARLOS DE LIMA SILVA sacou uma pistola e anunciou o ASSALTO, para um rapaz que estava saindo de um carro CORSA SEDAN, e que pretendia entrar na FARMACIA, quando foi abordado pelos indiciado e CARLOS DE LIMA SILVA, sendo que o indiciado assumiu a direção do CORSA SEDAN da vítima, quando CARLOS adentrou no carro da vítima, quando o indiciado retirou-se em "DISPARADA" com o veículo da vítima, sendo que no interior do veículo encontraram uma bolsa da vítima contendo uma determinada quantia em dinheiro, que não sabe dizer o quanto e alguns cheques, sendo que abandonaram o carro da vítima mais na frente, quando saíram andando, pegando um táxi mais na frente e depois se encontraram com FRANCISCO ELIZARDO, levando o produto do ROUBO que era a "A PASTA DO HOMEM COM OS CHEQUES E A GRANA": Que, depois adentraram no PALIO WEEKEND de FRANCISCO ELIZARDO, passando a perambular pelos bairros desta Cidade: Que, já durante a madrugada de hoje, o FRANCISCO ELIZARDO encontrou-se na entrada de Teresina, com uns rapazes que estavam num automóvel GOL, alegando que também vinham de FORTALEZA e que tinha destino para Picos-PI, quando após se encontrarem numa CHURRASCARIA NA ENTRADA DESTA CAPITAL, jantaram durante a madrugada e resolveram partir para a cidade de Picos, quando foram abordados por alguns Policiais Rodoviários, que deram um "baculejo" no Pálio em que o indiciado andava, neste momento dirigindo o citado carro, na companhia de um rapaz que se diz chamar SIDNEI CANDIDO NETO BORGES, quando foram parados e ao verificar o interior do carro encontraram um revólver, calibre 38 Taurus, de propriedade de FRANCISCO ELIZARDO, que houvera deixado dentro do Pálio: Que, estava se dirigindo para Picos-PI, para fazer "NOVAS PARADAS"-ASSALTOS, sob o comando de FRANCISCO ELIZARDO, que "SAIU DA BOCA QUENTE", viajando de ônibus, deixando o indiciado juntamente com este rapaz que se diz chamar SIDNEY, ficando de se encontrarem em Picos-PI: Que, num outro carro, um GOL DE COR BEGE, viajavam três rapazes, que não sabe dizer os nomes deles, pois se conheceram nas CHURRASCARIA durante a madrugada de hoje: Que, reconhece que errou inicialmente por ter aceitado fazer a viagem e em ter praticado o ASSALTO contra a vítima, tendo roubado o carro dele e a pasta preta em que tinha o dinheiro, que foi rateado entre o indiciado e os demais: Que, em 1990 foi preso e processado em MANAUS-AM, por prática de ASSALTO. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. **PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO SEGUNDO CONDUZIDO**, perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES**, brasileiro, natural de Belém-PA, amasiado, panificador, 27 anos, nascido em 25/08/77, filho de Pedro Cândido Oliveira Borges



e de Raimunda Gonçalves Neto, residente na Estrada do Guajará, nº 400, Bairro Coqueiro, Ananindeua-PA, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU**: Que, Reside em Belém-PA, mas, recentemente veio para Timon-MA, estando hospedado na casa da avó, que fica na rua Cem, s-n: Que, na noite de ontem foi procurado pelo JOSÉ ROBERTO também conhecido por ZEQUINHA, que andava com um outro moreno que viajou de ônibus: Que, convidaram o Indiciado para fazer uma viagem até Picos-PI, para fazer um serviço, quando aceitou o convite de ZEQUINHA: Que, saíram de Timon no Pálio Weekend que era dirigido por JOSE ROBERTO "ZEQUINHA", quando o ZEQUINHA se comunicou por telefone com uns rapazes, sendo que se encontraram numa Churrascaria em Timon-MA, mais precisamente em frente ao CEASA daquele município, que estavam num GOL PLUS de cor BEGE: Que, todos se encontraram, saindo o indiciado e JOSE ROBERTO no Pálio Weekend, enquanto os outros 03 -tres- rapazes andavam num GOL PLUS: Que, na "barreira" da Polícia Rodoviária Federal, na Br-316, foram parados pelos policiais, quando foi solicitados os documentos das pessoas e dos veículos, quando foi encontrado um revólver no interior do Pálio e duas - 02- pistolas no GOL PLUS, sendo que foi dada voz de prisão para todos e conduzidos para esta Delegacia de Polícia: Que, o revólver que foi encontrado no carro em que o indiciado viajava é do EVERARDO, que resolveu ir de ônibus para Picos onde ficaria esperando a "rapaziada" para fazer paradas - ASSALTOS: Que, está arrependido de ter aceito o convite, não sabendo informar de quem são as armas encontradas no Pálio e no GOL PLUS: Que, antes não praticou nenhum assalto, mas antes tinha conhecimento que eles eram ENVOLVIDOS COM ASSALTO, se complicando agora por andar com eles. **PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO TERCEIRO CONDUZIDO**, perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **FARLEY GUIMARÃES SALES**, brasileiro, natural de Vitória da Conquista-BA, solteiro, vendedor, 26 anos, nascido em 15/09/76, filho de Bolívar Costa Sales e de Ana Lídia Guimarães Sales, residente na avenida Caitité, nº 1956, Bairro Brasil, Vitória da Conquista-BA, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 188 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU**: Que, ultimamente estava morando em Fortaleza-CE, sendo que queria voltar a Conquista, quando foi convidado pelo FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, que ia viajar para Picos-PI, quando aceitou o convite: Que, pretendia ir para Conquista: Que, saiu de Fortaleza-CE mais ou menos meio dia de ontem, vindo num carro GOL PLUS de propriedade de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES.



Sendo que ao chegar em Teresina, encontrou-se com uns rapazes que era conhecido de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES: Que, um amigo dele, que não sabe dizer o nome, pediu para que levasse duas pistolas, no GOL PLUS, que se destinava para Picos; Que, não sabe dizer de quem eram as armas: Que ao chegar na barreira da Polícia Rodoviária Federal foram parados, quando os policiais encontrando as armas, dinheiro, e vários cheques de terceiros, desconfiaram de todos e deram voz de prisão para o indiciado, seu companheiro de nome FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e também para os outros três rapazes que conheceu em Teresina, todos acusados de um assalto que houve ontem à tarde em Teresina, quando alega que não tem nada a ver com assalto que houve ontem: Que, somente tomou conhecimento deste assalto ao chegar nesta Delegacia Policial: Que, alega nada ter com assaltos, pois o que queria mesmo era regressar para Vitória da Conquista: Que, pensava que tinha pego uma carona, não sabendo do que se tratava: Que, veio preso e agora está aguardando as coordenadas, alegando que está sendo acusado do que não cometeu.

**PASSOU EM SEGUIDA A AUTORIDADE A PROCEDER À QUALIFICAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO QUARTO CONDUZIDO**, perguntando-lhe o nome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, naturalidade, filiação, residência, se sabe ler e escrever, ao que o mesmo respondeu chamar-se **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, brasileiro, natural de São Caetano de Odivelas-Pará, casado, panificador, 41 anos, nascido em 19-05-1962, filho de Francisco Chagas Rodrigues e de Joana dos Santos Paiva, residente na Rua Dois, 108 - Bairro Serrinha -Fortaleza-CE, sabendo ler e escrever. Cientificado da imputação que lhe é feita e interrogado nos termos do art. 168 do Código de Processo Penal, também cientificado de seus direitos constitucionais, inclusive de permanecer calado, sendo alertado de seus direitos regidos pela Carta Magna em vigor, previstos no art. 5.º, LXII, LXIII, LXIV. Interrogado pela Autoridade **DECLAROU**: Que, reside em Fortaleza-CE, tendo saído ontem dirigindo um GOL PLUS de cor Bege com destino à Picos-PI, saindo daquela capital por volta de meio dia, chegando em Teresina por volta das 19.00 horas, viajando em companhia de FARLEY: Que, em Teresina, ao parar para jantar numa Churrascaria, que fica em frente a ALEMANHA VEÍCULOS, sendo que ali encontrou com o CARLOS que é conhecido do indiciado de FORTALEZA, tendo em sua companhia um rapaz do Amazonas: Que, ficaram rondando de carro pela cidade de Teresina, sendo que por volta de mais de meia noite, resolveram pegar a estrada, o indiciado levando o GOL PLUS, juntamente com FARLEY e CARLOS: Que, realmente um moreno pediu para o indiciado que levasse duas pistolas no GOL PLUS, sendo que aceitou a proposta do rapaz: Que, pensou que não ia dar em nada: Que, ao chegar na BR-316 na saída de Teresina, deparou-se com uma blitz da Polícia Rodoviária Federal, quando foi parado e solicitado para verificarem o interior do veículo, quando encontraram as pistolas, comprometendo o indiciado, pois acêlvara levar as armas do homem moreno que havia lhe pedido, pois alegava ser conhecido do rapaz do Amazonas: Que, sendo parado pelos rodoviários, foi chamada a Polícia Militar, sendo conduzido até esta Distrital para assumir a responsabilidade pelo delito que cometeu: Que, nunca havia sido preso



*[Handwritten signature]*

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA 4º DISTRITO POLICIAL  
CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01

AUTO DE RECONHECIMENTO  
(Art. 226, CPP)

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2003, na Delegacia do 4º Distrito Policial, onde presente se encontrava o Delegado de Polícia Civil de Carreira, Sr. BENEDITO CARLOS DE PAIVA LIMA, com a escrivão de seu cargo, ao final assinado, então na presença das testemunhas abaixo, aí compareceu o RECONHECEDOR: Sr. JULIO ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, o qual denunciou ter sido: JOSÉ ROBERTO VIANA DA COSTA e CARLOS DE LIMA SILVA, qualificados nos autos, como sendo os autores do crime de Roubo, praticado contra sua pessoa, ocorrido na tarde de ontem, dia 26.08.03, em frente a Drogaria SANDY, situada na avenida Principal do Conjunto Novo Horizonte, no qual foi vítima. O Reconhecedor, após observar atentamente, apontou e identificou os citados elementos já mencionados acima, como sendo os indivíduos que praticou o(s) delito(s), conforme depoimento nos autos. Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar o presente auto, que lido e achado conforme, vai assinado por todos, autoridade, testemunhas, reconhecedor, e por mim, escrivão, que lavrei o presente.////

AUTORIDADE: *[Signature]*  
*Benedito Carlos de Paiva Lima*  
Delegado de Polícia Civil Classe  
Nº 37.982/5

RECONHECEDOR: *Julio Alves Bezerra*

TESTEMUNHA: *[Signature]*

ESCRIVÃO: *[Signature]*

*[Handwritten stamp]*





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL

REF. INQUÉRITO POLICIAL N.º 053/03

VÍTIMA(S): JULIO ALVES BEZERRA

INDICIADO(S): JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA

NATUREZA DA INFRAÇÃO: ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO e PORTE ILEGAL DE ARMA.

MM. JUIZ,

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Delegacia do 4º Distrito Policial de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o Código de Processo Penal, arts. 5.º, e 10, §§ 1.º e 2.º, combinado com a LC n.º 01/90, Art. 24, I, apresenta a Vossa Excelência, juntamente à Douta Promotoria Criminal, a presente

**PEÇA INQUISITÓRIA**

Versam os autos do presente IPL n.º 053/03, instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante, sob a *notitia criminis* de ROUBO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO, previstos no Art. 157, § 1º, 2º incisos I e II, Art. 288, ambos do C.P.B., e Art. 10, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.437/97, tendo como vítima JULIO ALVES BEZERRA, já qualificada nos autos, e como indiciados JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY MAGALHÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, também já qualificados nos autos; fato ocorrido na tarde do dia 26.08.03, na avenida Principal do Conjunto Novo Horizonte, nesta Capital.

**DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:**

O presente inquérito foi iniciado através do Auto de Prisão em Flagrante, tendo sido ouvido como Condutor RAURISTÊNIO LIMA BEZERRA, e como Testemunhas TONY CARLOS MAURIZ CAVALCANTE e JEAN CARLOS MELO DE OLIVEIRA, todos Policiais Rodoviários Federais, os quais afirmaram que na madrugada do dia 27.08.03, por volta das 03:00 horas, quando se achavam de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR-316, denominado Posto 02, quando faziam uma blitz, parando os

veículos que por ali passavam, num determinado momento solicitaram a parada de um veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, placa HVJ-9327-CE, conduzido por JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, que estava em companhia de SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, o qual não apresentou nenhum documento de identificação; que após fazerem uma busca no citado veículo, encontraram no interior do mesmo um revólver de marca Taurus, calibre 38, com 06 projeteis intactos; que em razão do nervosismo que os elementos apresentavam, os policiais desconfiaram que algo estava errado, até porque os indivíduos negavam ser o proprietário da citada arma, oportunidade em que deram voz de prisão aos mesmos, prendendo-os por porte ilegal de arma; que os policiais ao continuar as indagações, observaram que outros comparsas se encontravam num veículo GOL, que se achava parado à frente também para vistoria de documentação e o que se fizesse necessário; que no veículo GOL estavam os elementos identificados por FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, cujo veículo era dirigido por FRANCISCO PAIVA; que após fazerem uma minuciosa vistoria no veículo GOL, os policiais encontraram no interior do GOL, duas armas de fogo, modelo Pistola, ambas calibre 380, uma delas Taurus Millenium, pertencente a Polícia Militar do Pará, todas municionadas, e ao indagarem aos elementos sobre a propriedade das mesmas, os três elementos negaram serem os donos das citadas armas; que as buscas continuaram a ser feitas no interior do GOL, onde os policiais encontraram uma pasta de cor marrom, marca Portfolio, contendo 24 cheques devidamente preenchidos e em diversos valores, a maioria nominal a INIFARMA S.A, além da quantia de R\$ 7.946,60 em dinheiro, cuja quantia estava distribuída entre os três elementos, o que gerou mais suspeitas; que imediatamente foi dada voz de prisão aos outros três elementos do GOL, os quais alegavam que estavam seguindo para a cidade de Picos, e logo em seguida os policiais fizeram a condução dos 05 elementos para esta Delegacia, juntamente com os dois veículos (Palio e Gol), onde fizeram a entrega dos mesmos; que nesta Distrital, ao serem interrogados, os elementos confessaram a autoria de um assalto realizado no Conjunto Novo Horizonte, e imediatamente foi feito contato com a Delegacia daquela área, onde confirmaram o assalto verificado na tarde do dia anterior, o qual teve como vítima o Sr. JULIO ALVES BEZERRA, o qual foi avisado e se deslocou a esta Distrital, onde reconheceu os elementos CARLOS DE LIMA PAIVA e JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, como sendo os autores do roubo do qual foi vítima, contando com riqueza de detalhes como tudo havia ocorrido, não pairando nenhuma dúvida tratar-se de uma quadrilha de assaltantes.

#### DOS INDICIADOS:

**JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, ao ser interrogado disse que recentemente foi morar em Fortaleza-CE, onde conheceu um homem de nome FRANCISCO EVERARDO ELIZARDO, proprietário do Fiat Palio Weekend, placa HVJ-9327-CE, o qual lhe convidou para fazer umas "PARADAS", tendo aceito tal convite, marcando para saírem de Fortaleza na madrugada do dia 27.08.03, com destino a Teresina, e em aqui chegando passaram a verificar os locais mais fáceis onde poderiam "trabalhar" – ASSALTAR, tendo sido apresentado horas depois ao elemento CARLOS DE LIMA SILVA, e os três passaram a andar no mesmo veículo; disse o indiciado que na tarde do dia 26.08.03, num bairro de Teresina que não sabe dizer o nome, próximo a uma Farmácia, o CARLOS DE LIMA SILVA desceu do carro e sacou de uma pistola, anunciando um assalto para um rapaz que estava saindo de um veículo CORSA SEDAN, tomando da vítima as chaves do carro da mesma e saindo em alta velocidade, encontrando no interior do referido veículo uma pasta com uma certa quantia em dinheiro e alguns cheques, abandonando o carro da vítima alguns quilômetros depois, encontrando-se com os comparsas, saindo a andar pelos bairros da

*José Roberto Viana Costa*  
 Delegado de Polícia  
 Teresina - PI

cidade; que já pela madrugada do dia seguinte FRANCISCO ELIZARDO encontrou-se na entrada de Teresina com uns rapazes que andavam num automóvel GOL, alegando que também vinham de Fortaleza e que tinham como destino a cidade de Picos/PI; que ao passarem pelos posto da Polícia Rodoviária Federal, foram abordados pelos policiais que se achavam de serviços, os quais após fazerem vistoria no veículo Fiat Palio Weekend, que andava, encontraram no interior do mesmo um revólver Taurus, calibre 38, pertencente a FRANCISCO ELIZARDO, o qual horas antes havia viajado para Picos de ônibus, onde ficaram de se encontrar para fazerem novas "paradas" – ASSALTOS.

**SIDNEY CANDIDO NETO BORGES**, já qualificado nos autos, disse que reside em Belém/PA, e recentemente chegou em Timon/MA, passando a residir na casa de seu avô, situada na rua Cem, e na noite do dia 26.08.03, foi procurado por JOSÉ ROBERTO, que andava com um moreno que viajou de ônibus, tendo sido convidado para fazer uma viagem a Picos, para fazerem um serviço, aceitando tal proposta; que JOSÉ ROBERTO entrou em contato com uns rapazes que andavam num veículo GOL, cor bege; que todos se encontraram e o indiciado saiu em companhia de JOSÉ ROBERTO num veículo Fiat Palio Weekend, enquanto que os outros três saíram no GOL; sendo que quando passavam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, foram abordados pelos policiais que se acham de serviço, e estes ao revistarem o veículo que andavam, encontraram no seu interior um revólver Taurus, calibre 38, e que no interior do GOL fora encontrado duas pistolas; que os policiais deram voz de prisão a todos, conduzindo-os para esta Delegacia; que o revólver calibre 38, encontrado no veículo Palio Weekend, pertence a EVERARDO, o qual seguiu de ônibus para picos horas antes, onde ficaria esperando a "rapaziada" para fazer "paradas" – ASSALTOS.

**FARLEY GUIMARÃES SALES**, disse que estava em Fortaleza/CE, quando foi convidado por FRANCISCO PAIVA RODRIGUES para viajarem para Picos, tendo aceito tal convite; que saiu de Fortaleza no veículo GOL PLUS pertencente a FRANCISCO PAIVA, e ao chegarem em Teresina encontraram-se com uns rapazes conhecidos dele FRANCISCO, e um desses rapazes pediu-lhe que levasse duas pistolas no GOL que se destinava a Picos, cujas armas não sabe a quem pertencem; que ao passarem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal foram parados, e os policiais ao revistarem os dois veículos que andavam, o Fiat Palio Weekend e o Gol, encontraram no interior do mesmos as duas pistolas e um revólver calibre 38, além de vários chequês de terceiros e uma quantia em dinheiro; tendo os policiais dado voz de prisão a todos, conduzindo-os a esta Delegacia; que nesta Delegacia o indiciado diz ter tomado conhecimento que os comparsas haviam praticado um assalto no dia anterior, mas que não teve nada a ver com o mesmo.

**FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, disse que saiu de Fortaleza em companhia de FARLEY, dirigindo um GOL PLUS COR BEGE com destino a Picos-PI, chegando em Teresina por volta das 19:00 horas do dia 26.08.03, e numa churrascaria situada em frente a Alemanha Veículos se encontrou com CARLOS DE LIMA SILVA, que estava em companhia de um rapaz do Amazonas; que ficaram rondando de carro pela cidade e por volta de meia noite decidiram pegar a estrada, conduzindo o GOL em companhia de FARLEY e CARLOS, e que um rapaz moreno pediu ao indiciado que levasse duas pistolas no GOL, aceitando tal pedido; que ao passarem no posto da Polícia Rodoviária Federal, foram parados por policiais que se achavam de serviço, e os policiais ao fazerem uma revista no carro que andavam, encontraram as duas pistolas que levavam, onde receberam voz de prisão, sendo conduzidos a esta Delegacia; disse o indiciado que as armas (pistolas) pertenciam a EVERARDO, o qual seguiu de ônibus para Picos-PI, onde receberia as armas.

*[Handwritten signature]*  
 1.719  
 :50

94

VARA CRIMINAL  
47  
Teresina

**CARLOS DE LIMA SILVA**, ao ser interrogado disse que reside em Fortaleza e trabalha no ramo de compra e venda de confecções, e quando se destinava a Picos-Pi para vender algumas confecções, parou em Teresina, onde encontrou **JOSE ROBERTO** e **EVERARDO**, os quais o convidaram para pegar umas caixas de remédios, pois o pagariam muito bem; que próximo ao local onde pegariam os remédios o indiciado parou o carro e saiu caminhando em companhia de **JOSE ROBERTO**, e na porta de uma farmácia rendeu um rapaz que saiu de um veículo **CORSA**, anunciando um assalto, apontando uma pistola para um rapaz, a qual foi emprestada por **EVERARDO**, tomando o veículo da vítima; que **JOSE ROBERTO** assumiu o volante do **CORSA**, e encontraram no interior do citado veículo uma pasta, a qual continha no seu interior uma quantia em dinheiro e vários cheques, ficando com a pasta e abandonando o veículo alguns quilômetros depois, saindo caminhando e pegando um táxi, regressando para a churrascaria onde havia estado anteriormente, onde dividiram o dinheiro; que na churrascaria se encontraram com **FARLEY** e **FRANCISCO**, e pela madrugada pegaram a estrada com destino a Picos; sendo que quando passavam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, foram parados pelos policiais de plantão, e como estavam bastante nervosos os policiais desconfiaram, e minutos depois chegou ao local uma viatura da polícia militar, onde todos receberam voz de prisão e foram conduzidos a esta Delegacia; que na Delegacia o rapaz que foi vítima de assalto os reconheceu como sendo os autores do referido crime; que **EVERARDO** decidiu ir para Picos de ônibus, não tendo sido preso pela polícia.

**DO AUTO DE APREENSÃO:**

Foi apreendido em poder do indiciados os dois veículos (Gol e Palio), que se encontram no pátio desta Delegacia, à disposição da justiça; bem como 02 (duas) pistolas calibre 380, 01 (um) revólver calibre 38, 24 (vinte e quatro) cheques diversos, e a quantia de R\$ 7.946,60 (Sete Mil, Novecentos Quarenta e Seis Reais, Sessenta Centavos); porém somente os cheques e o dinheiro foram restituídos a vítima (Termo de Restituição junto aos autos), enquanto que as armas foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística para realização de exames periciais, cujas armas e laudos serão juntados ao autos tão logo nos sejam enviados por aquele órgão.

**DA VÍTIMA:**

**JULIO ALVES BEZERRA**, declarou que na tarde do dia 26.08.03, por volta das 14:20 horas, quando descia de seu veículo Corsa Sedan, em frente a Drogaria SANDY, situada no Conjunto Novo Horizonte, onde fazia a entrega de uma mercadoria (remédios), foi abordado por dois elementos desconhecidos, um deles armado com uma pistola niquelada; que recebeu noticia de um assalto, e após ser dominado tomaram-lhe o telefone celular e as chaves do carro; que os elementos entraram no veículo da vítima e saíram em alta velocidade; sendo que no interior do veículo havia um envelope contendo a quantia de R\$ 11.037,19 (Onze Mil, Trinta e Sete Reais, Dezenove Centavos) em dinheiro, e numa pasta continha a quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) em dinheiro, além de vários cheques recebidos de clientes, blocos e duplicatas; que a vítima pegou a moto do dono da drogaria e dirigiu-se a Delegacia do 8º Distrito Policial, onde registrou a ocorrência. e algum tempo depois o veículo do mesmo foi encontrado abandonado nas proximidades da horta do Dirceu Arcoverde; que ainda naquela tarde a vítima obteve informações de alguns "flanelinhas", que após fazer o saque da maior quantia no Bando do Brasil, agência Jôquei, foi seguido por alguns elementos que andavam num veículo Fiat Palio Weekend de cor chumbo, e diante de tais informações repassou as mesmas para a polícia; disse a vítima que por volta

*[Handwritten signature]*  
se

das 04:00 horas da madrugada, quando se encontrava dormindo, foi acordado por uma ligação telefônica de um policial desta Delegacia, dando conta da prisão de cinco elementos que andavam num Fiat Palio Weekend e num Gol, e que em poder dos mesmos os policiais haviam apreendido uma certa quantia em dinheiro e vários cheques, dentre outros objetos e armas; que imediatamente a vítima dirigiu-se a esta Distrital, onde aqui chegando reconheceu os cheques e a capa de um celular como sendo de sua propriedade, e ao ser apresentado aos cinco elementos que haviam sido presos, dentre os mesmos reconheceu os elementos JOSÉ ROBERTO VIANA DA COSTA e CARLOS DE LIMA SILVA, como sendo os autores do roubo do qual foi vítima, não conhecendo os outros três indivíduos presos; que ainda na Delegacia foi informado que somente parte do dinheiro foi encontrado em poder dos elementos.

Meritíssimo Juiz, vale ressaltar que os citados elementos também participaram do roubo praticado contra a Joalheria Matos, situada no Teresina Shopping, ocorrido no dia 16.07.2003, onde levaram uma grande quantidade de jóias, cujo inquérito policial foi instaurado pela Delegacia do 5º Distrito Policial; tendo os mesmos indivíduos participado ainda do roubo praticado contra o Prefeito da cidade de Beditinos, Sr. FLORENCIO MENDES DA SILVA, ocorrido na tarde do dia 25.08.03, no interior da Empresa TROPICAR, situada na avenida Miguel Rosa, onde tomaram da vítima a quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais), em dinheiro, cujo inquérito está sendo instaurado pela Delegacia do 3º Distrito Policial. Vale salientar que nos dois roubos citados as vítimas reconheceram os autores dos delitos.

Diante da alta periculosidade dos indiciados, e pelo fato de tratar-se de uma quadrilha interestadual, especialista na pratica de roubos, consubstanciado nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, somos pela DECRETÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA dos mesmos, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, e ainda para garantir a ordem pública, haja vista o perigo que causam os indiciados soltos.

#### É O RELATÓRIO.

Pelo exposto, provado a materialidade do delito, determinadas as circunstâncias em que ocorreu e os meios empregados, bem como individualizada a autoria, encerrados estão os trabalhos da Polícia Judiciária.

Conclusos, determino ao competente Escrivão do feito judicial, após as formalidades legais, sejam os autos encaminhados à Justiça Criminal, através da Corregedoria Geral de Polícia Civil, via DPJ, conforme dispõe a lei.

Teresina, 05 de Setembro de 2003.

  
 Delegado de Polícia  
 Delegacia de Polícia  
 Teresina, 05 de Setembro de 2003







Handwritten signature and initials

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL  
DIVISÃO DE POLÍCIA METROPOLITANA  
DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA  
CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01

TERMO DE DECLARAÇÕES  
QUE PRESTA **JULIO ALVES BEZERRA**, vítima na forma abaixo:

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2003, nesta cidade de Teresina, capital do Estado do Piauí, na Delegacia do 4º Distrito Policial (CENTRAL DE FLAGRANTES Nº 01), onde presente se fazia estar o Del. **BENEDITO CARLOS DE PAIVA LIMA**, Delegado de Polícia Civil, comigo escrivão ao final assinado, presente também, **JULIO ALVES BEZERRA**, brasileiro, natural de Santa Luzia - MA, solteiro, representante comercial, nascido em 09.10.1965, filho de Francisca Ferreira de Matos Bezerra e de Antonio Alves Bezerra, residente na rua Crizipo Aguiar, nº 3195, bairro Memorare, nesta Capital, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Inquirida pela autoridade policial sobre os fatos que motivou o presente inquérito policial, DISSE: QUE trabalha para a Empresa IMIFARMA há dois anos, cuja firma tem sede filial em São Luis-MA, onde exerce as funções de Vendedor e cobrador, sendo um dos representantes da mesma neste Estado; que na tarde de ontem, dia 26.08.03, por volta das 14:20 horas, quando chegava em seu veículo Corsa Sedan, cor prata, na Drogaria SANDY, localizada na Avenida Principal do Conjunto Novo Horizonte, onde iria fazer a entrega de mercadorias; no momento em que desceu do veículo foi abordado por dois elementos desconhecidos, um deles armado com uma pistola niquelada; que os mesmos deram noticia a um assalto e após ser dominado, um deles tomou seu celular e as chaves do carro, enquanto que o outro entrou no veículo, fugindo os dois em seguida; que no interior de seu veículo havia um envelope contendo a quantia de R\$ 11.037,190 (Onze Mil, Trinta e Sete Reais, Dezenove Centavos), em dinheiro; que numa outra pasta havia a quantia aproximada de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) em dinheiro, cuja importância havia recebido de clientes; que na citada pasta também haviam vários cheques de diversos bancos, também recebidos de clientes, dentre blocos da empresa e duplicatas de clientes; que logo após a fuga dos elementos, pediu emprestado a moto do dono da drogaria e dirigiu-se a Delegacia do 8º Distrito Policial, no Conjunto Dirceu Arcoverde, onde fez o registro da ocorrência; que ainda na tarde de ontem, em conversa com "flanelinhas" que trabalham próximo ao Banco do Brasil, no Jôquei Clube, onde fez o saque da quantia de R\$ 11.037,19, estes lhe informaram que após sair do banco, alguns elementos que andavam num veículo Fiat Palio Weekend de cor chumbo, passaram a lhe seguir, porém não observou tal procedimento; que diante de tais informações, repassou as mesmas para a policia; que ainda na tarde de ontem policiais que diligenciavam no referido assalto, encontraram seu veículo abandonado na avenida Joaquim Nelson, nas proximidades das hortas do Dirceu Arcoverde, tendo se dirigido até o local em companhia de um policial, onde pegou seu veículo, o qual estava com as chaves no contato; porém a pasta com o dinheiro e os cheques não se encontravam; que já por volta das 21:00 horas, como os policiais ainda não tinham

Benedito Carlos  
Delegado de Polícia Civil  
26/08/2003



18 VIAN... ORIGINAL  
Fls 51

nenhuma pista dos autores do roubo, decidiu ir para casa e aguardar alguma notícia; sendo que por volta das 04:00 horas da madrugada recebeu uma ligação telefônica de um policial desta Delegacia, dando conta sobre a prisão de cinco elementos que andavam num veículo Fiat Palio Weekend e em um Gol, e que em poder dos mesmos os policiais teriam apreendido uma certa quantia em dinheiro e vários cheques, dentre outros objetos e armas; que imediatamente se dirigiu a esta Distrital, onde aqui chegando reconheceu os cheques e a capa do celular como sendo de sua propriedade; que daí então lhe foi apresentado os cinco elementos que haviam sido presos, e dentre eles reconheceu os elementos JOSÉ ROBERTO VIANA DA COSTA e CARLOS DE LIMA SILVA, como sendo os dois elementos que lhe assaltaram na tarde de ontem; que ainda nesta Delegacia pode observar um grande numero de aparelhos celulares e armas apreendidas em poder dos quatro elementos; sendo que não conhece os outros três elementos presos, identificados pelos nomes de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, SIDNEY CANDIDO NETO e FARLEY GUIMARÃES SALES; que dentre os objetos apreendidos em poder de tais elementos, não foi encontrado o seu aparelho celular, enquanto que do dinheiro recuperado, somente parte foi encontrada em poder dos mesmos, além dos cheques, com exceção de um dos cheques que também não foi encontrado. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo declarante, e por mim, \_\_\_\_\_ Escrivão de Polícia Civil, que o digitei e assinc.

AUTORIDADE POLICIAL:

*Benedito*  
Benedito Carlos de Paiva Lima  
Delegado de Polícia Classe  
Inscr. 39.982-5

VITIMA: *Julia Alves Bezerra*

ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_

*[Handwritten scribbles]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI

Inquérito Policial nº 053/4ºDP/2003

Acusados: José Roberto Viana Costa, Sidney Candido Neto Borges,  
Farley Guimarães Sales, Francisco Paiva Rodrigues e  
Carlos de Lima Silva

Vítima: Julio Alves Bezerra

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,  
por seu titular, nesta 8ª Vara Criminal, in fine assinado, no uso de suas  
atribuições legais, vem perante V. Exa., com fulcro no incluso inquérito  
policial, oferecer

**DENÚNCIA**

contra **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, com 35 anos de idade,  
brasileiro, casado, motorista, residente na Rua Padre Galério, nº 74, bairro  
Compensa II, Manaus - AM; **SIDNEY CANDIDO NETO BORGES**,  
com 27 anos de idade, brasileiro, amasiado, panificador, residente na  
Estrada do Guarujá, nº 400, bairro Coqueiro, Ananindeua - PA; **FARLEY  
GUIMARÃES SALES**, com 26 anos de idade, brasileiro, solteiro,  
vendedor, residente na Av. Caitité, nº 1956, bairro Brasil, Vitória da  
Conquista - BA; **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, com 41 anos  
de idade, brasileiro, casado, panificador, residente na Rua Dois, nº 108,  
bairro Serrinha, Fortaleza - CE; e **CARLOS DE LIMA SILVA**, com 34  
anos de idade, brasileiro, casado, vendedor, residente na Rua Mecejana,  
nº 444, bairro Mecejana, Fortaleza - CE, pela prática do seguinte fato  
delituoso:

1- Consta do incluso inquérito policial que, por volta  
das 03:00 horas do dia 27 de agosto do corrente ano, agentes da Polícia  
Rodoviária Federal, Posto 06, situada na BR-116, pararam o carro Fiat  
Palio Weekend, placa HVJ-9327-CE, que era conduzido pelo acusado José



2

Roberto Viana Costa, em companhia do denunciado Sidney Candido Neto Borges, e no veículo encontraram um Revólver Taurus, calibre 38, com 06 (seis) projéteis, quando então os policiais deram voz de prisão aos dois acusados.

2- Logo em seguida, os policiais vistoriaram o veículo Gol em que se achavam os demais denunciados, nele sendo encontrado 02 (duas) pistolas calibre 380, umas pasta Portifolio contendo 24 (vinte e quatro) cheques preenchidos, quase todos nominal a INIFARMA (empresa em que trabalha a vítima), e a quantia de R\$ 7.946,60 em dinheiro, distribuída entre os três acusados Farley Guimarães Sales, Francisco Paiva Rodrigues e Carlos de Lima Silva.

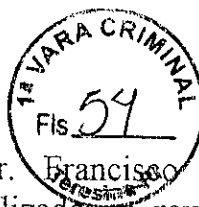
3- Os 05 (cinco) denunciados, juntamente com os dois veículos, Palio e Gol, foram conduzidos ao 4º DP, onde relataram estarem viajando para Picos com o intuito de lá realizarem assaltos, bem como confessaram terem partilhado o produto do roubo que havia sido realizado no dia anterior, 26.08.2003, por volta das 14:20 horas, pelos acusados José Roberto Viana Costa, Carlos de Lima Silva, que apontou a arma para a vítima, e Francisco Everardo Elizardo, que conduziu o veículo roubado e emprestou a arma utilizada (fl. 11).

4- Ressalta-se que a vítima afirma ter sido roubado o valor de R\$ 11.037,19 (onze mil, trinta e sete reais, e dezenove centavos) em dinheiro, embora tenha sido possível restituir apenas a quantia de R\$ 7.946,60 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais, e sessenta centavos) do valor em dinheiro.

5- Saliencia-se que, conforme relatos de "flanelinhas" à vítima, os acusados a seguiam desde o Banco do Brasil em que sacou o dinheiro que foi roubado, denotando-se a organização e planejamento dos acusados (fl. 30).

6- Frisa-se que os acusados José Roberto Viana Costa e Carlos de Lima Silva, foram reconhecidos pela vítima como os autores do roubo relatado no presente inquérito (fl. 32).

7- Atenta-se, que os denunciados também são acusados de terem realizado roubo contra a Joalheria Matos, localizada no Teresina Shopping, tendo levado grande quantidade de jóias; bem como são acusados de terem roubado o valor de R\$ 4.000,00 do prefeito de Beneditinos, quando este se encontrava no interior da empresa TROPICAR; ressaltando-se que, em ambos os casos, os denunciados foram reconhecidos pelas vítimas, do que se depreende a alta periculosidade dos acusados.



3

8- Relata-se, ainda, que o Sr. Francisco Everardo Elizardo, proprietário do veículo apreendido e utilizado no roubo, Palio Weekend, e co-autor do roubo retrocitado, não se encontra preso, posto que viajara para Picos de ônibus, não tendo, desta forma, sido detido pela blitz policial.

Ante o exposto, estando caracterizada as práticas dos crimes capitulados nos arts. 157, § 2º, I, II e III; e Art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do Art. 70, do código citado, o Ministério Público Estadual **denuncia** JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY GUILMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES E CARLOS DE LIMA SILVA, requerendo seja esta denúncia recebida em todos os seus termos, citando-se os acusados para todos os atos do processo, ouvindo-se as **testemunhas** do rol abaixo e as **vítimas** informadas no inquérito policial.

Na oportunidade, o MP **requer**, sem prejuízo do recebimento da presente denúncia, sejam realizadas diligências a fim de localizar o Sr. FRANCISCO EVERARDO ELIZARDO, cuja participação foi aqui relatada, bem como a sua respectiva **DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**.

P. deferimento

Teresina, 30 de setembro de 2003

**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
Promotor de Justiça

*Jadiel de Alencar Costa*  
**JADIEL DE ALENCAR COSTA**  
estagiário-MP

ROL DE TESTEMUNHAS (qualificação e endereço no inquérito policial):

- 1- Tony Carlos Mauriz Cavalcante (fl. 04);
- 2- Jean Carlos Melo de Oliveira (fl. 05)

**Vítima:**

1. Julio Alves Bezerra (fl. 30)

Conceição de Maria da Silva Moreira

0437A. 1824

Rua Gov. Raimundo Artur de Vasconcelos

Ca-05, cof. Ipanema

Berino Povegnenk.

---



# CERTIDÃO #

Declaro, nesta data,  
autuado e repetido  
processo feito - Dou Jc!

Te. 06.10.03

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

VISTA

*[Handwritten initials]*  
Teresina, PI, *[Handwritten date]* de 200*[Handwritten year]*

Escritório Criminal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DA 8ª VARA CRIMINAL  
Recebido hoje às 12:00 horas  
Em 07/10/03  
Ubiraci de Sousa Rocha  
Promotor de Justiça




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROMOTORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 COMARCA DE TERESINA – 8ª VARA CRIMINAL

Processo: nº 661/03

Pedido: Relaxamento de prisão em flagrante

Crime: art. 157, §2º, inc. I, II e II c/c art. 288, parágrafo único do CPB.

MMº Juiz:

Trata-se de pedido de Relaxamento de prisão em flagrante, feito por **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, devidamente qualificado, em virtude do mesmo ter sido preso em flagrante delito no dia 27 de agosto deste ano, por infringir as penas cominadas ao art. 157, § 2º, inc. I, II e II c/c art. 288, parágrafo único do CPB.

No bojo do pedido formulado a defesa aduz, que a prisão efetuada está ilegal, porque a denúncia, imputou ao requerente os delitos de roubo qualificado e formação de quadrilha. Afirmando, que a exordial, está baseada em um inquérito policial eivado de nulidades, o qual vai de encontro ao que diz o art. 226 do CPP.

O requerente, faz longa discussão a respeito do crime tipificado no art. 288 do CPB, dizendo que não basta a reunião de mais de três pessoas para a execução de um ou mais crimes, é preciso que haja um vínculo, estabilidade e permanência entre os seus integrantes.

Argumenta que o ônus da prova, cabe a parte acusadora, que deve demonstrar a existência do fato e sua autoria.

Registra ao final, o fato do requerente ser tecnicamente primário, ter profissão definida, e possuir residência fixa.

Acostado a esse pedido, vêm certidão do 30º DP da cidade de Careiro, no Estado do Amazonas, comprovante de residência, constando um endereço de Teresina, e outro na cidade de Careiro no Amazonas, , exame de corpo de delito, certidão criminal do distribuidor local, certidão criminal do distribuidor do Amazonas, declaração de



emprego, firma individual, cópia auto de prisão em flagrante, e cópia da denúncia.

**Chamado a se pronunciar o Ministério Público  
exibe o seguinte juízo:**

O crime imputado ao requerente ocorreu no dia 27 de agosto deste ano, contra a vítima Júlio Alves Bezerra, fato esse ocorrido quando a vítima, chegava em seu veículo na Drogaria “Sandy”, localizada no conjunto Novo Horizonte, nesta cidade.

Ao se aproximar da referida drogaria, seu veículo foi interceptado pelo acusado, ora requerente, e mais uns comparsas, todos armados de revólver, que levaram da vítima, um envelope, contendo a importância de R\$ 11.037,19 ( onze mil, trinta e sete reais e dezenove centavos) em dinheiro, e uma pasta que continha a quantia de R\$ 4.000,00( quatro mil reais) em cheques de clientes. Ao final do assalto, não se contentando, levaram também o carro da vítima, um veículo Corsa Sedan, este posteriormente encontrado abandonado, próximo ao local do crime.

Os acusados foram presos por policiais da Polícia Rodoviária Federal, quando tentavam na madrugada do dia 27 do agosto do corrente ano, passar pela barreira da polícia em direção ao Sul do Estado. Com eles foram encontradas, muitas armas, dinheiro e cheques do assalto praticado contra a vítima Júlio Alves Bezerra.

No tocante ao crime imputado ao requerente na denúncia, cumpre esclarecer que o réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação. A seguir entendimento da jurisprudência:

**“A denúncia deve descrever os elementos constitutivos do crime e suas circunstâncias. Importante é a narração do fato. A capitulação normativa é inócua.” ( STJ: 30/292-3 e RT 678/371).**

O requerente não pode alegar, que a acusação não tem provas para sustentar sua prisão, posto que, está claro pela análise do auto de prisão em flagrante que o requerente é o autor do crime





imputado, pois fora autuado em flagrante com muitas armas e o produto do roubo, sendo incontestes a materialidade do delito.

Extrai-se da certidão criminal do distribuidor do Estado do Amazonas ( fls.26 e 27 ), que o requerente, é possuidor de péssimos antecedentes, respondendo a vários processos no Amazonas, inclusive, por crimes contra o patrimônio.

Ainda, analisando a prisão do requerente, vê-se que a mesma se estribou na mais perfeita legalidade. Não existindo nenhum vício que enseje relaxamento.

O Ministério Público ofereceu a denúncia, baseado em inquérito policial, que trouxe elementos suficientes para sustentar a exordial. Ademais, é patente, a autoria do fato atribuída ao requerente, pois, conforme o auto de reconhecimento ( fls. 43), a vítima na delegacia, após observar atentamente, não teve dúvidas ao apontar o requerente como autor do crime.

Portanto, não se pode cogitar a inobservância do art. 226 do CPP, pois, **“ocorrendo a prisão em flagrante do acusado de roubo, não se exige que o reconhecimento efetuado pela vítima seja formal, até porque o crepitar dos acontecimentos logicamente dispensa tal solenidade”**( TACRSP).

Ao teor do que foi exposto, o Ministério Público, manifesta-se **contrário** ao pedido formulado, por José Roberto Viana Costa, por lhe faltar amparo legal.

É o parecer

Teresina, 13 de outubro de 2003.

**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
Promotor de Justiça

*Laiane Roberta Lima RB*  
**LAIANE ROBERTA LIMA DE BRITO**  
Estagiária-MP

CONCLUSÃO

Ao Meritíssimo Juiz Belício

Teresina, 13 de 10 de 2003

4ª Escrivã Criminal

*[Handwritten signature]*



*[Handwritten initials]*

*Quisito bñl*

*Junta-se aos autos do processo  
deuol, em seguida, volte-me  
condutor.*

*S. 13.10.03.*

*[Handwritten signature]*

Bel. Herbert Belisario dos Santos  
JUIZ DE DIREITO  
1ª VARA CRIMINAL  
TERESINA - PI



107

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**FORUM CRIMINAL DE TERESINA**  
**JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL**



**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

**JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA.**

Aos 17 dias do mês de outubro de dois mil e três, às 10h00, na sala das audiências do Juízo de Direito da Oitava Vara Criminal, onde se achava presente o Dr. Herbert Belisário dos Santos, Juiz Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina. Cientificado o Dr. Ubiraci de Sousa Rocha Promotor de Justiça, comigo Escrivão, abaixo nomeado, todos para a audiência de qualificação e interrogatório do acusado.

**JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, brasileiro, amazonense, natural de Careiro-AM, casado, motorista, nascido em 01 de agosto de 1968, filho de Luiz Gonzaga Almeida Costa e de Maria das Dores Viana Costa, residente na Avenida Adail de Sá, 292 – Centro – Careiro-AM. Lembrou ao acusado que não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas e o seu silêncio não será interpretado contra sua pessoa. O interrogando acima qualificado, depois de ouvir a leitura da denúncia, RESPONDEU – I- QUE no dia dos fatos narrados na denuncia o interrogando se encontrava nesta Capital, na pousada Gurupi, na BR 343, nesta Capital; II- Que não são de seu conhecimento estas provas e tomando conhecimento destas somente hoje; III-Que não conhece a vítima e nem conhece as testemunhas e nada tem alegar contra as mesmas; IV- Que no carro conduzido pelo interrogando era um Pálio, foi apreendido pelos patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal, nesta Capital, posto 06, saída de Teresina, em direção a Picos,

Rua 19 de Novembro, 139 — Centro-Norte — Teresina - Piauí.  
Fones: 215-7440 / 215-7441

*Jose Roberto Viana Costa*

*Herbert Belisário dos Santos*

*Q*

ESTADO DO PIAUÍ



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**FORUM CRIMINAL DE TERESINA**  
**JUIZO DA 8ª VARA CRIMINAL**



dentro do pálio apreendido encontrava-se duzentas (200) calças Jeans e cento e cinqüenta(150) camisas todas com notas fiscais, cujas notas fiscais encontram-se apreendidas na delegacia do 4º DP; V- Que perguntado se é verdadeira a imputação a si atribuída pelo M. Público, disse que não é verdadeiro; VI- Que não sabe dizer o autor ou autores do crime e que sua missão nesse crime era apenas trazer o carro de Fortaleza para ser entregue aos demais acusados, e que naquela oportunidade usando o seu veículo trazia no seu interior as calças Jeans e as cento e cinqüenta camisas alguma quantia em dinheiro, um celular e que esse material apreendido encontra-se no 4º DP; VII- Que no dia dos fatos narrados na denúncia o interrogando afirma que os elementos denunciado conhece apenas o de nome Carlos de Lima Silva, foi justamente quem fez o contato para que trouxesse o Pálio para Teresina, em razão do rapaz não saber dirigir, e as calças e camisas deveriam ser vendidas em Picos; Que o interrogando aceitou por uma quantia de duzentos e cinqüenta reais e trouxe o carro até essa cidade e chegando aqui entregou o carro ao Francisco Everardo Elizardo e foi para rodoviária pega o ônibus de volta para Fortaleza, e quando se encontrava na rodoviária, o Francisco ligou e disse "José você me pode fazer um favor pra mim, ele disse o que é levar o carro Pálio até Picos porque os meninos não, conhece porque só quem conhece é o Sidney, e lhe dão duzentos reais, e ele aceitou levar o carro até Picos, e ao passar na rodoviária Federal, no posto 06, o carro foi apreendido e todos os ocupantes, na alegação que estavam em formação de quadrilha para assaltar em Picos; Que feito a apreensão na Policial Rodoviária Federal

Rua 19 de Novembro, 139 — Centro-Norte — Teresina - Piauí.  
 Fones: 215-7440 / 215-7441

José Roberto Uirana Costa

José Roberto Uirana Costa

ef





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORUM CRIMINAL DE TERESINA  
JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL



MM. Juiz Heber Buarin de Azevedo

Acusado José Roberto VIANA COSTA

Advogada Ellen Siqueira

Estagiária da Promotoria Caroline Roberto L Bato

José Roberto Viana Costa

son

109

**CONCLUSÃO**

Ao Meritíssimo Juiz Herbert

Teresina, 19 de 10 de 2003

8ª Vara Criminal



*[Handwritten initials]*

- cts -

*Resposta*

Sendo os presentes autos com o despacho prolatado em duas folhas separadas, digitadas, rubricadas, datadas e assinadas.

Depois o dia 28 de mês em curso, às 9:30 horas, para no seguimento de costume fazer o interrogatório dos acusados Sidney Candido Neto Borges, Fauly Guimaraes Sales, Francisco Faiva Rodrigues e Celso de Lima Silva.

Intimados na forma da lei. Notifique-se o órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

S. 20.10.03.

*[Handwritten signature]*

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

112  
Processo nº 564/03

Cartório: 8ª Vara Criminal – Teresina – PI.

Pedido de Relaxamento de Prisão

Requerente: José Roberto Viana Costa

Advogada: Conceição Moreira



A handwritten signature or set of initials in the top right corner of the page, appearing to be "J.R.V." or similar.

## Despacho

Vistos etc.

**José Roberto Viana Costa**, devidamente qualificado, por sua advogada legalmente habilitada, nos autos da ação penal acima epigrafada, que lhe move a Justiça Pública por ter infringido os arts. 157, § 2º, incisos I, II e III e 288, ambos do CP, alegando em síntese o seguinte:

O acusado se encontra recolhido nas dependências da Casa de Custódia, nesta cidade, desde o dia 27 de agosto do ano em curso.

Depreende-se dos autos, entretanto, que a prisão não pode prevalecer, eis que não está presente nenhuma das hipóteses catalogadas no art. 302 e seus incisos do CPP, pois o agente não estava cometendo nem acabara de cometer nenhum crime, não fora perseguido nem encontrado, logo depois, com quaisquer instrumentos, armas ou objetos que pudessem levar à presunção de que fosse ele autor do ilícito que lhe é atribuído.

O grande jurisconsulto Sobral Pinto no auge de sua brilhante carreira de advogado defendia a tese de que todo homem tem direito à palavra de defesa, e acrescentou: **“Deus que tudo sabe e tudo pode, antes de proferir a sua sentença contra Caim, que acabava de derramar sangue de seu irmão, quis ouvi-lo, como narra a Sagrada Escritura, dando aos homens, com este exemplo, a indicação irremovível de que o direito de defesa é, entre todos, o mais sagrado e inviolável”**.

Baseado, neste aforismo, procurei o mais rapidamente, possível, antecipar o interrogatório do acusado, conforme doc. de fls.

O acusado confessou em juízo, que sofreu várias torturas por parte de policiais do 4º DP, para confessar o crime da farmácia, onde, segundo o mesmo, não teve a menor participação.

O requerente, conforme ficou demonstrado nos autos é egresso do Estado do Amazonas.

A handwritten signature at the bottom of the page, appearing to be "J.R.V." or similar.





*Handwritten signature and scribbles.*

Foi a Fortaleza, Capital do Ceará a procura de emprego. Conseguiu emprego de motorista de táxis e, como tal, costumava fazer viagens para fora daquela Estado, em uma dessas viagens, conheceu o elemento de nome Elizardo que o contratou para vir ao Piauí, mais precisamente a cidade de Picos, vender calças jeans e camisas, no total de 200 (duzentas) calças e 150 (cento e cinquenta) camisas, todos com nota fiscal, pertencentes ao elemento de nome Carlos de Lima Silva. Esse material foi todo ele apreendido pela autoridade policial do 4º DP, bem como as notas fiscais, um celular e outros objetos, inclusive um revólver taurus, calibre 38, pertencente ao Elizardo.

A sua prisão se deu no momento em que se deslocava para a cidade de Picos, por Patrulheiros da Rodoviária Federal.

O digno representante do Ministério Público ouvido a respeito, manifestou-se através do judicioso parecer de fls. contrário à súplica preambular, alegando que a prisão do acusado foi perfeita e que o art. 226 do CPP, não foi maculado na sua essência.

Não obstante o brilhantismo do parecer do ilustre Dr. Promotor de Justiça, data máxima vênia, discordo do seu ponto de vista, com relação a prisão do acusado José Roberto Viana Costa, pois este elemento, está figurando neste processo como mero bode expiatório.

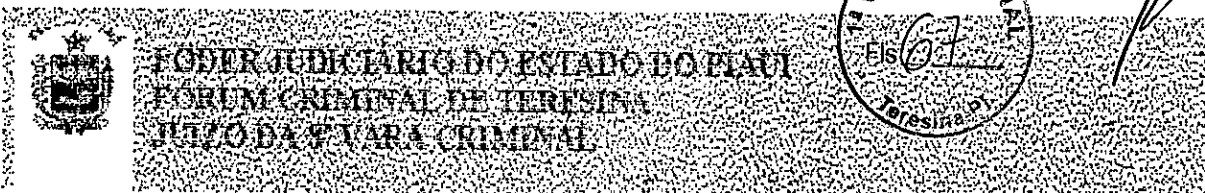
No dizer do sábio e talentoso, Beccaria: “Os delitos mais incríveis são exatamente os que são tidos como comprovados por simples hipóteses e indícios fracos e muito equívocos”.

Diante do exposto e levando em consideração, ainda, que a prisão em flagrante do requerente foi ilegal, nos precisos termos do art. 302 e seus incisos, julgo procedente o requerimento do acusado, a fim de relaxar a sua prisão em flagrante, determinando a expedição do competente **Alvará de Soltura** se por outro motivo não estiver ele preso.

Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

Teresina, 20 de outubro de 2003.

*Handwritten signature of Bel. Herbert Belisário dos Santos*  
Bel. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz de Direito  
8ª Vara Criminal



ALVARÁ DE SOLTURA

O Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, por título e nomeação legal etc.

Pelo presente alvará, MANDA ao carcereiro da Cadeia Pública desta cidade, ou a quem suas vezes fizer que ponha INCONTINENTE, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o(a) acusado(a): JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, brasileiro, casado, motorista, residente na rua Adail de Sá, nº 292, Centro, Município de Carreiro-AM, filho de Luis Gonzaga Almeida Costa e de Maria das Dores Viana Costa, em virtude do mesmo ter sido preso em flagrante delito no dia 27.08.2003, por ter praticado o crime previsto no art. 157, § 1º e 2º, inc. I e II e art. 288 parágrafo único do CPB. E isso em virtude do MM. Juiz da 8ª Vara criminal de Teresina ter lhe concedido o benefício do RELAXAMENTO DE PRISÃO, conforme despacho a seguir transcrito: "Diante do exposto e levando em consideração, ainda, que a prisão em flagrante do requerente foi ilegal, nos precisos termos do art. 302 e seus incisos, julgo procedente o requerimento do acusado, a fim de relaxar a sua prisão em flagrante, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Teresina - PI, 21 de outubro de 2003. Bel. Herbert Belisário dos Santos - Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal". Teresina, 21 dias do mês de outubro do ano de dois mil e três (2003). Eu, Melonie Maria Batista de Melo Oliveira, digitei e - Eu..... ANTONIO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA Escrivão da 8ª Vara Criminal de Teresina Subscrevi.....

Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

CERTIDÃO

Certifico que a assinatura do MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina, Dr. Herbert Belisário dos Santos, é autêntica. Teresina, 21 de outubro de 2003. Antônio Carlos Alberto de Oliveira, Escrivão da 8ª Vara Criminal de Teresina.

*Recebi  
em 21/10/03  
mlf/santos*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FÓRUM CRIMINAL DE TERESINA  
JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL  
Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS

Of. N° 336/03

Teresina (PI), 22 de outubro de 2003.

Senhor Superintendente;

Cumpre-me requisitar a V. Sª, o comparecimento dos presidiários, **SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA**, no dia 26 do mês de outubro às 09:30 horas, no Fórum Criminal, na sala das audiências da 8ª Vara Criminal, a fim de serem submetidos a interrogatório, referente aos autos do processo em que os mesmos figuram como denunciados por prática de crime previsto no Art. 157, § 2º, inc. I, II e III, e art. 288 parágrafo único do CPB.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para enviar-lhe protestos de estima e apreço.

*Herbert Belisário dos Santos*  
Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI.

Ilmo Sr.  
Superintendente de Serviços Penitenciários da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Piauí  
LOCAL.

Recebi  
em 28/10/03  
mlf Santos



*20/10/03*  
*H*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FÓRUM CRIMINAL DE TERESINA  
JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL  
Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS

Of. N° 336/03

Teresina (PI), 22 de outubro de 2003.

Senhor Superintendente;

Cumpre-me requisitar a V. Sª, o comparecimento dos presidiários, **SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO FAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA**, no dia 28 de outubro de 2003, às 09:30 horas, no Fórum Criminal, na sala das audiências da 8ª Vara Criminal, a fim de serem submetidos a interrogatório, referente aos autos do processo em que os mesmos figuram como denunciados por prática de crime previsto no Art. 157, § 2º, inc. I, II e III e art. 288 parágrafo único do CPB.

Sem mais no momento, aproveito a oportunidade para enviar-lhe protestos de estima e apreço.

*Herbert Belisário dos Santos*  
Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI.

Ilmo Sr.  
Superintendente da Unidade Administrativa Presidiária do Estado do Piauí  
LOCAL.

*Recebi*  
*em 24/10/03*  
*mlf Santos*



# SECRETARIA DA JUSTIÇA E DE DIREITOS HUMANOS

OFÍCIO

Nº1463/2003-DIPRE

Teresina, 28 de outubro de 2003.



Exmo. Sr. Juiz,

Conforme requisição ínsita no Ofício Nº336/03, expedido pela 8ª Vara Criminal de Teresina/PI, datado em 22/10/2003, estamos apresentando devidamente escoltados, os presidiários: SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES, FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, neste Douto Juízo, a fim de serem submetidos a interrogatório.

Respeitosamente,

Dr. MagSaysay Feitosa

DIRETOR DA UNIDADE ADMINISTRATIVA PENITENCIÁRIA

RECEBIMENTO  
recebido hoje às 3:41 horas  
Teresina, 28 de outubro de 2003.  
8ª Vara Criminal

Exmo. Sr.

Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS.

MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina/PI.

TERESINA - PIAUÍ



*[Handwritten signature]*

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, nesta cidade e Comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, no Fórum Criminal e sala das audiências da oitava Vara Criminal, às 09:00 horas presente o MM. Juiz de Direito Dr. Herbert Belisário dos Santos Promotor de Justiça Titular Doutor Ubiraci de Souza Rocha. Pelo MM Juiz foi interpelado o acusado, comunicando ao mesmo o seu direito constitucional de ficar em silêncio, não sendo obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas. Em seguida passou a inquirir o acusado: CARLOS DE LIMA SILVA, brasileiro, com 34 anos de idade casado, residente no bairro Mecejana-Fortaleza-Ce... Autuado foram feitas às observações constantes no art. 186 do CPP. Cientificado da acusação que lhe foi feita conforme denuncia oferecida pelo MP e que lhe foi lida às perguntas formuladas RESPONDEU:-1)-QUE no dia dos fatos narrados na denuncia o interrogando procedente do Estado do Pará, tinha chegado nesta cidade de segunda para terça-feira, pois antes havia combinado com elemento Francisco Paiva Rodrigues para se encontrar nesta cidade e haviam combinado para ir até Picos neste estado para vender confecções, mais antes o interrogando ficou hospedado em uma Pousada nas proximidades na Rodoviária nesta cidade, descansando da viagem. NO dia seguinte ao se reunião com Francisco Paiva Rodrigues e demais elementos empreenderam viagem para a cidade de Picos, ao chegarem na Policia Rodoviária Federal foram detidos e ficou sabendo que aquela detenção porque os elementos que iam neste veiculo haviam participado de um crime. O interrogando ficou supreso porque não sabia do crime mais mesmo assim acatou aos patrulheiros e foram conduzidos até o 4ª DP; QUE ao chegar ao 4ª DP, foi premeiro submetido a uma tortura, a sua mercadoria foi toda apreendida, uma quantia duzentas calças jeans, uma 150 camisas e uma importância de dinheiro, de mil e duzentos reais; QUE não foi feita nenhuma acareação com a vitima JULIO ALVES BEZERRA e nem com representante da Joalheria Matos, quer seja com vendedores ou Gerente e nem com representante do Teresina Shopping; As vezes trafegar por Teresina, mais sempre de passagem quando vai pra a cidade de Bom Jesus da Lapa-Ba, vender confecções, de morar mesmo em Teresina, nunca, sempre é de passagem, relance; QUE nunca foi preso e nem processado esta é a primeira vez; QUE trabalha como biscateiro, que não estuda. e vive única e exclusivamente de venda de confecções; Perguntado se tem advogado para fazer a sua defesa respondeu que sim na pessoa da Dra. Conceição Moreira que terá três dias para fazer a sua defesa prévia. E como nada mais disse encerrou-se o presente termo que vai assinado pelo MM Juiz, acusado advogado e o Representante do MP. Eu, *[Handwritten Signature]*, escrivão digitei e subscrevi.//

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

MM. Juiz

Carlos de Lima Silva

Acusado

Shenry de Araújo Chaves

Promotor

*[Handwritten mark]*



113  
M

Cláudia Selva  
Advogada(s)



## TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, nesta cidade e Comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, no Fórum Criminal e sala das audiências da oitava Vara Criminal, às 09:00 horas presente o MM. Juiz de Direito Dr. Herbert Belisário dos Santos Promotor de Justiça Titular Doutor Ubiraci de Souza Rocha. Pelo MM Juiz foi interpelado o acusado, comunicando ao mesmo o seu direito constitucional de ficar em silêncio, não sendo obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas. Em seguida passou a inquirir o acusado: FRANCISCO DE PAIVA RODRIGUES, brasileiro, com 41 anos de idade, residente na rua dois, 108-Bairro Serrinha-Fortaleza-Ce.. Autuado foram feitas às observações constantes no art. 186 do CPP. Cientificado da acusação que lhe foi feita conforme denuncia oferecida pelo MP e que lhe foi lida às perguntas formuladas RESPONDEU: I)- QUE no dia dos fatos narrados na denuncia mas precisamente no dia do crime o Interrogando estava chegando nesta capital por volta das 04:00 Horas da tarde vindo de Fortaleza, em um carro de marca Gol, que este veiculo segundo o interrogando tinha sido trocado por outro carro por isso não tinha feito a transferência do carro; II)- PERGUNTADO SOBRE AS PROVAS CONTRA ELE APURADO RESPONDEU que não tinha conhecimento delas, está tomando conhecimento somente hoje; III)- QUE não conhece a vitima e nem as testemunhas arroladas na denuncia e nada tem a alegar contra as mesmas; IV)- QUE não foi apreendido pela policia nenhuma arma e nenhum objeto que se relacione com a denuncia e que só foi apreendido em poder do interrogando a quantia de mil e duzentos reais, proveniente de cobranças e que quando esta quantia foi apreendida não assinou nenhum termo na Policia; V)- Perguntado se é verdadeira a imputação que lhe é feita RESPONDEU que não sabe informar qual a pessoa ou pessoas que teriam praticado os crimes descritos na denuncia de fls. Da vitima e da Joalheria Matos, é totalmente desconhecido do interrogando; VI)- QUE dos envolvidos o interrogando conhece apenas o elemento de nome Carlos de Lima Silva, pois quando estava em Fortaleza marcou com esse elemento para se encontrar em Teresina, pois ambos vivem do ramo de confecções pois desta feita iam até a cidade de Picos pra fazerem negócios; QUE realmente foi preso pelos patrulheiros, juntamente com seu amigos que se encontravam no gol e foram levados para a delegacia do 4ª DP. Nessa delegacia segundo o interrogando passou por uma bateria de tortura, apanhou, teve um ouvido estourado, inclusive foi levado a Fortaleza por Policiais daquela Distrital, para informar quem teria sido o comprador do ouro da Joalheria Matos, mais nada foi provado, retornando a Teresina, apanhou por duas vezes; JÁ no distrito Policial, mais precisamente no 4ª após ter sofrido uma serie de tortura, foi obrigado a assinar todos os documentos que formam o inquérito policial: QUE após todos os procedimentos de praxe o interrogando foi transferido para a casa de Custodia nesta cidade onde se encontra recolhido até hoje; QUE o labor habitual do interrogando é a venda de confecções e muitas das vezes costuma viajar para praças diversas; QUE nunca teve envolvimento com a Policia nem no Estado do Pará nem no Estado do Ceará, esta foi a primeira vez, aqui no Estado do Piauí; QUE atualmente não estuda e atualmente vive amasiado com Ângela do Socorro Maciel Mesquita; Perguntado se tem advogado para fazer a sua defesa respondeu que sim na pessoa da Dra. Iraci Neleto, que terá três dias para fazer a

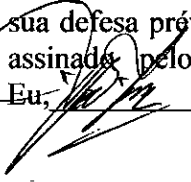
*Francisco Paiva*  
FRANCISCO PAIVA



121

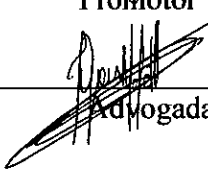


sua defesa prévia. E como nada mais disse encerrou-se o presente termo que vai assinada pelo MM Juiz, acusado advogado e o Representante do MP. Eu, \_\_\_\_\_, escrivão digitei e subscrevi.//

  
\_\_\_\_\_  
MM. Juiz

FRANCESCO PRIVA RODRIGUES  
\_\_\_\_\_  
Acusado

Shenry de Araújo Chaves  
\_\_\_\_\_  
Promotor

  
\_\_\_\_\_  
Advogada(s)



## TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, nesta cidade e Comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, no Fórum Criminal e sala das audiências da oitava Vara Criminal, às 09:00 horas presente o MM. Juiz de Direito Dr. Herbert Belisário dos Santos Promotor de Justiça Titular Doutor Ubiraci de Souza Rocha. Pelo MM Juiz foi interpelado o acusado, comunicando ao mesmo o seu direito constitucional de ficar em silêncio, não sendo obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas. Em seguida passou a inquirir o acusado: FARLEY GUIMARÃES SALES, brasileiro, com 26 anos de idade, solteiro, residente na Av. Catitê, 1956- Bairro Brasil-Vitoria da Conquista-Ba... Autuado foram feita às observações constantes no art. 186 do CPP. Cientificado da acusação que lhe foi feita conforme denuncia oferecida pelo MP e que lhe foi lida às perguntas formuladas RESPONDEU:- I)- QUE no dia do crime descrito na denuncia de fls. 02/04 o interrogando estava chegando em Teresina, por volta das 04:00 horas aproximadamente; II)- QUE não tem bem certeza do dia do crime, mais a sua prisão se deu por volta da madrugada do dia 27 de agosto; III)- PERGUNTADO SOBRE AS PROVAS CONTRA ELE JÁ APURADA respondeu; QUE não são do seu conhecimento, está tomando conhecimento das mesmas somente hoje; IV)- QUE NÃO CONHECE A VITIMA E NEM AS TESTEMUNHAS de fls. E nada tem a alegar contra as mesmas; V)- QUE com o interrogando não foi apreendida nenhuma arma, as armas descritas na denuncia foram apresentadas ao mesmo no dia da sua prisão, já no 4ª DP; VI)- QUE a imputação que lhe é feita pelo MP não é verdadeira e não participou do crime da Joalheria Matos e nem o da vítima e também não sabe informar quem teria sido a pessoa ou pessoas que teria feito tais crime; VII)- QUE no dia dos fatos narrados na denuncia o interrogando afirma que veio a esta cidade com o senhor de nome FRANCISCO PAIVA RPODRIGUES com a finalidade de vender confecções pois este senhor FRANCISCO já vive no ramo a bastante tempo e antes de vender para a fazer uma cobrança, uma pendências que tinha sido deixado pelo senhor Francisco, quando terminaram as cobranças rumaram em direção a Picos neste Estado e quando chegaram no posto da Policiai Rodoviária Federal, foram parado e vistoriado e em seguida levados para o 4ª DP. Onde foram submetidos ao procedimento Policiais de praxe; QUE os procedimento dos Policiais do 4ª DP, com o interrogando foi muito atroz, pois os policiais daquele Distrital, levaram o interrogando para um matagal e após uma sessão de tortura conseguiram as informações que estão anexado no inquérito Policial que formam, o boxo desta ação penal; QUE em poder do interrogando foi encontrado a quantia de trezentos reais, e essa quantia foi apreendida pelos Policiais do 4ª DP; QUE as mercadorias que estavam no carro que foi apreendidas pelos Patrulheiro da Policia Rodoviária federal, foram entregues a autoridade competente do 4ª DP. Inclusive a quantia de trezentos reais, pertencente ao interrogando; QUE não assinou nenhum termo de apreensão dos objetos apreendidos pelos Policiais do 4ª DP. Inclusive da quantia de trezentos reais; QUE NÃO tem conhecimento do carro Palio Wekeend que se encontrado preso na delegacia da Polinter, não sabe o nome do verdadeiro proprietário; QUE estava fazendo o Supletivo no Colégio Polivalente, de Mecejana, Nas imediações do Hspital do Coração Fortaleza-Ceará. Perguntado se tem advogado para fazer a sua

FC:



06/23  
N

defesa RESPONDEU que sim na pessoa da Dra. Conceição Moreira que terá três dias para fazer a sua defesa previa. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, encerrou-se presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo MM Juiz e partes presentes. Eu, \_\_\_\_\_, escrivão digitei e subscrevi.//

*Lucivaldo Brazão de Azevedo*

MM. Juiz

*Farley Guimarães Sales*

Acusado

*Shury de Araújo Chaves*

Promotor

*Conceição de Maria da Silva Moreira*

Advogada(s)



## TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, nesta cidade e Comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, no Fórum Criminal e sala das audiências da oitava Vara Criminal, às 09:00 horas presente o MM. Juiz de Direito Dr. Herbert Belisário dos Santos Promotor de Justiça Titular Doutor Ubiraci de Souza Rocha. Pelo MM Juiz foi interpelado o acusado, comunicando ao mesmo o seu direito constitucional de ficar em silêncio, não sendo obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas. Em seguida passou a inquirir o acusado: SIDNEY CANDIDO NETO BORGES, brasileiro, amasiado, panificador, residente na Estrada Guarujá, 400- Bairro Coqueiro, Pa. Autuado foram feitas às observações constantes no art. 186 do CPP. Cientificado da acusação que lhe foi feita conforme denúncia oferecida pelo MP e que lhe foi lida às perguntas formuladas RESPONDEU:- I)- QUE estava em sua residência situado no conjunto Boa Esperança, nesta capital; II)- PERGUNTADO SOBRE AS provas contra ele apuradas; RESPONDEU que está tomando conhecimento das provas contra ele apuradas somente hoje; III)- QUE não conhece a vítima e nem as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem a alegar contra as mesmas; IV)- QUE não foi apreendida nenhum instrumento ou arma relacionado com o crime descrito na denúncia de fls., 02/04 dos autos; V)- QUE a imputação, que lhe é feita contra a sua pessoa. SE, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular a atribuir, se conhece pessoas ou pessoas e quais sejam e se com elas esteve antes da infração ou depois dela RESPONDEU:- QUE não sabe informar o autor ou autores do roubo descrito na denúncia de fls. 02/04 dos autos. VII)- QUE no dia dos fatos narrados na denúncia o interrogando como já ficou dito acima encontrava-se em sua residência quando foi contactado pelos elementos para fazer uma viagem até a cidade de PICOS pois os ocupantes do veículo não sabiam se dirigir até PICOS, como já conhecia a estrada, aceitou a incumbência pelo valor de duzentos reais, dividido em duas parcelas, uma de cem para deixar com sua esposa que estava preste a ganhar neném e o outros cem logo que chegasse a cidade de Picos, QUE ao chegarem na Rodoviário federal foram apreendidos pelos Patrulheiros, na alegação de que aquele veículo estava sendo conduzido pelo JOSE ROBERTO com destino a PICOS tinha anteriormente participado de um assalto nesta cidade. E não contaram mais conversar, encontraram calças, armas jeans e mais uma camisas. Pegou todo mundo e os conduziam para o 4ª DP; No 4ª DP o interrogando disse que sofreu muita tortura, para confessar o crime. E como sofre de asma naquele dia passou mau porque o sofrimento foi grande; QUE não sabe informar a real procedência do veículo Palio Weekend que se encontra na Polinter, emplacado como táxi no Estado do Ceará; SOB por ouvir dizer que este carro é de propriedade do senhor Everardo, mais não sabe afirmar com certeza porque não conhece esse senhor; QUE nunca foi preso e nem processado esta é a primeira vez; QUE trabalha como Panificador e nas horas vagas vendendo confecções com seu tio. Perguntado se tem advogado para fazer sua defesa respondeu que eu sim que é a doutora Iraci Noleto, que após as intimações de praxe tem três dias para fazer a defesa previa.

. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, encerrou-se presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelo MM Juiz e partes

Sidney Candido Neto Borges

125



125

presentes. Eu, [Signature], escrivão digitei e  
subscrevi.////

[Signature]

MM. Juiz

[Signature]  
Eu, [Signature]

Acusado

[Signature]  
[Signature]

Promotor

[Signature]

Advogada(s)



CONCEIÇÃO MOREIRA  
ADVOGADA

Rua-Gov. Raimundo Artur de Vasc. Casa 05 Conj. Ipanema Bairro Porenquanto Fone 222-11289 e  
9975-9024

EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ.

Ref. Processo nº 564/2003 -

ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA

ACUSADO: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA



Handwritten signature and number 126

Handwritten signature

N.A. a conduta.

Σ. 05.11.03.

Handwritten signature

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, já qualificado nos autos da Ação Penal, interposta pela Justiça Pública estadual, processo em curso nesse Juízo e expediente do 8º Cartório Criminal desta Comarca, por sua advogada, "in fine", vem perante V. Ex<sup>a</sup> nos Termos do artigo 395 do Código Processo Penal, oferecer tempestivamente suas **ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA**, o que faz pelos substratos fáticos e jurídicos seguintes:

O acusado é primário, tem endereço certo, filho de família pobre mais respeitável, e trabalhador.

A defesa reserva-se o direito de, na fase das Alegações Finais, apreciar o *meritum causae*.

Diante do Exposto, requer, se ouçam as testemunhas cujo rol apresenta nesta oportunidade.

Handwritten signature

126



CONCEIÇÃO MOREIRA  
ADVOGADA

Rua-Gov. Raimundo Artur de Vasc. Casa 05 Conj. Ipanema Bairro Porenquanto Fone 222-11289 e  
9975-9024



Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2003.

*Conceição Moreira*

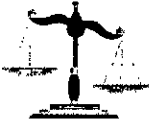
**CONCEIÇÃO MOREIRA**

ADV.OAB/PI, N°1824/88.

ROL DE TESTEMUNHAS

1-EDILSON ALVES BEZERRA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Teresina – Piauí, na rua Adradrina n. 2364, Vila Bom Jesus.

2-FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado, na rua O1 n. 267, Vila do Beque, Timon-Ma.



127

**Dra. CONCEIÇÃO MOREIRA**  
**ADVOGADA**



**EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL**  
**DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ.**

PROCESSO: 564/03

ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA

ACUSADO: CARLOS DE LIMA SILVA

*Herbert Belisório dos Santos*  
*N.A. à conclusão.*  
*5.05.11.03.*  
*[Signature]*

Dr. Herbert Belisório dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

*Rec.*  
*31.10.03*  
*[Signature]*

CARLOS DE LIMA SILVA,

devidamente qualificado nos autos da Ação Penal, interposta pela Justiça Pública estadual, processo em curso nesse Juízo e expediente do 8º Cartório Criminal desta Comarca, através de sua advogada, vem com habitual respeito diante de V. Exª, e no tribuo legal apresentar sua defesa previa expondo suas razões, que contrariam a exordial, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

Consta na peça denunciatória que o denunciado teria infligido os dispositivos capitulados nos art. 157 & 2º, I, II e III; art. 288, Parágrafo Único, ambos inseridos no Código Penal, na forma do art. 70.

---

Rua-Gov. Raimundo Artur de Vasconcelos Casa 05 Conjunto Ipanema, Bairro  
Porenquanto - CEP. 64.050.530 - Te.Pi.  
Fones.(086) 222.1289 9974-9024





**Dra. CONCEIÇÃO MOREIRA**  
**ADVOGADA**



17/10/03

A denuncia estar em desarmonia entre os termos do inquérito policial, vez que a ilustre representante do Ministério Público atribuiu crimes que não foram cometidos pelo suposto acusado.


Provara que nega acusação atribuída a sua pessoa, vez que os fatos são diferentes dos descritos.

Provara que a sua vida pregressa é abonadora, o que se verificara através dos autos, pois não consta nenhuma condenação em sentença transitada em julgado.

Assim, espera-se que, o transcurso da ação, seja julgado improcedente a denuncia feita, com a conseqüente absolvição do acusado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2003.

  
**Dra. Conceição Moreira**  
**OAB/PI nº 1824**

429



**Dra. CONCEIÇÃO MOREIRA**  
**ADVOGADA**



Handwritten initials/signature

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

[Large area containing wavy lines, likely representing a list of witnesses or a signature area.]

130



**Dra. CONCEIÇÃO MOREIRA  
ADVOGADA**



*[Handwritten signature]*

**EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE TERESINA – PIAUÍ.**

*Recusado*

*N.A. à conduta.  
S. 05.11.03.*

*[Handwritten signature]*

*Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí*

PROCESSO: 564/03

ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA

ACUSADO: FARLEY GUIMARÃES SALES

*Rec.  
31.10.03  
[Handwritten signature]*

**FARLEY GUIMARÃES SALES,**

devidamente qualificado nos autos da Ação Penal, interposta pela Justiça Pública estadual, processo em curso nesse Juízo e expediente do 8º Cartório Criminal desta Comarca, através de sua advogada, vem com habitual respeito diante de V. Exª, e no tribuo legal apresentar sua defesa previa expondo suas razões, que contrariam a exordial, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

Consta na peça denunciatória que o denunciado teria infligido os dispositivos capitulados nos art. 157 & 2º, I, II e III; art. 288, Parágrafo Único, ambos inseridos no Código Penal, na forma do art. 70.

**Rua-Gov. Raimundo Artur de Vasconcelos Casa 05 Conjunto Ipanema, Bairro  
Porenquanto - CEP. 64.050.530 - Te.Pi.  
Fones.(086) 222.1289 9974-9024**



**Dra. CONCEIÇÃO MOREIRA**  
**ADVOGADA**

---



A denuncia estar em desarmonia entre os termos do inquérito policial, vez que a ilustre representante do Ministério Público atribuiu crimes que não foram cometidos pelo suposto acusado.

Provara que nega acusação atribuída a sua pessoa, vez que os fatos são diferentes dos descritos.

Provara que a sua vida pregressa é abonadora, o que se verificara através dos autos, pois não consta nenhuma condenação em sentença transitada em julgado.

Assim, espera-se que, o transcurso da ação, seja julgado improcedente a denuncia feita, com a conseqüente absolvição do acusado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2003.

---

**Dra. Conceição Moreira**  
**OAB/PI nº 1824**



**Dra. CONCEIÇÃO MOREIRA**  
**ADVOGADA**



*[Handwritten signature]*

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

*[Large wavy lines representing a list of witnesses]*

133



**Dra. Conceição Moreira**  
ADVOGADA



1  
134

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL.**

Rec.  
31.10.03  
[Signature]

Requerido  
Junte-se aos autos do  
caso penal, em seguida,  
de-se vista ao Ministério  
Público.

Cumpra-se.  
S. 05.11.03.

[Signature]  
Dr. Herbert Belisório dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

**PROCESSO Nº 564/2003**  
**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**ACUSADO : CARLOS DE LIMA SILVA**

**CARLOS DE LIMA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na Rua Mercejana, nº 444, bairro Mercejana, Fortaleza-Ce, vem, com o devido respeito perante V.Exa., através de sua bastante procuradora e advogada in fine assinado, requerer a sua Liberdade Provisória mediante a **REVOGAÇÃO DO MANDADO PREVENTIVO** com base na legislação vigente e nas provas dos autos, na forma que se segue;

**EMENTA:**

[Signature]

134



**Dra. Conceição Moreira**  
ADVOGADA



2

**"A palavra do réu pode ser tida como verdadeiro serviço à Justiça, pois simplifica a instrução criminal e a fundamentação da sentença. Evita revisões criminais e, principalmente, confere ao julgador a certeza moral da decisão justa, prêmio de inexcédível valor para quantos se dedicam ao espinhoso mister de julgar"- TACrim-SP-JBCr., Vol. 19.p.191.**

**DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:**

O direito à liberdade é sem dúvida um direito fundamental do cidadão, configurando-se no maior direito assegurado ao mesmo, tanto que a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, já garante aos cidadãos e estrangeiros tal direito.

A prisão preventiva, pois, tem como base impedir que o acusado tente frustrar-se à aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, ou mesmo criando obstáculos injustificáveis à descoberta da justiça, além da garantia da ordem pública.

Considerando-se assim prisão preventiva como medida excepcional, e que traz irreparáveis



**Dra. Conceição Moreira**  
ADVOGADA



3 *[Handwritten signature]*

prejuízos ao acusado ainda não julgado, e que poderá ser até absolvido da imputação que lhe é endereçada, é de concluir que sua utilização somente deva ocorrer havendo absoluta necessidade da segregação provisória.

Feito estes comentários a respeito da prisão preventiva e revendo os presentes autos, verifica-se que o acusado possui residência fixa no distrito da culpa, é primário e bons antecedentes criminais, respondendo apenas a este processo, nunca foi preso e muito menos processado, tem profissão definida e ocupação laboriosa, fatores que por si só demonstram que o acusado, a rigor, não furtar-se-á, a aplicação da lei penal.

**Vejam os entendimentos jurisprudenciais a respeito:**

"Não é de se decretar a prisão preventiva se o réu tem residência fixa e certa ou ocupação definida, de maneira absoluta e permanente em determinado lugar" (Ac. Hábeas Corpus nº 6.283 do TJMG)

"A prisão preventiva é medida de caráter relativa necessidade. Assim, ainda quando haja prova da materialidade do delito e indícios da autoria, não há aplicar a medida cautela se não houver fundado risco ao bom desempenho do p do processo ou à futura execução da pena. (Hábeas Corpus nº 42. 480 Relator Des. Jurandir Nilson - TACRIM SP.)".

*[Handwritten signature]*





**Dra. Conceição Moreira**  
ADVOGADA



" A prisão preventiva , pela sistemática do nosso Direito Positivo , é medida de exceção. Só é cabível em situações especiais. Aboliu-se seu caráter obrigatório. Assim, não havendo razões sérias e objetivas para sua decretação e tratando-se de réu primário , com profissão definida e residente no foro do delito, não há motivos que a autorizem."-(TACRIMSP, RT 528/315)

O requerente foi preso em flagrante, no dia 27 de agosto do ano em curso e se encontra recolhido nas dependências da casa de custódia; posteriormente por ordem deste conceituado juízo em atendimento através de um mandato Preventivo e devidamente cumprido, sob acusação de ter cometido delito crimes tipificado no art. 157 & 2º, I,II e III e art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do art. 70, do código citado, o que de pronto afastamos a ausência de elementos probatórios com relação ao indiciamento do mesmo, vez que, não está demonstrado nos referidos autos a participação direta no suposto delito, muito menos elementos probante que possam materializar-se o tipo penal. Não sendo realizados procedimentos investigatórios no sentido de elucidar e chegando ao verdadeiro culpado e não havendo o auto de reconhecimento por parte da suposta vítima, bem assim como a apreensão e apresentação do bem supostamente



*Dra. Conceição Moreira*  
ADVOGADA



5  
*[Handwritten signature]*

conceituado juízo em atendimento através de um mandato Preventivo e devidamente cumprido, sob acusação de ter cometido delito crimes tipificado no art. 157 & 2º, I, II e III e art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal, na forma do art. 70, do código citado, o que de pronto afastamos a ausência de elementos probatórios com relação ao indiciamento do mesmo, vez que, não está demonstrado nos referidos autos a participação direta no suposto delito, muito menos elementos probante que possam materializar-se o tipo penal. Não sendo realizados procedimentos investigatórios no sentido de elucidar e chegando ao verdadeiro culpado e não havendo o auto de reconhecimento por parte da suposta vítima, bem assim como a apreensão e apresentação do bem supostamente subtraído (cheques e dinheiro). Faz-se mister ainda, esclarecermos que na ocasião em que fora preso, não foi encontrado consigo nenhum objeto que presumisse ser oriundo de crime, encontrava-se sim, cheques de clientes e mercadorias a serem vendidas, pois estavam desenvolvendo suas atividades lícitas e legais de qualquer outra atividade mercantil, motivo este que por si só justifica a sua prisão em outra cidade.

Senhor Julgador constata-se facilmente, mesmo que o crime em questão esteja provado, seja a parte objecti, seja a parte subjecti, a medida odiosa não poderá ser

*[Handwritten flourish]*



*Dra. Conceição Moreira*

ADVOGADA



6/10/79  
K

**decretada se não for necessária como garantia da ordem pública, se não for conveniente para a instrução criminal e nem para assegurar a aplicação da lei penal.**

**Com efeito, não há nos autos sequer indícios de qualquer das circunstâncias que autorizam a decretação da prisão preventiva, isto é garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou asseguramento da aplicação da lei penal, sendo, portanto desnecessário vez que, o acusado já estava preso em flagrante indevidamente, pois o mesmo não estava cometendo nem acabara de cometer nenhum crime, não fora perseguido nem encontrado, logo depois, com quaisquer instrumento, armas ou objetos que pudessem levar a presunção de fosse ele autor do ilícito que lhe é atribuído (docs. Anexos), sendo assim inegável a concessão da liberdade provisória ao acusado.**

**A manutenção do acusado no cárcere não se caracteriza como garantia da ordem pública, senão vejamos:**

**Dir-se-ia necessária para garantia da ordem pública quando o agente está praticando novas infrações penais, fazendo apologia de crime, incitando a pratica de crime. Como se o agente o estivesse, já que o mesmo já estava autuado em flagrante.**

ed

139



**Dra. Conceição Moreira**  
ADVOGADA



7

Nesse sentido é que deve entender que a sociedade ficou revoltada com a pratica do crime, a ordem pública foi posta em risco, o que não é o caso. A prisão em flagrante merece ser mantida em todos os casos em que a tranqüilidade social seria muito provavelmente prejudicada, se o indivíduo voltasse ao convívio em sociedade. Num conceito de ordem pública, todavia, não se considera apenas a prevenção quanto a reprodução de infrações penais, exigível nas hipóteses em que o acusado se revelar pessoa caminheira contumaz, na senda dos delitos.

Nesse sentido, já decidiu o supremo Tribunal Federal (e Tb. O TACRIM-SP &ndash; V. RJDTACRIM V.7, Julho/setembro &ndash; 1990, P. 232 REL MARREY NETO, "no conceito de ordem pública não se busca apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas tb a cautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz a reação do meio ambiente a ação criminosa". Novamente se escusando de adentrar ao mérito da causa, mas claro que enganosa a autuação do acusado por formação de quadrilha, o que só vem a prejudicá-lo, mas diante do fato típico supostamente praticado, conclui-se que nada há que se faça desgarantir a ordem pública.



**Dra. Conceição Moreira**  
ADVOGADA



Acontece Senhor Julgador, que atualmente a medida preventiva somente deve ser utilizada em casos extremos, se o acusado demonstrar a sua primariedade, os bons antecedentes criminais, a residência fixa e profissão definida, a prisão torna-se desnecessária, senão vejamos o que diz os nossos Tribunais:

### **JURISPRUDÊNCIA.**

" A prisão preventiva, pela sistemática do nosso Direito Positivo, é medida de exceção. Só é cabível em situações especiais. Aboliu-se seu caráter obrigatório. Assim, não havendo razões sérias e objetivas para a sua decretação e tratando-se de RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM PROFISSÃO DEFINIDA E RESIDENTE NO FORO DO DELITO, não há motivos que a autorizem." ( TACRIM, RT 528/315).

### **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

- Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Art. 5º, inciso LXVI da Constituição Federal,
- Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença Condenatória. Art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.



*Dra. Conceição Moreira*  
ADVOGADA



9

Em nosso socorro ainda podemos invocar subsidiariamente o artigo 310 e seu parágrafo único, que diz textualmente: "Igal procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a incoerência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312 do CPP.)."

Nobre Eminente Magistrada, pelo que se observa claramente nos autos, é que o ora acusado é réu primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, além de possuir profissão definida e laboriosa, portanto inexistem nos autos os motivos que autorizam o decreto preventivo.

Como já foi demonstrado que na atual sistemática processualística a prisão Preventiva somente deverá ser utilizada nos casos extremos, caso o réu prove a sua primariedade, os bons antecedentes criminais, a residência fixa e profissão definida, portanto inexistem os motivos que autorizam a medida preventiva, valendo-se dizer que a mesma deve ser revogada.

Senhor Julgador, o acusado prova que é na realidade primário, de bons antecedentes, residência fixa e possui ocupação laboriosa, o que vale dizer que o mesmo encontra-se protegido pelo artigo 316 do Código de Processo Penal e parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal citado e artigo 5º incisos LVII e LXVI da Constituição Federal.



Dra. Conceição Moreira  
ADVOGADA



10

*É sabido que a Constituição Federal consagrou o Princípio da inocência, pois segundo esta, a pessoa somente poderá ser considerada culpada após responder a processo, condenado e a sentença transitada em julgado.*

*Senhor Julgador, alegando os Princípios Constitucionais da Presunção de Inocência e da Ampla Defesa, e ainda como o processo não chegou ao seu final para sabermos quem tem razão se acusação ou defesa, e ainda levando-se em consideração que o acusado preenche os requisitos de responder o processo em Liberdade, de comum acordo com o artigo 316, combinado com o parágrafo único do artigo 310, artigo 648, incisos I e IV, 660 parágrafo segundo, todos do Código de Processo penal e artigo 5º incisos LVII e LXVI da Constituição Federal.*

*Pondera-se ainda, pela oportunidade de responder o processo em Liberdade, pelos motivos acima narrados, além do que o acusado é uma pessoa pobre e necessita trabalhar para sustentar a seus familiares.*

***Ex positis, atendidos a todos os pressupostos jurídicos e ausentes os dispositivos previstos nos arts. 312 do CPP; e desde já se compromete a comparecer em juízo para atender o chamamento judicial, quando se fizer necessário, esperando que seja revogada a sua Prisão, ouvindo-se o douto Representante do Ministério Público. E finalmente requer que se digne autorizar o Indeclinável e Competente Alvará de Soltura***



*Dra. Conceição Moreira*  
ADVOGADA



11

***Nestes termos.***

***Pede e espera deferimento.***

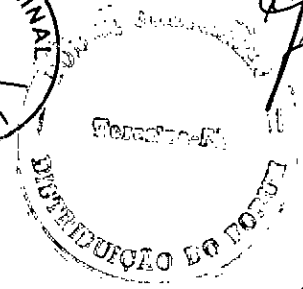
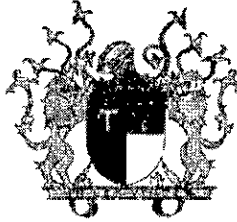
**Teresina (PI), 29 de outubro de 2003.**

Cláudio Silveira

**Dra. Conceição Moreira**

**Advogada**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DISTRIBUIÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**COMARCA DE TERESINA**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO a requerimento de pessoa interessada que revendo os registros de Distribuições Criminais a partir do ano de 1.993 ( Um mil novecentos e noventa e três ) à presente data deles verifiquei constar a seguinte Distribuição criminal contra CARLOS DE LIMA SILVA, filho de Benedito Tavares Silva e Lucia Castro Lima Silva: P. FLAGRANTE e INQUERITO(Roubo), proc. nº 12224-5. Indiciante- Delegado do 4º DP de Teresina, vitima- Julio Alves Bezerra, distribuido ao 8º cartório, 8ª vara criminal em 27.08.03. PRISÃO PREVENTIVA(Roubo), proc. nº 12195-8. Reqte- Delegado do 5º DP de Teresina, distribuido ao 8º cartório, 8ª vara criminal em 05.09.03. O que certifico é verdade e dou fé. Eu. Paulo Henrique de C. Coutinho. Distribuidor, digitei a presente certidão que subscrevo, dato e assino.

Teresina, 14 de outubro de 2003.

*pp. Rosemeire Costa Melo Barros*  
Distribuidor Judicial

Estado do Piauí - Conselho Estadual  
DO PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ

145



~~146~~  
7

Poder Judiciario - Comarca de Teresina  
Ficha Completa do Processo

16/10/2003 10:08  
Pag.: 1

-----

Processo : 001.03.012224-5

Classe : Inquerito

Procedimento : Juizo Criminal

Tipo de Infracao : Roubo

Area : Criminal

Segredo justica : Nao

Assistencia jud. : Nao

Observacao : P.Flagrante Of.459/2003/4.DP, recebido em 27/08/2003 as 12:29h.Inq.53/2003/4.DP,  
recebido em 05/09/2003 as 12:45h.

Dist. policial : 4o. Distrito Policial

Numero : INQ.053/2003

Data : 27/08/2003

Distribuicao : 27/08/2003 - 12:33 - Sorteio

Vara : 8a. Vara Criminal

Cartorio : 8o. Cartorio Criminal

Oficial : Antonio Valdecy Silva Vieira

PARTES/ADVOGADOS/HISTORICO

Indicte : Delegado do 4o. Distrito Policial de Teresina

Indicdos: Jose Roberto Viana Costa

Indicdos: Sidney Candido Neto Borges

Indicdos: Farley Guimaraes Sales

Indicdos: Francisco Paiva Rodrigues

Indicdos: Carlos de Lima Silva

Vitima : Julio Alves Bezerra

MOVIMENTACOES

Data	Movimentacao	Complemento
27/08/2003	Processo Distribuido por Sorteio	

148



*Handwritten signature and initials.*

Poder Judiciario - Comarca de Teresina  
Ficha Completa do Processo

16/10/2003 10:08  
Pag.: 1

-----

Processo : 001.03.012195-8

Classe : Prisao preventiva  
 Procedimento : Juizo Criminal  
 Tipo de Infracao : Roubo  
 Area : Criminal  
 Segredo justica : Nao  
 Assistencia jud. : Nao  
 Observacao : P.Prev. Of.s/n/2003/5.DP, recebido em 04/09/2003 as 12:12h.  
 Dist. policial : 5o. Distrito Policial  
 Numero : OF. S/N/2003  
 Data : 04/09/2003

Distribuicao : 05/09/2003 - 09:37 - Dependencia  
 Vara : 8a. Vara Criminal  
 Cartorio : 8o. Cartorio Criminal  
 Oficial : Aleida Moura Rio Lima

PARTES/ADVOGADOS/HISTORICO

Reqte : Delegado do 5. Distrito Policial de Teresina  
 Reu : Farley Guimaraes Sales  
 Reu : Francisco Paiva Rodrigues  
 Reu : Carlos de Lima Silva  
 Reu : Jose Roberto Viana Costa  
 Reu : Sidney Candido Neto Borges  
 Reu : Jose Edilson Teixeira Magalhaes

MOVIMENTACOES

Data	Movimentacao	Complemento
05/09/2003	Processo Distribuido por Dependencia	DEPENDENCIA ao processo 001.03.012144-3. Motivo: Consta Inq. policial.

146

# MARIANA BABY MODAS

10/48  
N



## DECLARAÇÃO

A **MARIANA BABY MODAS**, empresa estabelecida em Fortaleza capital do Ceará a Rua Lauro Maia 1328, inscrita no CNPJ sob o numero 41.414.269/0001-00 vem através de seu proprietário Carlos Alberto Rodrigues, declarar, junto a Justiça do Estado do Piauí, que a pessoa de **Carlos de Lima Silva**, brasileiro, solteiro, corretor de confecções, inscrito no RG sob o numero 91002057349 SSP-CE, presta serviços na área de vendas para esta empresa, com remuneração sob forma de comissão.

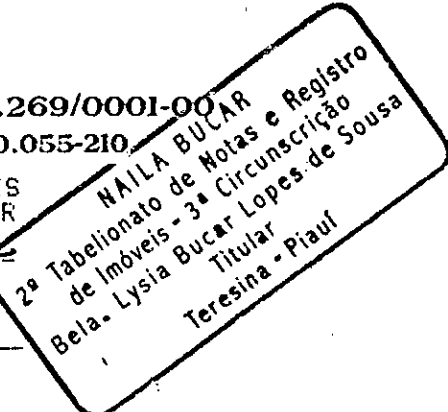
Sem mais,

Fortaleza, 12 de setembro de 2003.

*Carlos Alberto Rodrigues*  
MARIANA BABY MODAS

Reconheço a (s) Firma (s)	
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
Doutor	
12 SET 2003	
Em t. de Verdade.	
MARIANA BABY MODAS LTDA. CNPJ: 41.414.269/0001-00	
RUA LAURO MAIA 1328 JOSÉ BONIFACIO CEP 60.055-210	

Maria Elvira Cardoso Sousa  
Escrevente Auxiliar  
000106/00000004298824-5



149  
h



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>41.414.269/000100</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>01/04/1992</b>
NOME EMPRESARIAL <b>MARIANA BABY MODAS LTDA.</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>MARIANA BABY</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>52.32-9-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>RUA LAURO MAIA</b>	NÚMERO <b>01328</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>60.055-210</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JOSE BONIFACIO</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>	UF <b>CE</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/01/1998</b>	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia 12/09/2003 às 09:53:45 (data e hora de Brasília).







ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E  
DEFESA DA CIDADANIA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

R. C. H. A. L.

SN

ATESTADO DE ANTECEDENTES

ATESTADO QUE

CAPIOS DE LIMA SILVA

FILHO DE

LUCLA LIMA CASTRO SILVA

BENEDITO TAVARES SILVA

MENSAGEM

NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS.

DATA DE EMISSÃO

11/09/03

INFORMANTE

*João Paulo*

*Assinatura do Diretor*

DIRETOR

VALIDADE 90 DIAS

VALIDADE TRANSITORIA

M. CART. NAILA BUCAR - 2. OF. NOTAS E R. IMOVEIS  
Bela. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA - TITULAR  
AUTENTICACAO *soe*

Certifico que a presente fotocopia com  
fere com o original a ser apresentado.  
Teresina (PI), 15 de Setembro de 2003

*M. Sousa*  
Mária Elvira Lemos Sousa  
Escrevente Auxiliar

000105/00000004295009-5

2ª Tabelionato de Notas e Registro  
de Imóveis - 3ª Circunscrição  
Bela. Lysia Bucar Lopes de Sousa  
Tribunal de Justiça  
Teresina - Piauí

*149*  
*404*  
VARA CRIMINAL  
Fls. 404  
Teresina-PI



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ



*[Assinatura]*

**CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS**  
CARLOS DE LIMA SILVA

**VÁLIDA POR 90 DIAS**

Mário César Martins Matos, Escrivão de Polícia Federal, lotado e em exercício na SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DPF NO CEARÁ no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao despacho exarado pelo CORREGEDOR REGIONAL DE POLÍCIA - COR, no expediente protocolizado sob nº.82700000000000, onde é requerida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS para fins de LIBERDADE PROVISÓRIA.

CERTIFICA que até a presente data NÃO CONSTA registro de ANTECEDENTES CRIMINAIS, no Departamento de Polícia Federal em nome de CARLOS DE LIMA SILVA, Brasileiro, filho de BENEDITO TAVARES SILVA e LÚCIA LIMA CASTRO SILVA, natural de MANAUS/AM, nascido em 08/05/1969, portador(a) do documento de identidade nº 91002057349, expedido por SSPDC/CE. Nada mais havendo firma o presente.

Fortaleza, 11 de Setembro de 2003

*[Assinatura]*

Mário César Martins Matos  
Escrivão de Polícia Federal

Mário César Martins Matos  
Escrivão de Polícia Federal

M. CART. NAILA BUCAR - 2. OF. NOTAS E R. IMOVEIS  
Bela. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA - TITULAR  
AUTENTICACAO  
Certifico que a presente fotocopia con-  
fere com o original a mim apresentado.  
Teresina (PI), 15 de Setembro de 2003

*[Assinatura]*  
Maria Elvira Cardoso Sousa  
Escrevente Auxiliar  
000104/00000004291195-5

2º Tabelionato de Notas e Registro  
de Imóveis - 3ª Circunscrição  
Bela. Lysia Bucar Lopes de Sousa  
Título  
Teresina - Piauí





JUSTIÇA FEDERAL

# CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES

CIVEIS E CRIMINAIS

Nº DO PEDIDO  
170-0

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA A PESSOA FÍSICA

CARLOS DE LIMA SILVA  
CPF: 012.006.783-89

N A D A C O N S T A

Fortaleza, 08 DE SETEMBRO DE 2003. (14:11h)

*Sandra*

SANDRA MARIA FARIAS ARAUJO  
MATRICULA 790

JUSTIÇA GRATUITA  
REFERENTE AO PEDIDO DE CERTIDÃO NÚMERO 170-0  
CERTIDÃO VÁLIDA POR NOVENTA (90) DIAS

JUSTIÇA FEDERAL NQ CEARA  
PRAÇA MURILO BORGES S/N.

JFC 5400803

CART. NAILA BUCAR - 2. OF. NOTAS E R. IMOVEIS  
Bela. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA - TITULAR  
A U T E N T I C A C A O  
Certifico que a presente fotocópia con-  
fere com o original a mim apresentado.  
Teresina (PI), 11 de Setembro de 2003

*[Signature]*  
Maria Elvira Cardoso Sousa  
Escrevente Auxiliar  
000103/00000004287381-5

1. N.º do Livro e Registro  
2.º Tabelionato de Notas e Registro  
de Imóveis - 3.º Circunscrição  
Bela. Lysia Bucar Lopes de Sousa  
Titular - Piauí  
Teresina - PI

VARA CRIMINAL  
Fis. JOL  
Teresina - PI

152

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA  
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS



*[Handwritten marks]*

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES E DE  
EXECUÇÕES CRIMINAIS  
(Válida para instrução processual)  
**EXPEDIDA PARA FIM DE  
INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

CERTIFICO que pesquisando nos registros eletrônicos do Departamento de Serviços Judiciais, verifiquei constar em nome de CARLOS DE LIMA SILVA, filho(a) de BENEDITO TAVARES SILVA e LUCIA LIMA CASTRO SILVA, o seguinte:

NADA CONSTA NAS VARAS CRIMINAIS

NADA CONSTA NA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS.

O referido é verdade e dou fé.

Certidão emitida em 11/09/2003 às 16:30

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Visto:

Diretor de  
Serviços

*[Handwritten signature]*  
CERTIDÃO  
AA625441  
Maria Selma Rodrigues Braga  
Chefe do Serviço  
de Certidões

Busca: PHILIP MAGNO DOS ANJOS

Obs: Esta certidão só é válida sem rasuras ou emendas e com assinatura do(a) Diretor(a) de Departamento. A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias.

*[Handwritten signature]*  
Bela. LYSIA BUCAR LOPES DE SOUSA - TITULAR  
AUTENTICACAO  
Certifico que a presente fotocopia confere com o original a mim apresentado.  
Teresina(PI), 15 de Setembro de 2003  
\_\_\_\_\_  
Maria Elvira Cardoso Sousa  
Escrevente Auxiliar  
000015/0000000395171 -5

**2ª Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição**  
Bela. Lysia Bucar Lopes de Sousa  
Tribunal de Justiça  
Teresina - Piauí



**Vicente Paulo Holanda Bezerra**  
Advogado – OAB – PI 1.731/87



108  
J. P. Holanda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA  
CRIMINAL DE TERESINA/PIAUI.

Junte-se  
aos autos  
conclusos.  
Teresina, 23.01.09  
Dr. José Domingos  
Juiz Plantonista

Processo nº: 001.03.012195-8

**GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIÚBA**,  
brasileiro, solteiro, militar, portador da cédula de identidade 27040/PM/PA  
e do CPF 483.358.862-53, domiciliado e residente na Rua Antônio Baena,  
882, bairro do Marco, em Belém/PA, vem respeitosamente perante V.Exa.,  
através de seu advogado devidamente constituído, procuração acostada,  
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Piauí, sob número  
1.731/87, com endereço profissional na Rua Álvaro Mendes, 1464, centro,  
em Teresina/PI,

***REQUERER A RESTITUIÇÃO DA ARMA DE  
FOGO*** pertencente ao Requerente,

*pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:*

O Requerente foi vítima de um assalto, quando dirigia seu veículo Fiat Palio Weekend, juntamente com sua família, tendo sido levado do Requerente o seu veículo, sua arma, e alguns objetos pessoais tais como talão de cheque, fitas de vídeo, entre outros, todos citados no relato de ocorrência ora anexado.

O Requerente teve sua arma tomada de assalto, juntamente com vinte munições intactas, com dois carregadores e o registro

---

Rua Álvaro Mendes, 1464, Centro – Teresina/Piauí  
Telefone-Fax: (86) 221 0495 – Celular: (86) 9981 8231



**Vicente Paulo Holanda Bezerra**  
Advogado – OAB – PI 1.731/87



da mesma, tendo o mesmo informado imediatamente à polícia sobre o ocorrido, haja vista que o mesmo é Tenente da PM, conforme consta do boletim geral reservado daquele órgão, em anexo, bem como pela cópia do seu documento de identificação.

O Requerente tem o certificado de registro de arma de fogo, enumerado em 288, que junta a cópia do referido certificado devidamente autenticado, o que comprova a titularidade da citada arma.

Estando devidamente comprovada a titularidade do bem e a sua total isenção com a autoria e responsabilidade pelo delito cometido, sua liberação ao legítimo dono, bem como se remete ofício a autoridade competente para que se proceda a devolução do mesmo, pois é atitude necessária para a realização da justiça.

Estando comprovada a propriedade da arma, conforme consta dos documentos acostados, só resta a devida devolução da mesma ao seu verdadeiro proprietário.

Devemos observar o que diz o artigo 120 do Código de Processo Penal Pátrio:

***“Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito de reclamante.”***

*Vejamos a opinião doutrinária a respeito do assunto:*

*“...Quanto à oportunidade, os objetos restituíveis, de modo geral, podem ser devolvidos em qualquer fase do inquérito ou do processo... Contrário sensu: se não interessarem ao processo podem ser restituídas em qualquer fase do inquérito ou da instrução”. (Código de Processo Penal Comentado - Fernando da Costa Tourinho Filho, Vol. 1, Ed. Saraiva).*

Assim **REQUER** o deferimento do pedido, posto não há dúvida quanto à propriedade da referida arma, haja vista que foi juntado ao pedido todos os documentos comprobatórios, sendo assim, é oportuno que V.Exa. determine a **expedição do competente Mandado Liberatório da**



**Vicente Paulo Holanda Bezerra**  
**Advogado – OAB – PI 1.731/87**



110  
Ag. Oliveira

arma de fogo ao seu verdadeiro proprietário, de acordo com o que foi demonstrado, tendo em vista que o bem apreendido não interessa ao processo, tudo por ser medida de inteira **JUSTICA!**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Teresina(PI), 23 de janeiro de 2004.

**Vicente Paulo Holanda Bezerra**  
**Advogado OAB/PI 1.731/87**



**4º OFÍCIO DE NOTAS / TABELIÃO: REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA**  
**SUBSTITUTO: ANTÔNIO CARLOS P. DA CUNHA / CONSULTORIA JURÍDICA:**  
**RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA / MATRIZ: TRAV. TRÊS DE MAIO, 1465 /**  
**TEL.: (91) 249-4005 / 249-4018 / SUCURSAL: AV. ALMIRANTE BARROSO,**  
**5610, LOJA 02 / TEL.: (91) 243-0177 FAX.: 243-1205**



LIVRO: 563

FOLHA: 605

## *Procuração Pública*

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem, que no dia sete (07) do mês de janeiro do ano de dois mil e quatro (2004), da Era Cristã, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na Travessa Três de Maio n.º 1.465. perante mim. Tabelião, compareceu, **GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIÚBA**, brasileiro, solteiro, militar, portador da Cédula de Identidade n.º 27040/PM/PA e do CPF/MF n.º 483.358.862-53. domiciliado e residente nesta Cidade, Rua Antonio Baena, n.º 882, bairro do Marco; o presente reconhecido como o próprio de mim Tabelião. à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, por ele me foi declarado que, por este Público Instrumento, nomeava e constituía como bastante Procurador, **VICENTE PAULA HOLANDA BEZERRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1731-87. com escritório na Rua Álvaro Mendes, n.º 1464, na Capital do Estado do Piauí; a quem confere poderes da Cláusula AD JUDICIA para agir no foro em geral, podendo representar e defender os interesses e direitos do Outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. requerendo, promovendo e assinando tudo o que for necessário, notadamente petições, requerimentos, livros, protocolos; podendo o profissional contratado requerer, juntar e retirar documentos e peças materiais e/ou documentais de processos que façam referência ao Outorgante, prestar esclarecimentos; transigir, desistir, firmar compromissos, interpor recursos, propor e aceitar condições; enfim, praticar todos os demais atos que se tornem indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato. A

presente Procuração terá VALIDADE até o dia VINTE E TRÊS (23) de FEVEREIRO de DOIS MIL E QUATRO (2004).- ASSIM o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou, perante mim, Regina Célia de Jesus Santos, escrevente juramentada, que o digitei. (a.a.) **GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARIÚBA.- VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANÇA.**- Nada mais. Eu, Jesus Claudio de Jesus escrevente autorizada, subscrevo e assino em público e raso, no impedimento ocasional do Tabelião.-//////////

Belém(PA), 07 de janeiro de 2003.

Em Testemunho ( ) da Verdade.

ORGANIZADOS  
Meyn



**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PIAUÍ

POLICIA MILITAR

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO

**GEORGIO GURISLAND ANDRADE MARINHO**

Nº REGISTRO DATA: 27040 (28 SET 98)

VALIDADE: INDETERMINADA

PERTENCE A: 2º TENENTE OOPM

ASSINATURA DO IDENTIFICADO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

JEIROZ SANTOS  
 Notas - Belém - PA  
 que a presente copia  
 com o original que me foi  
 feito que autentico esta via

JAN. 2004

da verdade

002956677

348

1ª VARA CRIMINAL

Fis. 190

Teresina-PI

112

AGOP



FILIAÇÃO		OTOMAR DE SOUZA MARTINS	
ALUNA		LEDA MARIA ANDRADE MARTINS	
DATA DE NASCIMENTO	CPF	483.358.862/53	
1-75 m	25-AGO-74	ME	578.2171-018
CURIS	CABELOS	OLHOS	FO
Morena	Cast	Verde	1,70
Med 1,1	1,50	1,70	1,70
REGISTRO DE NASCIMENTO: NO 43.159 R15			
268 A LIV 112 Cart. Porto Velho-Rondonia			
PASSP N.º		181.949.266/25	
NATURAL DE: PORTO VELHO			
LOCAL/ DATA DE EMISSÃO: Porto Velho, 28/09/2001			
15. APRIL 1981 POS			
DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS			
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			


**POLÍCIA MILITAR DO PARÁ**  
**COMANDO GERAL**  
**Certificado de Registro de**  
**Arma de Fogo**


Certificado nº 488  
 Nome: GIORGIO CRISTIANO ANDRADE MARIÓBA  
 Posto/Grad.: 2º TEN OPM CIA, TÁTICO OP.  
 CPF: 483.358.862  
 RG: 27040 Órgão Expedidor: PMPA UF: PA

Lei Federal Nº 9.437, de 20 de Fev 97 e Decreto Federal Nº 2.222, de 08 Maio 97

1ª VARA CRIMINAL  
 Fls. 10  
 Teresina - PI

**CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS**  
 3º Ofício de Notas - Belém - PA  
 Certifico e dou fé que a presente cópia  
 fotostática confere com o original que me foi  
 exibido nesta data que autenticado esta via

**07 JAN 2004**  
 Selo de Segurança  
 002956675

79-113  
 Agel

### CARACTERÍSTICAS DA ARMA

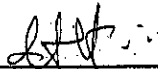
ESPÉCIE: PISTOLA MARCA: MILLENIUM

MODELO: PT 138 CA CALIBRE: 380

Nº: KUI 87045 CARGO: 83 mm CAP: 13 T

Nº DO BOLETIM DE AQUISIÇÃO: REG. BGR nº 010/02

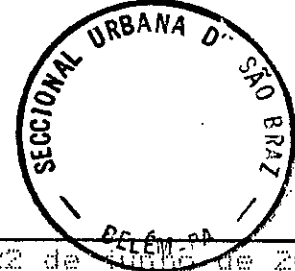
DATA DA EMISSÃO: 30 / 01 / 2002



ASSINATURA DO EXPEDIDOR



Via do Relator



Governo do Estado do Pará  
Polícia Civil do Estado do Pará  
ECCPe-SUSE - Del.C.C.Pessoa - SUSE  
Boletim de Ocorrência Policial

Números: 00227/2003.000505-0  
Registrado em: 23/06/2003 03:48:05

Belém, 22 de Junho de 2003  
é BOP de Apresentação NRo

Autoridade Policial.....: Izabel Cristina Chaves das Mercês  
Registrador do Boletim: Carlos Alberto Pessoa dos Santos  
Identificação do Caso.: ROUBO DE VEÍCULOS/OBJETOS  
Dados do Relator.....: Giorgio Christiano Andrade Mariuba  
Tipo do Relator.....: Vítima  
Identidade.....: / IO - Não Apresentado / -  
Endereço Residencial...: Rua Antonio Baena No.882 Complemento: CEP:  
Bairro: Marco Localidades: Belém UF: PA  
Cc Vto.....

114  
Agosto

Dados da Ocorrência

Especialização do Fato: Casos de Crimes Contra o Patrimônio  
Data e hora do Fato....: 21/06/2003 19:33:01  
Endereço.....: Domingos Narreiros, Rua até 1294 ao fim.  
Complemento: c/Av.Alcindo Cacela Fundos:  
Perimetro: Bairros: Fátima Localidades: Belém -  
Belém / PA

Relato da Ocorrência

O cidadão acima identificado, compareceu nesta Seccional, para comunicar que quando dirigia o veículo MARCAMODELO.FIAT/PALIO WEEKEND ELX, PLACA JUD.8541, CHASSI 9BD17302434077263, ANO MOD.2002/2003, COR CINZA, de sua propriedade, momento em que estava com sua família e parou referido veículo, para comprar um lanche foi tomado de assalto, por tres individuos, não dando para ver fisionomia, sendo que um deles estava de posse de revolver, roubando do comunicante além do veículo citado, sua carteira porta-cedulas contendo os seguintes documentos: TITULO ELEITORAL, IDENTIDADE MILITAR/P.M., DOIS CARTÕES BANPARA e BANCO DA AMAZONIA, 04(quatro) fitas de video, além de sua pistola de marca millenium, calibre 380 com vinte munições intactas com dois carregadores e o registro desta, um aparelho celular MARCA TIME SPORT, COR CINZA, no.9622-6807, operadora Amazonia Celular. Registra para as providencias cabiveis ao fato.///////

\*\*\* FIM DO RELATO \*\*\*

Observações:

Atenção: Este B.O.P. será atendido pela unidade Del.C.C.Patrimônio - SUSE no endereço citado no rodapé desta página.

Este documento é Válido como Certidão para fins de direito, é GRATUITO, e não dá direito ao portador de conduzir veículo automotor sem a Carteira Nacional de Habilitação (C.N.H.)

Carlos Alberto Pessoa dos Santos  
Escrivão de Polícia

Giorgio Christiano Andrade Mariuba  
Relator

Av. Madalhões Barata Prédio da Seccional Urbana de São Braz

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS  
3º Ofício de Notas - Belém - PA  
Certifico e dou fé que a presente cópia  
fotostática confere com o original que me foi  
exibido nesta data pelo que autêntico esta via

Página 1

07 JAN 2004

Em esta - Só se separa da verdade



# Cartório Conduurú - 4º Ofício de Notas Comarca de Belém - Pará



Handwritten scribbles and a large circular mark with a jagged edge. Includes the handwritten number 'B115' and '1901'.

Matriz: Travessa Três de Maio nº 1.465, bairro São Braz. CEP.: 66063-390  
Fones/Fax: (0 xx 91) 249-4005 / 249-4018 / 229-3152

Filial: Avenida Almirante Barroso nº 5.610 - Loja "2", bairro Souza. CEP.: 66645-250  
Fones/Fax: (0 xx 91) 243-0177 / 243-1205

Ilustre Colega:

Tenho o prazer de remeter meu sinal público e assinatura, bem como de meus auxiliares autorizados.

Em test. [Signature] da verdade

Em test. [Signature] da verdade

[Signature]  
Reginaldo Pinheiro da Cunha  
Tabelião

[Signature]  
Antônio Carlos Pinheiro da Cunha  
Tabelião Substituto

Em test. [Signature] da verdade

Em test. [Signature] da verdade

[Signature]  
Ana Cláudia de Assunção Santos  
Escrevente

[Signature]  
Regina Célia de Jesus Santos  
Escrevente

Em test. [Signature] da verdade

Em test. [Signature] da verdade

[Signature]  
Eather Nazareth Pimentel Moreira  
Escrevente

[Signature]  
Ana Celeste Andrade de Araújo  
Escrevente

Em test. [Signature] da verdade

Em test. [Signature] da verdade

[Signature]  
Renata Vidinho Maia Lopes  
Escrevente

[Signature]  
Milene Monteiro Paixão  
Escrevente

Em test. [Signature] da verdade

Em test. [Signature] da verdade

[Signature]  
José Laercio da Silva Castro  
Escrevente

[Signature]  
Francisco Leonardo Lobo da Silva  
Escrevente

Em test. [Signature] da verdade

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

[Signature]  
Roberta Matos Santos  
Escrevente

\_\_\_\_\_

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

Silvana Márcia Cruz Rossetti  
Escrevente

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

Ana Cristina Azevedo de Oliveira  
Escrevente

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

Deise Maria Silva de Souza  
Escrevente

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

Gláucia Karina Silva e Silva  
Escrevente

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

Marciula Maria de Souza Pianção  
Escrevente

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

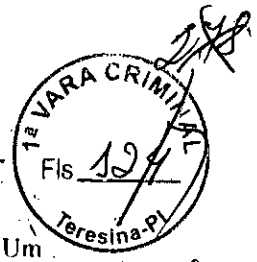
Rosângela dos Santos Albuquerque  
Escrevente

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

Daniel Alvares da Cunha  
Escrevente

Em test. \_\_\_\_\_ da verdade

\_\_\_\_\_



116  
1901

**Cap PM RG 22597 VANESSA CORRÊA VASCONCELOS** - Um Revólver, Calibre 38, Mod 85 TI, Cano 2", oxidável, N° UG 37436.

**1° Ten PM RG 21138 RUI GUILHERME FREITAS MIRANDA** - Uma Pistola, Calibre 380, Mod PT 58 TICPLUS CA, Cano 102mm, Inoxidável, N° KUJ 96543; 02 Carregadores.

**1° Ten PM RG 21177 ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA DE BARROS** - Uma Pistola, Calibre 380, Mod PT 138 CA, Cano 84mm, oxidável, N° KUF 49494; 02 Carregadores.

**1° Ten PM RG 24982 HERNANI MIRANDA DA CUNHA FILHO** - Uma Pistola, Calibre 380, Mod PT 138 CA, Cano 84mm, oxidável, N° KUJ 15427; 02 Carregadores.

**2° Ten PM RG 26923 MARCEL ASHLEY PAULINO LEITE** - Uma Pistola, Calibre 380, Mod PT 138 CA, Cano 84mm, oxidável, N° KUE 49496; 02 Carregadores.

**2° Ten PM RG 11078 JOSÉ RICARDO BRITO DO ROSÁRIO** - Um Revólver, Calibre 38, Mod 85 S, Cano 2", oxidável, N° UD 94415.

**2° Ten PM RG 27040 GIORGIO CRISTIANO ANDRADE MARIUBA** - Uma Pistola, Calibre 380, Mod PT 138 CA, Cano 84mm, oxidável, N° KUI 87045; 02 Carregadores.

**2° Ten PM RG 27044 RICARDO ANDRÉ BILÓIA DA SILVA** - Uma Pistola, Calibre 380, Mod PT 138 CA, Cano 84mm, oxidável, N° KUI 87043; 02 Carregadores.

CÓPIA AUTENTICADA



DE : ADVOCACIA - R. SAUJO CALDAS

NO. DE FAX : 085 216 4002

21 ENE. 2001 11:32AM P7

8.2 - As deliberações sociais que importam na alteração deste instrumento deverão ser tomadas por maioria de capital.

#### 9. - GERENCIA:

A gerencia da sociedade e o uso do nome comercial, caberá a ambos os sócios que nas operações comerciais assinarem em conjunto ou separadamente.

Os sócios não poderão assumir obrigações em nome da sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais e em garantias em favor de terceiros, salvo quando se tratar de empresas das quais os sócios façam parte.

#### 10. DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO:

O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se o balanço geral para apuração dos resultados. Os lucros ou prejuízos obtidos serão divididos entre os sócios na proporção de suas respectivas quotas de capital.

#### 11. REMUNERAÇÃO:

Cada um dos sócios terá direito a uma retirada mensal equivalente ao salário mínimo nacional a título de pro-labore.

#### 12. RETIRADA DE SÓCIOS:

O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar a mesma com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

8.1 - A apuração dos haveres do sócio que se retirar será feita com base em balanço especial procedido para esse fim e o pagamento será feito em 06 (Seis) prestações mensais, iguais e sucessivas.

8.2 - A cessão e transferência de quotas poderá ser feita livremente entre os quotistas. As quotas não poderão, entretanto, ser transferidas a terceiros, sem que antes tenham sido oferecidas aos demais sócios, que terão preferência para a sua aquisição em igualdade de condições e na proporção das quotas que já possuir.

#### 9. FALECIMENTO DE SÓCIO:

Na hipótese de falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os remanescentes e o pagamento dos haveres do sócio falecido será feito, a quem de direito, na forma prevista na cláusula 8.1.

#### 10 - DECLARAÇÃO:

Os contratantes declaram que não estão incorrendo em quaisquer crimes que o impeçam de exercer as atividades mercantis.





**PODER JUDICIÁRIO  
CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente fotocópia  
confere com o original que me foi  
apresentado.

Teresina (PI) 26 de Janeiro de 2004

*Ernani Napoleão Lima*  
**Bel. Ernani Napoleão Lima**  
Subsecretário de Serviços Carcerários Criminais

Fls. 129  
Teresina-PI

CÓPIA AUTENTICADA

VARA CRIMINAL  
Fls. 129  
Teresina-PI

DE : ADVOCACIA - Dr. SAUJO CALDAS

NO. DE FAX : 085 276 4002

21 ENE. 2008ma.PI 13AM P8

E, por assim terem convecionados, assinam estes em duas vias na presença de testemunhas abaixo, na forma da Lei.

Fortaleza-CE, 31 de julho de 1995.

FRANCISCO EVANGELISTA DA CRUZ

Maria Ivoneide de Luna Cruz

MARIA IVONEIDE DE LUNA CRUZ

TESTEMUNHAS

Fco. Leite de O. Filho

Fco. de Assis Bezerra Chagas

Líria Bezerra

OAB n: 9.637

ADVOGADA



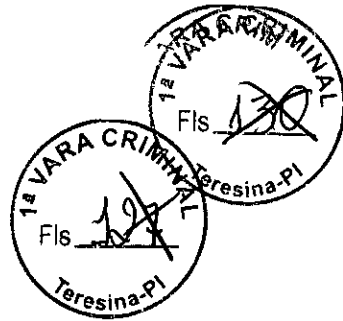
**PODER JUDICIÁRIO  
CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente fotocópia confere com o original que me foi apresentado.

Teresina (PI), 26 de Janeiro de 2004

*Ernani Napoleão Lima*  
**Bel. Ernani Napoleão Lima**  
Subsecretário de Serviços Cautelários Criminais

CONCLUSÃO  
M. Ex. Sr. Juiz de Paz  
Teresina 27 de 01 de 2004  
Seção Criminal



*[Handwritten signature]*  
119  
AGP

Ao Ministério Público para  
analisar quanto ao aditamento  
da denúncia por petição a  
indiciado José do Espírito Santo  
Barralhos.

Teresina, 27.01.04  
*[Handwritten signature]*

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI.

*Antônio  
Tereza, 27.1.04*

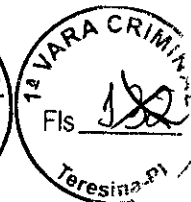


Processo Crime nº 1996222004

**FRANCISCO EVENGELISTA DA CRUZ**, RG. nº 9800021502-48 e do CPF (MF) nº 010106088-27, brasileiro, casado, cearense, residente e domiciliado na cidade e Comarca de Fortaleza-CE, à Av. Luciano Carneiro, nº 45 - Bairro de Fátima, vem mui respeitosamente através de seu bastante procurador e advogado in fine assinado, com escritório na cidade e Comarca de Teresina, à Rua Gov. Tibério Nunes, nº 355 - Ilhotas, requerer o que se segue:

1. O requerente é preso da justiça desde o dia 20 de janeiro do corrente ano, tendo inicialmente sido recolhido a uma cela no 5º DP da capital.
2. Ocorre, que o requerente apresenta sério quadro de complicações cardíacas, inclusive encontrando-se internado em renomada clínica particular da capital, frente a falta de instituições públicas capazes de oferecer tratamento, ao menos, suficiente para minimização ou controle de tais complicações.
3. Entretanto é sabido que a internação em clínicas particulares para acompanhamento de doentes crônicos, sobretudo cardíacos, envolve considerável quantia de dinheiro, valores estes que o requerente não dispõe, o que vem gerando um crescente endividamento do mesmo.

*H*



Janio de Brito Fontenelle  
Gilson Gil dos Santos Fonseca  
Ana Cláudia Carvalho  
Jairo Timóteo Coelho  
Lindoal Campos de Oliveira

4. O quadro clínico debilitado do requerente pode ser comprovado pelo atestado médico incluso (Doc. 01), sendo que o mesmo não possui qualquer condição de se recolher a um estabelecimento prisional desprovido de aparato médico permanente, sob pena até mesmo, de ocorrer o pior, o que não se busca com a aplicação de lei penal.

5. Desta forma, visa o presente requerimento que V. Exa., se digne a considerar a liberdade provisória do ora defendido, e de acordo com o entendimento do M.M. Juiz se pretende que o mesmo seja encaminhado a estabelecimento prisional que apresente condições de dar garantias de atendimento ao requerente, ao que se sugere a COLONIA AGRÍCOLA MAJOR CÉSAR OLIVEIRA.

N. Termos,

P. Deferimento.

Teresina, 26 de Janeiro de 2004.

  
JÂNIO DE BRITO FONTENELLE  
Advogado OAB.PI nº 2902



122190

## RELATÓRIO MÉDICO

O Sr. Francisco Evangelista da Cruz, foi admitido neste serviço em 20.01.04 apresentando quadro de dor precordial sugestiva de doença coronariana, arritmia cardíaca (extrassístoles ventriculares isoladas e com períodos de bigeminismo) Hipertensão Arterial e história de Diabetes Mellitus.

Evoluindo com episódios de precordialgia e arritmia cardíaca (extrassístoles ventriculares isoladas e bigeminadas). Está sendo medicado com beta-bloqueadores, aspirina, antiagregante plaquetário.

### Orientação:

O paciente deverá ser submetido a realização de Cinecoronariografia e Ventriculografia esquerda, para elucidação diagnóstica. Necessita permanecer em ambiente hospitalar especializado.

Teresina, 23 de Janeiro de 2004.

Dr. Edmirton Soares de Macêdo

VISTA  
2004  
Tribunal de Justiça  
do Paraná

mm. juiz:

Por motivo de zero interesse, não posso  
atuar nos presentes autos.

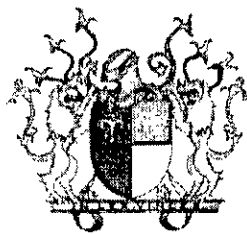
29/01/04

Francisco de  
Justiça

Fam. Jac de Tommas de  
minha Secretaria faz-se  
Car. de ss em 02.02.2004,  
ao MM. Juiz Titular  
Teve, 29.01.2004

Francisco de





12 VARA CRIMINAL  
 Fis. 134  
 Teresina-PI  
 28.01.04  
 [Handwritten signatures and initials]

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA CARTORÁRIA CRIMINAL**

Rec.  
 28.01.04  
 Antonio Carlos A. de Oliveira  
 Escrivão Judicial  
 Of. 41/2004

123  
 [Handwritten initials]

Teresina, 26 de janeiro de 2004.

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. Des. **JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE**, Presidente, solicito a V. Exa; para os devidos fins, as informações necessárias nos autos de **HABEAS CORPUS Nº 04.000154-7- TERESINA**, em que é Impetrante: **JÂNIO DE BRITO FONTENELLE** e Paciente: **FRANCISCO EVANGELISTA DA CRUZ**, enviando cópias fotostáticas da petição inicial e do despacho do digníssimo Desembargador Presidente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Bel. Ernani Napoleão Lima  
 Subsecretaria de Serviços Cartorários Criminais

AO

Exmo. Sr.

Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina

TERESINA – PI.

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRÉSIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DE DO ESTADO DO PIAUI.



132  
JRF

Bel. JÂNIO DE BRITO FONTENELLE, brasileiro, casado,  
advogado, OAB.PI nº 2902, com escritório na cidade e Comarca de Teresina, à  
Rua Gov. Tibério Nunes, nº 355 - Ilhotas, in fine assinado, vem, por esta e na  
melhor forma de direito, à augusta presença de V. Exa., para impetrar, como  
impetrado tenho, a presente:

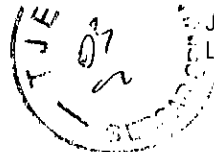
**ORDEN DE HABEAS CORPUS**

com pedido de liminar

em favor do Paciente:

FRANCISCO EVANGELISTA DA CRUZ, RG. nº  
800021502-48 e do CPF (MF) nº 010106088-27, brasileiro, casado, cearense,  
residente e domiciliado na cidade e Comarca de Fortaleza-CE, à Av. Luciano

J



Arneiro, nº 45 - Bairro de Fátima, com supedâneo no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e nos arts. 647, 648, I, do CPP e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, contra ato do:



125  
J. J. Fontenelle

MM. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PI, ora apontado como Autoridade Coatora, pelos seguintes motivos de direito e de fato, a saber:

1- DOS FATOS:

1.1 - O Pacte. Teve a sua PRISÃO PREVENTIVA determinada perante a D. Autoridade Coatora, em 19/01/2004, por infração em tese, que teria sido cometida em dia não informado, ao disposto no art. 180, § 1º, do Código Penal, nos autos do Processo Crime nº 1996222004, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI.

1.2 - O pedido da referida prisão foi ofertado nos seguintes termos (Representação Inclusa):

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA -PI.

inquérito Policial nº S/N/2204/5 DP

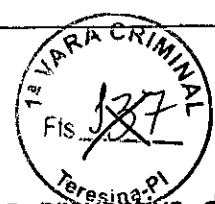
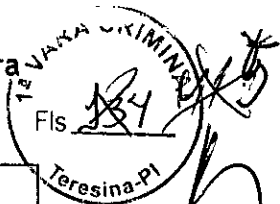
Consta do incluso inquérito policial que, no dia 16 de julho de 2003, por volta das 11:40 horas, o nacional FARLEY GUIMARÃES SALES, em companhia de outros três indivíduos, praticou o crime de roubo qualificado contra a loja JOALHERIA MATOS, situada no TERESINA SHOPPING, nesta cidade, e após ser preso em flagrante pelo cometimento de um outro crime, confessou com detalhes a prática do aludido roubo, narrando o *modus operandi*, bem como quem efetivamente obteve o proveito econômico no posterior repasse das jóias roubadas.

Com base essencialmente nos depoimentos de quadrilheiros, como mesmo informa a autoridade policial, chegou-se à pessoa do Sr. Evangelista, como sendo possível receptor do produto de parte do roubo, ou seja, tendo este praticado conduta típica, antijurídica e culpável, inscrita no art. 180, § 1º, do CPB.

J



ante do pedido impetrado, assim decidiu o M.M. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI.



126  
Jag

MATOS, etc.

O Sr. Delegado de Polícia, representou neste juízo pela prisão preventiva de Francisco Evangelista da Cruz, brasileiro, cearense, casado, comerciante, residente na Rua Marcos Macedo, 15, Ap 1200, Aldeota - Fortaleza.

Conforme a representação o indiciado fora delatado pelo acusado José Edilson Teixeira Magalhães, onde relata em depoimento que instrui a representação: "que o negócio foi feito a quase dois meses não sabendo precisar a data e quanto ao destino que Evangelista deu ao ouro também não sabe informar" ... "que somente agora tomou conhecimento de que todo o ouro que intermediou a compra, é proveniente de um assalto praticado contra uma loja do Teresina Shopping"...

Consta da representação justamente o roubo cometido contra a Joalheria Matos, situado no Teresina Shopping, praticado por Farley Guimarães Sales, em companhia de mais três indivíduos.

Trata-se de roubo com ramificação para receptação, principalmente de ouro, na cidade de Fortaleza, impondo-se a necessidade de cautelar em evidência, pô se tratar de indivíduos residentes fora do local a infração e que dificilmente seria possível concluir a instrução do processo com tais indivíduos em liberdade.

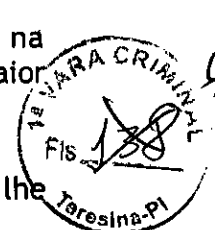
Reconhecido assim, indícios de autoria quanto a receptação albergada no art. 130, § 1º do CP (receptação qualificada, pena de três (03) a quatro (04) anos e multa. A materialidade se consubstancia no laudo pericial anexo e prova testemunhal do evento.

Em face do exposto, acolho a Representação da autoridade policial, para decretar a prisão preventiva de Francisco Evangelista da Cruz, supra qualificado, para atender a garantia da instrução criminal, posto que o indiciado reside em Fortaleza-CE.

Especa-se o mandado de prisão.

Teresina, 19 de Janeiro de 2004.

8



127  
AGP

1.3 - O mandado de prisão preventiva foi expedido, na mesma data do decreto custodial, e cumprido no dia posterior com a maior facilidade, porquanto o Pacte. encontrava-se trabalhando.

1.4 - Preso, foi citado cientificado da acusação que lhe é atribuída, sendo que deste então se declara absolutamente inocente.

1.5 - O acusado encontra-se recolhido em uma cela do DP, acusado de ter cometido o crime de Furto Qualificado, que apenas tem como sustentação o depoimento de um dos acusados de ter praticado o roubo ocorrido na Joalheria, que anteriormente em outra oportunidade que esteve preso, procurou pela ajuda do acusado para que conseguisse recursos para sua defesa, e recebeu como resposta:

**- "NÃO DOU DINHEIRO PARA SOLTAR BANDIDO"**

1.6 - Não esqueçamos, que no que tange ao depoimento prestado junto à polícia, o acusado afirma categoricamente ter sido espancado violentamente para que assinasse o que ali estava previamente escrito, sem falarmos que o Pacte aparece ao ser citado como "um tal de Evangelista", sem nenhuma caracterização a mais, o que na pior das hipóteses põe em cheque a autoria do crime imputado ao mesmo.

1.6 - Estes os fatos, passemos ao direito.

**2 - DO DIREITO;**

**2.1 - DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE:**

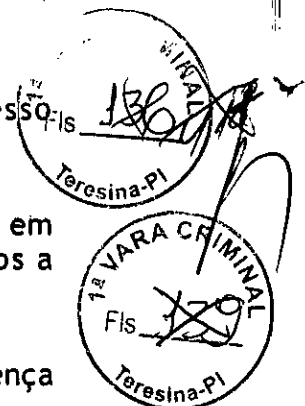
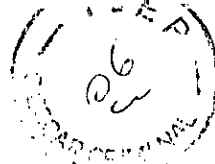
2.1.1 - Diz a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

J



128  
AGLF

XXV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

XXVI- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXVII- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

XXVIII- ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

XXIX- a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

XXX- ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

XXXI- conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

XXXII- 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

XXXIII- 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (gn.)

### 2.1.2 - Diz o Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do Pacte. ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei

J



129  
JGF

nal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na ameaça de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

- I - quando não houver justa causa;
- II - quando o processo for manifestamente nulo;

### REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREEVENTIVA

Tem a prisão de acordo com a interpretação da lei processual penal, caráter essencialmente excessivo, pois não estando presentes nenhum dos requisitos e nenhuma das condições a que se referem o art. 312 do CPP., ao contrário do pretendido pela D. Autoridade Coatora, pode ser revogado nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal.

**Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.**

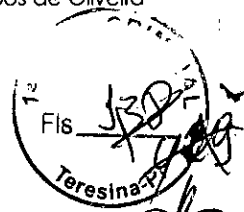
**DIREITO PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - 1. A prisão preventiva é medida cautelar excepcional. Deixando de subsistir os motivos que a ensejaram, deve ser revogada. Inteligência do art. 316 do CPP. 2. Recurso conhecido e não-provido. Unânime. (TJDF - RSE 20020810006049 - DF - 1ª T.Crim. - Rel. Des. Waldir Leôncio Junior - DJU 06.11.2002 - p. 87) JCPP.316**

Conveniente ressaltar que, não tem o acusado qualquer possibilidade de apresentar obstáculo ao desenrolar da instrução criminal, e que de pronto se compromete a comparecer a todos os atos processuais.

2.1.4 - Diz o Código Penal:

### Receptação

JGF



Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação qualificada



130  
Jaf

§ 1º. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

## 2.2 - DOS FUNDAMENTOS:

2.2.1 - Por respeitável despacho suso transcrito, a D. Autoridade Coatora houve por bem decretar a prisão preventiva do Pacte., atendendo requerimento da Autoridade Policial, por conveniência da instrução criminal, entretanto é sabido que a prisão cautelar é um instituto constitucionalmente caracterizado como medida de exceção; não pode, portanto, ser a regra, e assim deve ser entendida e praticada em casos que efetivamente se comprove sua necessidade.

2.2.2 - Apesar do enorme esforço demonstrado pelo nobre e culto Magistrado, na fundamentação da decretação da medida extrema, cremos que a medida deva ser revista.

Com efeito, Nobres Magistrados, questionáveis a autoria, e a materialidade delitiva.

2.2.3 - Bem sabem V. Exas., que, embora não seja este, nem o momento oportuno, muito menos o caminho (face aos estreitos limites do writ), para discussão do *meritum causae in iudicium deducta*, necessária se faz uma análise perfunctória dos fatos, à luz do direito, para se aquilatar o *fumus boni iuris*, um dos requisitos essenciais à decretação de qualquer medida cautelar, assente o caráter cautelar da prisão preventiva, por mais que dessa realidade jurídica tente olvidar a D. Autoridade Coatora, oficiante nos autos do processo condenatório.

8





135  
AGP

2.2.4 - A materialidade do delito, ao contrário do ançado no respeitável decreto custodial, está coberta pelo manto da dúvida e da incerteza, e só após a instrução é que se poderá descortinar, eventualmente, a verdade real buscada nos autos.

Observem, Nobres Magistrados, que a denúncia imputa a prática de uma receptação dolosa, conforme reconheceu o próprio decreto custodial.

2.2.5 - Assim, como dito acima, a materialidade delitiva não se encontra bem definida nos autos, ao contrário do entendido no respeitável decreto custodial, não se olvidando, outrossim, que com a reforma penal de 1984, o legislador pátrio, adotou a teoria finalista, para a qual o dolo passa ser elemento integrante do tipo, não se podendo, pois, falar em materialidade delitiva sem a análise do dolo, evidentemente, de forma perfunctória nesta fase da *persecutio*.

2.2.6 - Nesse sentido, aliás, já se decidiu, conforme anotado por Damásio, *in* Código de Processo Penal Anotado, em anotações ao art. 311 do CPP.:

“Não pode ser decretada a prisão preventiva se há dúvida quanto ao dolo do sujeito” (STF., HC 40.430, DJU 25.06.1946, p. 403).

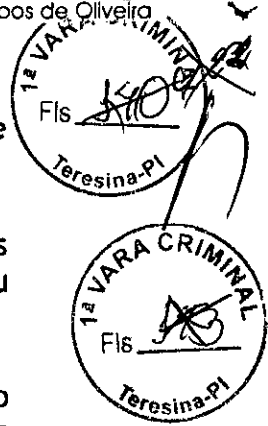
2.2.7 - Enfim, a dubiedade do elemento subjetivo do tipo, *rogata venia*, é o primeiro fundamento pelo qual não se pode sustentar o decreto custodial de fls. 93-96, impondo-se, destarte, a revogação da prisão preventiva do Pacte.. Daí o presente *mandamus*.

2.2.8 - Por outro lado, cremos que os fundamentos do decreto custodial concernentes à análise da dificuldade para pó prosseguimento da instrução processual, caracteriza-se como deveras tênue, haja vista ter o legislador criado inúmeras possibilidades de se processar e julgar, quem quer que seja e onde quer que esteja, citando a título de exemplo o que preceitua o art. 354 do CP o que mais uma vez corrobora o caráter excepcional da prisão cautelar, notadamente para os efeitos declinados pela D. Autoridade Coatora.

2.2.9 - Assim, *venia concessa*, em sede de conveniência da instrução criminal, não se revela mais necessária a manutenção da custódia preventiva do Pacte, pois tem contra si proferida uma acusação que se baseia somente em depoimentos prestados na esfera policial, sem falarmos do tipo de elemento que se trata.

2.2.10 - Ademais disso, verifica-se pelos documentos

8



132  
AGF

... juntos, tem o acusado residência fixa, profissão definida, e compromete-se a comparecer a todos os atos processuais a que for intimado.

2.2.11 - Não bastasse, é o Pacte. primário, possui bons antecedentes, jamais tendo tido qualquer envolvimento com a polícia ou respondido a processo judicial (Documentação inclusa).

2.2.12 - Assim, *rogata venia*, não colhe também o argumento no sentido de que se justifica a sua prisão preventiva para assegurar a correta aplicação da lei penal, porquanto além de residência fixa, profissão definida, vez que há mais de trinta (30) anos trabalha como comerciante em Fortaleza-CE, trata mesmo o *periculum in mora*, para justificar a sua segregação provisória.

Aliás, nesse sentido já se decidiu:

"Para decretação da prisão preventiva, na sistemática processual vigente, deve o julgador atender aos pressupostos básicos do art. 312 do CPP., visualizando, também, em perspectiva abrangente, a ação delituosa e a figura do Pacte.. Esta, sobretudo, é da maior importância, se não se trata de criminoso vulgar, de marginal perigoso, nada aconselha a medida cautelar" (TJSP., RT. 547/314).

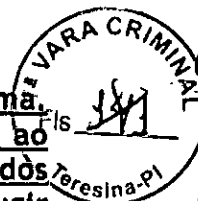
2.2.13 - Resumindo, *venia concessa*, *dúbio o fumus boni iuris*, e ausente o *periculum in mora*, não se justifica, na hipótese dos autos, sob nenhum aspecto a manutenção da prisão preventiva do Pacte., cuja revogação é medida da mais pura e cristalina Justiça. Daí também, o presente *rit.*

2.2.14 - Vale aqui lembrar, mais uma vez, a magnífica decisão do Desembargador Alberto Silva Franco, que em magnífico acórdão publicado na RJTJSP. vol. 54/294, assim pontifica:

"A prisão em flagrante não se revela necessária para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal ou para garantir a ordem pública.

O impetrante é homem com família constituída; é casado e pai de três filhos. Reside em imóvel por ele adquirido e cujo pagamento é feito através de prestações que estão sendo quitadas em dia.

AGF



Trabalha há quinze anos para a mesma firma, Família, residência e trabalho, tudo o prende ao distrito da culpa, não se justificando, com tais dados indesmentíveis a ilação de que solto procurará fugir para obstar a aplicação da lei penal.

Não há também necessidade da manutenção da prisão por conveniência da instrução criminal. Os elementos de prova da materialidade da infração já foram recolhidos e nada autoriza afirmar que o impetrante pretende interferir na marcha processual, quer para destruir as provas, quer para intimidar testemunhas.



133  
1991

Por fim, a prisão não se mostra também necessária para garantir a ordem pública no sentido de que pendente o processo, a soltura do detido poderia dar azo à continuidade de uma atividade ilícita. O impetrante não pode ser apresentado como um delinqüente socialmente perigoso. Não há dúvida de que o fato por ele praticado é grave mas, só por só, a gravidade do delito não justifica a imposição de medida de cautela. As certidões referentes aos antecedentes do impetrante consignam apenas, em sua vida pregressa, um fato contravencional ocorrido em 1971 e pelo qual foi punido com pena pecuniária. É exato que, em razão de tal antecedente, se poderá afirmar que o impetrante é um homem um tanto impulsivo posto que, naquela oportunidade teria feito um disparo com arma de fogo. Mas, em verdade, nos oito anos que se seguiram àquela ocorrência não praticou nenhum ato agressivo. Por outro lado, as diversas declarações que constam da impetração dão conta de que se trata de pessoa que possui bom relacionamento com seus vizinhos não sendo dado a atitudes violentas. O mero precedente, que não influi sequer quanto à condição de primário do impetrante, não é suficiente para caracterizá-lo como um indivíduo perigoso à ordem social. E tanto isto é exato que, se não tivesse ocorrido a prisão em flagrante, não serviria tal dado de arrimo a um decreto preventivo.

Não serve, por fecho, a argumento de que a prisão

JP



134  
A.G.F.

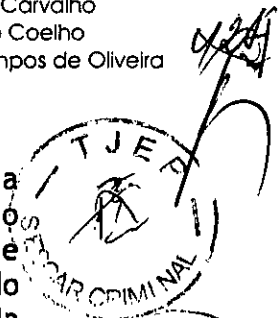
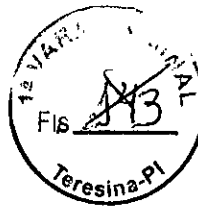
preventiva exerce uma função de prevenção para a defesa social como se fosse uma verdadeira medida de segurança. A custódia preventiva antecipa, em verdade, os efeitos da condenação e muito embora não se confunda com a pena, tem, pelo menos, com esta, em razão de suas conseqüências sobre a liberdade pessoal, uma equivalência. Daí o cuidado com que deve ser decretada qualquer medida de cautela.

Nunca é demais insistir na desconcertante observação de Santo Agostinho de que "os homens torturam para saber se se deve torturar". "Esta fórmula paradoxal põe à luz a irresolúvel implicação do processo na pena e da pena no processo e se traduz da proposição segundo a qual se é constrangido a punir para saber se deve punir, no sentido de que inflige um sofrimento certo por um delito eventual". A custódia preventiva injustamente sofrida por aquele que posteriormente é reconhecido inocente representa o paradigma exemplar da triste justiça humana: precisamente para ser absolvido, o inocente é punido (Giuseppe de Lucca, "Custódia Preventiva", Enciclopedia del Diritto, XI/589). EIS PORQUE APENAS NAS HIPÓTESES EM QUE A MEDIDA DE CAUTELA SE APRESENTA ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA É QUE SE PODE ADMITIR A PRIVAÇÃO, PROVISÓRIA DA LIBERDADE DO CIDADÃO." (grifos nossos). (TJSP. - HC. - Rel. Des. SILVA FRANCO - RJTJSP. 54/294).

2.2.13 - Não se olvide, mais, que o Pacte. foi preso quando estava trabalhando. Outrossim, no caso dos autos, efetivamente, não se justifica a manutenção do decreto custodial, e o Pacte. precisa voltar ao trabalho. Ademais disso, não se pode confundir a figura do imputado com a figura do culpado. Daí, também, o presente pedido.

2.2.14 - Conveniente atestar que o Pacte. encontra-se seriamente debilitado, internado em conceituada clínica da capital, vez que é diabético e sofre de freqüentes problemas de pressão, necessitando de cuidados médicos contínuos e de medicação administrada com extremo rigor, inclusive tendo o Pacte. apresentado problemas sérios tanto na viagem feita a Teresina na companhia dos policiais que o conduziu, como no pouco período de tempo que esteve recolhido na cela do 5º DP da Capital, restando aqui alegado devidamente comprovado através da documentação junta.

8



135  
Agulha

2.2.15 - Assim, *data maxima venia*, se impõe a concessão da presente Ordem de *Habeas Corpus*, para a revogação da prisão preventiva do Pacte., porquanto não estão presentes nenhum dos requisitos e nenhuma das condições a que se referem o art. 312 do CPP., ao contrário do pretendido pela D. Autoridade Coatora, e, se nos termos do inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", e se impõe ao Pacte. a obrigação de recolher-se à prisão como condição para ser processado e ter a possibilidade de provar a sua inocência, há de convir esta Colenda Câmara, que é uma pena alta demais por um eventual delito, a ser paga por quem é primário e tem bons antecedentes, pessoa dedicada na cidade e Comarca de Fortaleza-CE, onde é comerciante, onde reside com a sua família, da qual é arrimo, onde possui bens de raiz, tudo a indicar que efetivamente não se encontram presentes os requisitos legais autorizadores da imposição de prisão preventiva. Daí o presente pedido, justificando-se, inclusive a concessão de medida liminar, determinando a expedição de imediato **ALVARÁ DE SOLTURA** a favor do Pacte., já que presentes os requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e mesmo porque determina a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, fundamento maior da possibilidade da concessão de medidas liminares em sede de *habeas-corpus*, **ALÉM DE SOBEJAMENTE COMPROVADO A INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CUSTÓDIA CAUTELAR.**

3 - DO PEDIDO:

*EX POSITIS*, impetra-se a presente Ordem de Habeas Corpus para, **MINARMENTE**, determinar-se a expedição de alvará de soltura, a favor do Pacte., e, ao final, depois de prestadas as devidas informações e colhido o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, conceder a ordem, para o fim de revogar-se o decreto de prisão preventiva do Pacte., tornando, em qualquer caso, definitiva a liminar concedida, atendendo-se, destarte, aos reclamos da mais pura e cristalina Justiça.

QVA SPERATUR JUSTITIA!

QVAT JUSTITIA, PEREAT MUNDUS!

N. Termos,

P. Deferimento.

**Janio Fontenelle**  
Advocacia

Janio de Brito Fontenelle  
Gilson Gil dos Santos Fonseca  
Ana Cláudia Carvalho  
Jairo Timóteo Coelho  
Lindoal Campos de Oliveira

Teresina, 22 de Janeiro de 2004



*[Handwritten Signature]*  
**JÂNIO DE BRITO FONTENELLE**

Advogado OAB.PI nº 2902

*[Handwritten Signature]*  
136  
18

**CONCLUSÃO**



Aos 23 dias do mês de JANEIRO de 2004, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE Presidente, do que fiz este termo.

*Bel. Emani Napoleão Lima*  
Subsecretário de Serviços Gerais



137  
Agel

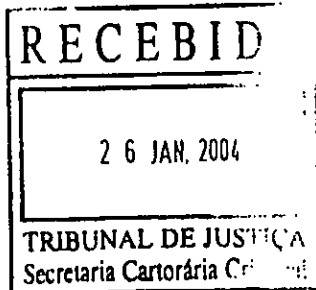
HC N° 04.000154-7

**DESPACHO:**

Notifique-se a autoridade judicial indicada como coatora a fim de que, no prazo legal, preste as informações necessárias à instrução do processo (art. 662, CPP).

Teresina, 23 de janeiro de 2004.

Des. JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE  
= Presidente =





487  
138  
199

EXMO SR DESEMBARGADOR JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE  
DD. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Desembargador,

Em atenção a determinação de V. Excia contida no ofício de nº 41 / 2004, em referência ao Hábeas Corpus de Nº 04.000066-4 – Teresina, em que é impetrante Jânio de Brito Fontenele e Paciente, Francisco Evangelista da Cruz, venho prestar as informações requeridas nos seguintes termos:

1. O Paciente foi preso em face de decreto de Prisão Preventiva, a requerimento da autoridade policial, Dr José do Egito Ligorio Gonçalves de Mesquita, titular do 5º DP
2. Seguiu-se pedido de revogação da prisão preventiva, juntando-se atestados médicos;
3. Considerando que o acusado não se encontra denunciado, foi remetido os autos a Promotoria para o fim de eventual oferecimento da denúncia e prosseguimento do feito, uma vez que o delito de que é acusado, é o de receptação qualificada (art 180 § 1º do CP) e os demais componentes em eventual concurso pelo delito de roubo qualificado a joalheria desta cidade;
4. A digna Promotoria em cota nos autos se julgou por motivo de foro íntimo impedida de oferecer parecer ou denúncia sobre o caso.
5. O nossa serventia perante o Juízo da 8ª Vara Criminal, encontra-se em fase final, por essa razão determinei a conclusão dos autos ao MM Juiz Titular par decisão na segunda feira dia 02 de fevereiro de 2004;

12-06 29/01/2004 002354 PODER JUDICIÁRIO SECCOR CRIMINAL

*Julma Legend*





*[Handwritten mark]*

Sendo o que se apresenta para o momento reitero a V. Excia protestos do mais elevado apreço.

139  
*[Handwritten signature]*

Teresina, 29 de janeiro de 2004

*[Handwritten signature]*  
Bel José Bonifácio Junior  
Juiz de Plantão na 8 Vara Criminal

CONCLUSÃO  
do Meritíssimo Juiz *silveira*

Teresina, *04* de *02* de 200*4*

8ª Vara Criminal

1ª VARA CRIMINAL  
Fls. *148*  
Teresina-PI

1ª VARA CRIMINAL  
Fls. *148*  
Teresina-PI

*140*  
*148*

- c/s -

*Quarta 5h*

Aguarda em cartório a  
decisão do HC.

*Quarta - 5h*  
Em. 04.02.04.

*43*  
*juiz de sent*  
*8ª Vara Criminal*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ  
PROMOTÓRIA DA 8ª VARA CRIMINAL  
Recebido hoje às        horas  
Em. / /  
**Ubiraci de Sousa Rocha**  
Promotor de Justiça



Handwritten marks and signatures in the top right corner, including a large 'h' and a signature with the number '141'.

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS**

**Teresina, 17 de fevereiro de 2004.**

**Ofício nº 108/2004**

Senhor Juiz,

*Requisito bje  
Sobre-se no auto, em requito,  
expeça-se o competente Alvará de  
solução em favor de Francisco Evangelista  
da Cruz, se por outro motivo não estiver  
ele preso.  
Intima-se e cumpra-se.  
E. 17.02.04.*

*Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí*

Comunico a V. Exa. que, na sessão ordinária da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, de hoje, 17 de fevereiro, a decisão de julgamento do seguinte feito: **"Habeas Corpus nº 04.000154-7 de Teresina.** Impetrante: Jânio de Brito Fontenelle e Paciente: Francisco Evangelista da Cruz. Relator: DES. LUÍS FORTES DO RÊGO. Decisão: Por votação unânime, conheceram do Habeas Corpus e concederam a ordem impetrada, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Participaram do julgamento, além do Relator, os Exmos. Srs. Deses. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves do N. Pinheiro e Edvaldo Pereira de Moura." Determinando a V. Exa. que expeça, se por al não estiver preso, o competente alvará de soltura.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Exa., protestos de elevada estima e consideração.

*Edvaldo Pereira de Moura*  
Des. **EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
Presidente da 1ª Câmara Criminal

Ao  
Exmo. Sr.  
Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina  
PIAUÍ



**ALVARÁ DE SOLTURA**

**O Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS**, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, por título e nomeação legal etc.

Pelo presente alvará, **MANDA** ao carcereiro da Cadeia Pública desta cidade, ou a quem suas vezes fizer que ponha **INCONTINENTE**, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o(a) acusado(a): **FRANCISCO EVANGELISTA DA CRUZ**, brasileiro, cearense, casado, comerciante, residente na Av. Luciano Carneiro, nº 45, bairro de Fátima, Fortaleza-CE, filho de José Evangelista da Cruz e de Expedita Barbosa da Cruz, em virtude do mesmo ter sido preso em flagrante delito no dia 21.01.2004, por ter praticado o crime de previsto no art. 180, § 1º, do CPB, e isso em virtude de Hábeas Corpus deferido em favor do mesmo, decidido pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça.

**CUMPRASE**, sob as formas e penalidades da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, aos 17 dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.(2004). Eu Melonie Maria Batista de Melo Oliveira, digitei e Eu, **ANTÔNIO CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA** Escrivão da 8ª Vara Criminal de Teresina Subscrivi.//

*Herbert Belisário dos Santos*  
**Dr. HERBERT BELISÁRIO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

**CERTIDÃO**

Certifico que a assinatura do MM. Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Teresina, Dr. Herbert Belisário dos Santos, é autêntica. Teresina, 17 de fevereiro de 2004. Antônio Carlos Alberto de Oliveira, Escrivão da 8ª Vara Criminal de Teresina.

*Em 17.02.2004  
às 13:00 horas  
Dei fiel cumprimento  
ao presente Alvará  
de Soltura.*

*Stéfano Medeiros Maia Wolga*  
**Stéfano Medeiros Maia Wolga**  
DIRETOR

Colônia Agrícola Maior César Oliveira  
17.02.2004





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERESINA - 8ª VARA CRIMINAL



Proc. 564/03  
Pedido de Vistas

*Resumo de*  
*N.A. como requer.*  
*E. 20.02.04.*

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

M.M Juiz,

Tendo tomado conhecimento, através de terceiros, da soltura dos denunciados José Roberto Viana Costa, Sidney Cândido Neto Costa, Farley Guimarães Sales, Francisco Paiva Rodrigues e Carlos da Lima Silva, todos devidamente qualificados no processo, em data de 30 de dezembro do ano de 2003, o Ministério Público requer a V.Exa., que determine ao cârtório desta 8ª Vara criminal que abra vistas ao órgão ministerial a fim de que o mesmo tome ciência da decisão prolatada e se manifeste sobre o pedido de fls. 270 e 408, como forma de garantir as atribuições constitucionais do *parquet*.

P. Deferimento.

Teresina, 20 de fevereiro de 2004.

**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA 8ª VARA CRIMINAL  
Recebido em 02/03/04  
Em 02/03/04  
Ubirack de Sousa Rocha  
Promotor de Justiça

Quarta da decisão de fls.  
263/265 e 263, neste ato.

05/03/04  
Ubirack de Sousa Rocha  
Promotor de Justiça  
TITULAR DA 8ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz,

Em anexo, interposição de recurso em sentido estrito suscitado dos devidos autos.

Tratando-se de fls. 03/04

Ubirack de Sousa Rocha  
Promotor de Justiça  
TITULAR DA 8ª VARA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico, que os autos foram remetidos ao M. Público em 02.03.04 e devolvidos em 09.03.04, certificado anexado, que estiveram por várias vezes com o Promotor, conforme protocolo (cópia) porém não anexou seu ciência do despacho de fls 112/113, de fls. 112/113, bem como ficou ciência de todos os fatos. De fls.

Fls. 10.03.04  
9  
Antônio Carlos Alberto de Oliveira  
Escrivão da 8ª Vara Criminal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
 PROMOTORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
 COMARCA DE TERESINA – 8ª VARA CRIMINAL

*Handwritten signature/initials*

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Teresina-PI

Processo :564/03

Crime: Roubo qualificado ( art. 157,§2º, inc. I e II do CPB) c/c Formação de Quadrilha ( parágrafo único do art. 288 do CPB)

Recorrente: O Ministério Público do Estado do Piauí

Recorrido : José Roberto Viana Costa

Recurso em Sentido Estrito ( Art. 581, V do CPP )

**Devolvido**  
**Em 09/03/04**

Antonio Carlos A. de Oliveira  
 Escrivão Judicial

*Handwritten signature*

*N.A. em seguida, etc. etc.*

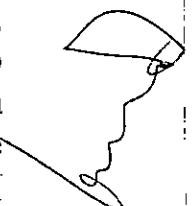
*conduto.*

*09.03.04.*

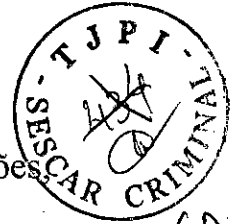
*Handwritten signature*

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
 Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
 Teresina - Piauí

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
 no uso de suas atribuições legais, e no prazo de lei ( art. 586 do CPP),  
 inconformado com o despacho de fls.112/113, que concedeu relaxamento  
 da prisão em flagrante ao ora recorrido: José Roberto Viana Costa, já  
 qualificados nos autos epigrafados, preso em flagrante delito no dia 27 de  
 agosto do ano de 2003, por crime capitulado no art. 157,§ 2º, inc. I e II  
 c/c art. 288 do CPB, vem perante V.Exa., com fundamento no art. 581, V  
 do CPP, **recorrer em sentido estrito**, requerendo seja o recurso autuado  
 e recebido junto, com as razões do recurso, e aberto vista ao recorrido  
 com ou sem as contra-razões, **reforme a decisão** exarada, **usando do**  
**juízo de retratação**, na forma do art. 589 do CPP, e não sendo este o  
 vosso entendimento remeta, por instrumento, ao Egrégio Tribunal de







Justiça, através de sua Câmara Especializada, o recurso e sua razões, conforme o art. 587 do mesmo diploma processual .

De conformidade com o parágrafo único do retro citado artigo, requer o Recorrente determine V.Exa. ao Escrivão, sob pena de responsabilidade, o traslado das seguintes peças dos autos:

- 1º) a decisão recorrida ( fls.112/113);
- 2º) da certidão de sua intimação;
- 3º) a ciência da decisão pelo órgão recorrente( fls.433v)
- 4º) termo de interposição e razão do recurso;
- 5º) a denúncia ( fls.02/04)
- 6º) Cópia do flagrante ( fls 06/16)
- 7º) as certidões da vida progressa do recorrido ( fls. 70/74 )
- 8º) auto de reconhecimento realizado pela vítima ( fls.36 );
- 9º) decreto de prisão preventiva ( 49 e 49V do proc.de nº 527/03

P. Deferimento.

Teresina, 05 de março de 2004.

**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Autos nº 564/03

Crime: Roubo qualificado ( art.157,§ 2º, inc. I e II do CPB) fls. 107

Recorrente: O Ministério Público do Estado do Piauí

Recorrido: José Roberto Viana Costa

Recurso em Sentido Estrito ( art. 581, V do CPP ).

**RAZÕES DO RECURSO**

VARA CRIMINAL  
Fls. 107  
Teresina PI  
T J P I  
DESCAR  
CRIMINAL  
Teresina PI  
Fls. 107

**Devolvido**  
Em 09/03/04

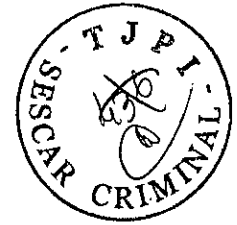
Antonio Carlos A. de Oliveira  
Escrivão Judicial

“A autoridade judicante pode sofrer, porque sabe que nem sempre lhe será possível fazer a justiça ‘subjéitiva’ presente na nobreza de seus sentimentos, mas subordinando-se à lei, porque dela não é livre, vai interpreta-la ajustando-a ao caso concreto, conforme o melhor direito possível. Há de ter consciência de que não é ele quem dá a vontade da lei, porque esta já apareceu no momento da concreção fática nela prevista de forma abstrata. O juiz precisa ter a mente voltada para a circunstância de que a lei é a medida concreta da justiça, não lhe competindo afronta-la, nem julga-la ou usurpar a função de quem a editou” (Ronaldo Rebello de Brito Poletti).

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLEND A CÂMARA CRIMINAL,

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
por seu titular nesta 8ª Vara Criminal, “ in fine assinado”, no uso de suas atribuições legais, inconformado “*data vênia*” com o despacho fls. 112/113 dos autos epigrafados que concedeu relaxamento de

prisão em favor de JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, vem interpor **Recurso em Sentido Estrito**, com fundamento no art. 581, V do Código de Processo Penal, apresentando à análise as presentes



## RAZÕES DO RECURSO

requerendo que sejam apreciadas por essa Augusta Corte, dando provimento ao recurso, revogando-se o benefício concedido, em face da **existência dos requisitos para o decreto de prisão preventiva** ( art. 312 do CPP ), deferindo-se, ao final, o pedido de denegação da liberdade provisória, tudo com base nos fatos e fundamentos abaixo:

### **I- DO CABIMENTO DO RECURSO**

Para o caso vertente cabe recurso em sentido estrito, vez que se trata de um remédio para impugnar decisões interlocutórias. Consiste, assim, em recurso mediante o qual se procede ao reexame de uma decisão nas matérias especificadas em lei, possibilitando ao próprio juiz recorrido uma nova apreciação da questão, antes da remessa dos autos à Segunda Instância.

O recurso em sentido estrito está previsto nas hipóteses elencadas no art. 581 do CPP, inserindo-se no caso vertente no inciso V do citado artigo.

### **II- DO CRIME IMPUTADO**

Em data de 30 de setembro do ano de 2003, foi o recorrido denunciado pelo *parquet* como incurso nas penas capituladas no art 157, §2º, inc. I, II e III c/c art. 288, todos do Código Penal.

O crime ocorreu na tarde do dia 26 de agosto do mesmo ano, no bairro novo Horizonte, zona Sudeste desta capital, onde a vítima Júlio Alves Bezerra ( fls. 34), chegava para mais um dia de trabalho,

na farmácia UNIFARMA S.A, quando foi surpreendida pelo recorrido que, portando uma arma e ainda em companhia de comparsas, anunciou o assalto, diminuindo por completo a capacidade de resistência da vítima.

Como resultado da ação delituosa, José Roberto Viana Costa, levou da indigitada vítima R\$ 11.037,190 ( onze mil, trinta e sete reais, dezenove centavos) em dinheiro, bem como vários cheques de bancos recebidos de clientes.

Evadindo-se do local do crime, foi o recorrido preso em flagrante em uma barreira da policia rodoviária federal quando tentava fugir em direção ao sul do Estado, com seus companheiros, na madrugada do dia 27 de agosto do ano de 2003.

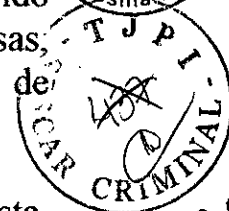
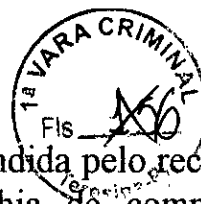
**Dentro do veículo em que andavam foram encontradas muitas armas, dinheiro e os cheques roubados do Sr. Júlio César, no bairro Novo Horizonte.**

Registe-se aqui, que uma das armas encontradas – uma pistola TAURUS-MILLENIUM, calibre 380, Número kui87045 - é de propriedade da Polícia Militar do Estado do Pará.

Conforme pedido de fls. 270/277, a referida arma está sendo objeto de restituição, haja vista ter sido roubada no dia 22 de junho do ano de 2003, na cidade de Belém no Estado do Pará, de acordo com B.O anexado aos autos, do PM Giorgio Christiano Andrade Mariúba, quando este descia de seu veículo para comprar um lanche, sendo abordado por assaltantes armados, que após várias ameaças levaram seu veículo Pálio WEKEEND ELZ, com todos os seus pertences, dentre eles a aludida arma.

### **III- DO PEDIDO DE RELAXAMENTO FORMULADO PELO RECORRIDO.**

Foi intentado pedido de relaxamento de prisão pela advogada do recorrido, alegando, em resumo, que o mesmo não tinha obedecido aos parâmetros estabelecidos pelo art. 226 do CPP, e ainda, que a



148  
AG

conduta não se amoldava ao tipo descrito no art. 288 do CPB, como tinha sido imputado na denúncia.

Chamado a se manifestar o *parquet* emitir juízo contrário ao pedido formulado. A seguir, fragmentos do parecer:

“no tocante ao crime imputado ao requerente na denúncia, cumpre esclarecer que o réu deve apresentar sua defesa quanto aos fatos e não quanto à tipificação. A seguir entendimento da jurisprudência... a denúncia deve descrever os elementos constitutivos do crime e suas circunstâncias. Importante é a narração do fato. A capitulação normativa é inócua ( STJ 30/292-3 e RT 678/371)”- fls.104.

“ o Ministério Público ofereceu a denúncia baseado em inquérito policial, que trouxe elementos suficientes para sustentar a exordial. Ademais, é patente, a autoria do fato atribuída ao requerente, pois conforme o auto de reconhecimento ( fls. 43), a vítima na delegacia, após observar atentamente, não teve dúvida ao apontar o requerente como autor do crime... portanto, não se deve cogitar da inobservância do art. 226 do CPP, pois, ocorrendo a prisão em flagrante do acusado de roubo, não se exige que o reconhecimento efetuado pela vítima seja formal, até porque o crepitar dos acontecimentos logicamente dispensa tal solenidade” ( TACRSP)- (fls. 105) (com grifo).

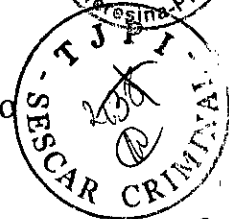
#### IV- DA DECISÃO QUE RELAXOU O FLAGRANTE

Em data de 20 de outubro do ano de 2003, o M.M Juiz *a quo* proferiu despacho relaxando a prisão do recorrido. Fundamentou que a decisão contrariava o que estava disposto nos art. 302 e 226, ambos do CPP, nos termos abaixo:

“depreende-se dos autos, entretanto, que a prisão não pode prevalecer, eis que não está presente nenhuma das hipóteses catalogadas no art. 302 e seus incisos do CPP, pois o agente não estava cometendo nem acabara de cometer nenhum crime, não fora perseguido nem encontrado, logo depois, com quaisquer instrumentos, armas ou objetos que pudessem levar à presunção



4

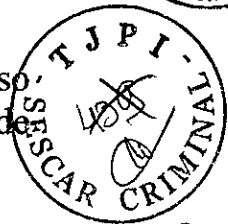


Handwritten signature or initials.



**de que fosse ele autor do ilícito que lhe é atribuído ” – fls. 112/113.**  
(Grifo)

Não obstante, o fundamento esposado não se amolda ao caso descrito nos autos, posto estar patentemente estampada a situação de flagrância contida no art. 302, inc.IV do CPP.



Handwritten signature or initials.

**Ao contrário do que diz a decisão *a quo* ora recorrida, na data de sua prisão, fora encontrado com o recorrido e seus companheiros de empreitada os instrumentos do crime, tais como o armamento utilizado para a prática do assalto sofrido contra a vítima Julio César e todos os cheques, que inclusive estavam nominais à mesma (vítima), conforme auto de apresentação e apreensão às fls. 32.**

Depreende-se do auto de reconhecimento que o recorrido José Roberto Viana Costa, foi reconhecido pela vítima como o autor do crime descrito na denúncia de fls. 02/04.

É o entendimento da Suprema Corte , *in verbis* :

**“A falta de lavratura de auto específico de reconhecimento pessoal, previsto no art. 226 do CPP, não é motivo suficiente para ensejar a anulação de prova assim obtida ” ( STF-HC- 2ºT- Rel .Carlos Velloso )**

**“STF- Reconhecimento pessoal que, mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no art. 226 do CPP, não é de molde a ensejar a anulação da prova assim obtida” ( JSTF 238/258).**

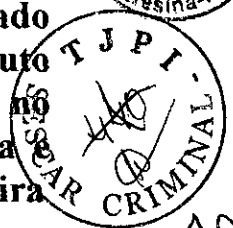
Handwritten signature or initials.

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, vejamos:

**“A falta de auto de reconhecimento com as formalidades legais, quando substituído pelas recognições feitas durante as declarações da vítima no flagrante, não enseja nulidade” ( TACRIM-SP- 4ºGr.Cs. Rel. Egídio de Carvalho).**



**“O reconhecimento pessoal do acusado independe de formalização por auto específico, bastando que fique consignado no termo onde coligidos os relatos de vítima e testemunhas”(TACRIM-SP-AP-RelNogueira Filho).**



159

Ainda que não sejam obedecidas as formalidades legais, o reconhecimento não perde seu valor, servindo como elemento de convicção do juiz, desde que aliados aos outros elementos constantes nos autos ( no caso em apreço, declarações das testemunhas, a situação de flagrância e as declarações da própria vítima )

Portanto, já que a prisão do recorrido encontrava-se amparada pelo disposto no art. 302 , IV do CPP **pelo fato de ter sido encontrado com os objetos e papéis que presumiam ser ele o autor da infração** não poderia a mesma Ter sido relaxada, pois não se vislumbrou qualquer vício ou irregularidade que pudesse macular o auto de prisão em flagrante.

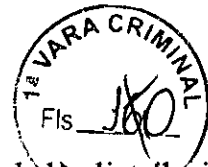
Segue entendimento jurisprudencial sobre a matéria, que corrobora pensamento do Recorrente.

“Não há falar em nulidade da prisão em questão, pois, apesar das peculiaridades do caso, restou configurada a hipótese prevista no art. 302, inc, IV do CPP que trata do flagrante presumido. A expressão ‘logo após permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele autor de delito, estendendo prazo a várias horas, inclusive ao repouso noturno até o dia seguinte, se for o caso” ( STJ-RHC 7622-Rel Fernando Gonçalves ).

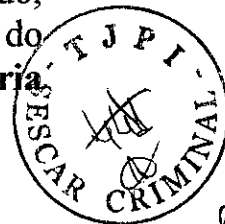


**É de bom alvitre ressaltar, que conforme certidão criminal, extraída da comarca de Manaus- Estado do Amazonas, acostada aos autos ( fls. 73/74), vê-se que o recorrido JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, tem ações criminais distribuídas por crimes contra o patrimônio naquele Estado onde reside, mostrando-se contumaz nesta espécie de delito.**

Consoante depreende-se da certidão criminal do distribuidor desta capital, foi decretada a prisão preventiva do Recorrido, acolhendo o juiz monocrático a representação feita pela Delegada do 5º DP, que o apontou como um dos autores do crime da joalheria Matos, no Teresina Shopping, nesta cidade.



7



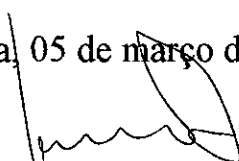
15/03/2004

## V- DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público requer sejam as presentes razões recebidas, dando provimento ao recurso, cassando-se a decisão do juiz *a quo*, decretando-se, em consequência, a prisão do Recorrido, em face da garantia da ordem pública, tudo como medida de credibilidade e melhor distribuição da JUSTIÇA!

P. Deferimento.

Teresina, 05 de março de 2004

  
**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
Promotor de Justiça

  
**LAIANE ROBERTA LIMA DE BRITO**  
Estagiária-MP





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
COMARCA DE TERESINA – 8ª VARA CRIMINAL**



153  
1003

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 8º Vara Criminal de Teresina-PI

Processo :564/03

Crime: Roubo qualificado ( art. 157,§2º, inc. I e II do CPB) c/c Formação de Quadrilha ( parágrafo único do art. 288 do CPB)

Recorrente: O Ministério Público do Estado do Piauí

Recorrido : Francisco Paiva Rodrigues, Sidney Cândido Neto Borges, Farley Guimarães Sales e Carlos de lima Silva.

Recurso em Sentido Estrito ( Art. 581, V do CPP )

*Recurso 42*

*N.A. em seguida, volte-me concluso.*

*09.03.04.*

*[Signature]*

Dr. Herbert Belistrin dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

**Devolvido**  
**Em 09/03/04**

Antonio Carlos A. de Oliveira  
Escrivão Judicial

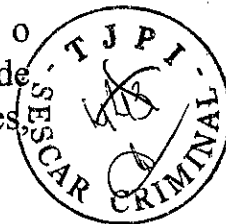
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e no prazo de lei ( art. 586 do CPP), inconformado com o despacho de fls.263/265, que revogou as prisões preventivas dos ora recorridos: Francisco Paiva Rodrigues, Sidney Cândido Neto Borges, Farley Guimarães ales e Carlos de Lima Silva, já qualificados nos autos epigrafados, presos em flagrante delito no dia 27 de agosto do ano de 2003, por crime capitulado no art. 157,§ 2º, inc. I e II c/c art. 288 do CPB, vem perante V.Exa., com fundamento no art. 581, V do CPP, **recorrer em sentido estrito**, requerendo seja o recurso autuado e recebido junto, com as razões do recurso, e aberto vista aos recorridos com ou sem as contra-razões, **reforme a decisão exarada, usando do**



154  
AQB



**juízo de retratação**, na forma do art. 589 do CPP, e não sendo este o vosso entendimento remeta, por instrumento, ao Egrégio Tribunal de Justiça, através de sua câmara Especializada, o recurso e suas razões conforme o art. 587 do mesmo diploma processual.



De conformidade com o parágrafo único do retro citado artigo, requer o Recorrente determine V.Exa. ao Escrivão, sob pena de responsabilidade, o traslado das seguintes peças dos autos:

- 1º) a decisão recorrida ( fls.263/265);
- 2º) da certidão de sua intimação;
- 3º) a ciência da decisão pelo órgão recorrente;
- 4º) termo de interposição e razão do recurso;
- 5º) a denúncia ( fls.02/04)
- 6º) Cópia do flagrante ( fls 06/16)
- 7º) auto de reconhecimento realizado pela vítima ( fls.36 );
- 8º) do despacho que decretou a prisão preventiva ( fls49/50, constante no proc. de nº527/03)
- 9º) Depoimento de José Edilson Teixeira Magalhães ( fls.39/40, no proc. de nº 527/03)

P. Deferimento.

Teresina, 05 de março de 2004.

  
**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
**Promotor de Justiça**

15508  
1908

1ª VARA CRIMINAL  
Fls. 103

1ª VARA CRIMINAL  
Fls. 106  
Teresina-PI

TJPI - ESCAR  
CRIMINAL

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

Autos nº 564/04

Crime: Roubo qualificado ( art.157,§ 2º, inc. I e II do CPB) c/c

Formação de quadrilha ( parágrafo único do art. 288 do CPB)

Recorrente: O Ministério Público do Estado do Piauí

Recorrido: Francisco Paiva Rodrigues, Sidney Cândido Neto, Farley  
Guimarães Sales e Carlos de Lima Silva.

**Recurso em Sentido Estrito ( art. 581, V do CPP ).**

**RAZÕES DO RECURSO**

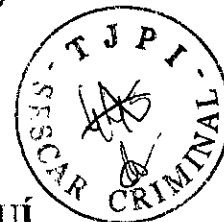
“A autoridade julgante pode sofrer, porque sabe que nem sempre lhe será possível fazer a justiça ‘subjetiva’ presente na nobreza de seus sentimentos, mas subordinando-se à lei, porque dela não é livre, vai interpreta-la ajustando-a ao caso concreto, conforme o melhor direito possível. Há de ter consciência de que não é ele quem dá a vontade da lei, porque esta já apareceu no momento da concreção fática nela prevista de forma abstrata. O juiz precisa ter a mente voltada para a circunstância de que a lei é a medida concreta da justiça, não lhe competindo afronta-la, nem julga-la ou usurpar a função de quem a editou” (Ronaldo Rebello de Brito Poletti).

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLETA CÁMARA CRIMINAL,





1560  
ACQ



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu titular nesta 8ª Vara Criminal, “in fine assinado”, no uso de suas atribuições legais, inconformado “*data vênia*” com o **despacho fls.263/265** dos autos epigrafados que **revogou as prisões preventivas** de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, SIDEY CÂNDIDO NETO, FARLEY GUIMARÃES SALES e CARLOS DE LIMA SILVA, vem interpor **Recurso em Sentido Estrito**, com fundamento no art. 581, V do Código de Processo Penal, apresentando à análise as presentes

### **RAZÕES DO RECURSO**

Requerendo que sejam apreciadas por essa Augusta Corte, dando provimento ao recurso, revogando-se, o benefício concedido, em face da **existência dos requisitos para o decreto de prisão preventiva** ( art. 312 do CPP ), deferindo-se, ao final, o pedido de denegação da revogação da prisão preventiva, tudo com base nos fatos e fundamentos abaixo:

#### **I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso em sentido estrito é usado para impugnar decisões interlocutórias. Consiste, assim, em recurso mediante o qual se procede ao reexame de uma decisão nas matérias especificadas em lei, possibilitando ao próprio juiz recorrido uma nova apreciação da questão, antes da remessa dos autos à Segunda Instância.

O recurso em sentido estrito está previsto nas hipóteses elencadas no art. 581 do CPP. No caso em comento, está legalmente previsto no inciso V do citado artigo.

Por tanto, pretende-se com esse recurso, impugnar o despacho no qual foi concedido liberdade provisória.

## II- DOS FATOS

Em data de 30 de setembro do ano de 2003, foram os recorridos denunciados pelo *parquet* como incurso nas penas capituladas no art 157, §2º, inc. I, II e III c/c art. 288 do CPB.

O crime ocorreu na tarde do dia 26 de agosto do mesmo ano, no bairro novo Horizonte, zona Sudeste desta capital, onde a vítima Júlio Alves Bezerra ( fls. 34), chegava à farmácia UNIFARMA para mais um dia de trabalho, quando foi surpreendida pelos recorridos que portando armas anunciaram o assalto, diminuindo, por completo a capacidade de resistência da vítima.

Como resultado da ação delituosa, os recorridos levaram da indigitada vítima R\$ 11.037,190 ( onze mil, trinta e sete reais, dezenove centavos) em dinheiro, bem como vários cheques de bancos recebidos de clientes.

Evadindo-se do local do crime, foi o recorrido preso em flagrante em uma barreira da policia rodoviária federal quando tentava fugir com seus companheiro em direção ao sul do Estado, na madrugada do dia 27 de agosto do ano de 2003.

Dentro do veículo em que andavam foram encontradas muitas armas, dinheiro e os cheques roubados do Sr. Júlio César, no bairro Novo Horizonte.

Nos parágrafos acima, observa-se claramente a presença do *fumus boni iures!*

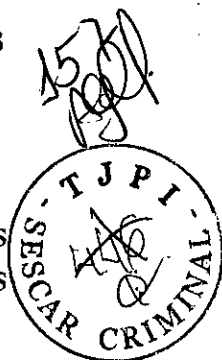
## V- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em data de 30 de dezembro do ano de 2003 os Recorridos tiveram suas prisões preventivas revogadas sendo colocados em liberdade por força de alvará de soltura ( fls. 266/269)

A revogação teve o argumento de que inexistia a possibilidade da hipóteses que autorizavam a prisão preventiva a conveniência e a necessidade de medida tão excepcional e extrema não foram justificadas neste processo. ( fls. 267)



3



Ocorre, que os motivos que determinaram o decreto preventivo ( fls. 49/50 dos autos 527/03) ainda estão presentes.

O fundamento da prisão preventiva, aqui, é o da **garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal**, estes associados ao indícios suficientes de autoria e materialidade, ensejam a decretação ou manutenção da custódia dos recorridos.

A garantia da ordem pública visa evitar que o agente, no caso em apreço, os recorridos, pratiquem novos crimes contra a vítima ou contra as pessoas, porque são acentuadamente propensos às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, poderiam encontrar novos estímulos relacionados com a infração cometida.

O crime atribuído aos Recorridos foi de ampla repercussão na sociedade local, este somado à conduta dos recorridos ensejam uma repressão mais enérgica, vez que é preciso restabelecer na sociedade o sentimento de tranquilidade e segurança, para que não fique no inconsciente coletivo o indicativo de impunidade.

Para tanto é preciso que seja protegida a ordem pública, salvaguardando, assim, os bens tutelados pela sociedade, garantindo a credibilidade da justiça.

O que significa fazer valer as leis, aplicando-as de acordo com o que pretende o legislador.

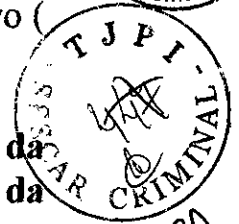
Convém lembrar, que o *modus operandi*, os motivos e outras circunstâncias em crimes de **grande repercussão** são indicativos, como **garantia da ordem pública**, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

A seguir trazemos à baila o entendimento jurisprudencial sob o conceito de ordem pública, *in Verbis*:

“ No seu conceito não se inclui apenas o perigo do agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive a situação em que o fato por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e



4



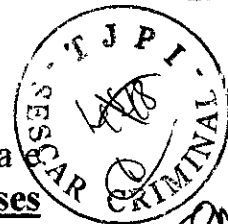
1581  
1581



apreensão... ” ( TJRJ- HC- Rel. Ladislau Fernando Rohnelt, RT 6000/389). ( Grifo)



Na lição de **Guilherme Nucci**, “trata-se de situação lógica uma das únicas plenamente compreensíveis. As hipóteses enumeradas no art. 312 do CPP devem nortear toda prisão cautelar, pois asseguram a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Não teria sentido colocar alguém em liberdade, ainda que preste fiança, se a prisão preventiva deve ser decretada.” ( Sousa, Guilherme Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 2º ed., RT editora, pág. 531). ( Grifamos)



159  
JR

A conveniência da instrução criminal, vem com o fito de assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas relacionadas com o crime.

Chamamos a atenção para fato de que em liberdade os Recorridos terminarão por das fim às jóias roubadas da Joalheria Matos, dificultando assim o deslinde do processo.

Para garantir a aplicação da lei penal, ou seja execução da pena, tenta-se evitar o desaparecimento do autor da infração do distrito da culpa, face aos efeitos da eventual condenação.

Em consonância ao entendimento do Recorrente, é o pensamento da jurisprudência, *in verbis* :

TJMT: Prisão Preventiva. Decreto suficientemente fundamentado. Custódia justificada em face da periculosidade do agente evidenciada nos aspectos brutais do crime e possibilidade de evasão pela ausência de vínculo com o distrito da culpa. Medida Necessária por conveniência da instrução criminal e garantia aplicação d lei penal” ( RT 672/334)

Conclui-se que, presentes todos estes motivos, a liberdade dos Recorridos apresenta-se inadequada para o momento, assumindo aparência de afronta a lei penal adjetiva.

## V- DA PRISÃO PREVENTIVA

Conforme extrai-se das certidões criminais locais acostadas ( fls. ) existia prisão preventiva contra os recorridos, no qual fora embasada em representação feita pela delegada de polícia do 5º Distrito policial, que os indiciavam como os autores do crime da Joalheria Matos, localizada no Teresina Shopping, nesta capital.

A citada representação foi recebida e decretada a prisão preventiva pelo juiz monocrático, sob o argumento de que ali estariam presentes os motivos elencados no art. 311 e 312 do CPP( processo nº 527/03- fls. ). Aliás, diga-se de passagem, o magistrado *a quo* foi enfático no seu decreto, vislumbrado o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*.

Sem dúvida, existem nos autos provas irrefutáveis de que são os recorridos os únicos autores dos crimes que lhe são imputados.

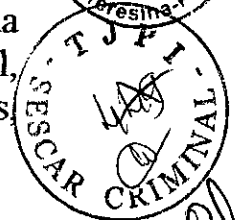
O recorrido **CARLOS DE LIMA SILVA**, foi reconhecido pela vítima **Júlio Alves Bezerra** (fls.36), como um dos assaltantes que levou todo o seu dinheiro e cheques nominais a **IMIFARMA**, crime que é atribuído à sua pessoa na denúncia.

Percebe-se que se trata de uma quadrilha altamente especializada em crimes dessa natureza com várias ramificações, posto serem seus integrantes oriundos de diversos Estados, como Ceará, Amazonas, Pará e Bahia etc.

Verifica-se nos autos, que uma das armas encontradas no carro em que andavam os recorridos – uma pistola **TAURUS-MILLENIUM**, calibre 380, Número kui87045 - é de propriedade da Polícia Militar do estado do Pará.

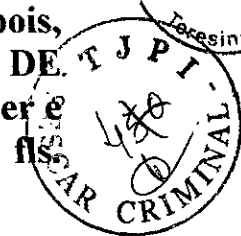
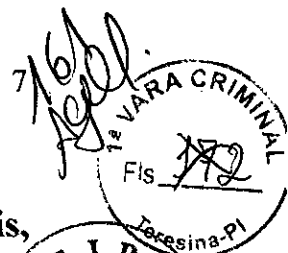
Esta arma, está sendo objeto de restituição, haja vista Ter sido roubada no dia 22 de junho do ano de 2003 ( de acordo com B.O em anexo) na cidade de Belém do Pará, do PM Giorgio Christiano Andrade Mariúba, quando este descia de seu veículo para comprar um lanche, sendo abordado por assaltantes armados, que após várias ameaças levavam seu veículo Pálio **WEKEEND ELZ**, com todos os seus pertences dentre eles a aludida arma.

Consta ainda, na representação da prisão preventiva, que em data de 30 de agosto do ano de 2003 foi interrogado o ourives **José Edilson Teixeira Magalhães**, o qual esclareceu que :



1608  
AGD

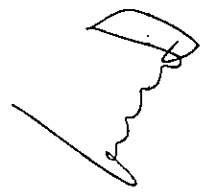




“Dois homens que conhecia apenas de vista, sabendo depois, tratar-se de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES e CARLOS DE LIMA SILVA, os quais diziam que tinham um ouro para vender e desejariam saber como transformar o mesmo em dinheiro ( fls. 313/314)”.

Há ainda que se observar, que os Recorridos **não residem no distrito da culpa**, culminando este fator para obstaculizar o andamento deste feito na busca da verdade real. Frise-se que foi designada o dia 22 de janeiro do ano em curso para a oitiva das testemunhas arroladas pelo *parquet*, sendo que até esta data a mesma não se realizou, instalando, assim, na sociedade local dúvidas quanto a aplicação da lei penal e responsabilização pelos crimes praticados.

Conclui-se que a decisão que revogatória da prisão preventiva dos Recorridos já começa a dificultar a aplicação da lei penal, sendo oportuno, transcrever o juízo de PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS, que ao citar MIRABETE diz que: “por fim, pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. Com a medida cautelar pode-se impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda subtrair ao efeito da eventual condenação...O acusado que não tem profissão definida, não possui endereço conhecido, não reside no distrito da culpa...pode perfeitamente evitar a aplicação da lei penal, sem maiores prejuízos para si, desaparecendo da comarca, inclusive, dirigindo-se a outro Estado onde sua localização se torna mais difícil.” (GRIFAMOS).



Acolhida também da jurisprudência, o TACRSP, já decidiu que o **fato do agente não residir no distrito da culpa torna necessária sua prisão provisória** por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP” ( RJDTACRIM 25/431).

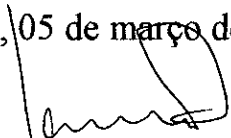
### III- DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público requer** sejam as presentes razões recebidas, dando provimento ao recurso, cassando-se a decisão do juiz *a quo*, red decretando-se, em consequência, a **prisão**

dos recorridos, em face da garantia da ordem pública,  
conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal tudo  
como medida de credibilidade e melhor distribuição da JUSTIÇA!

P. deferimento

Teresina, 05 de março de 2004.

  
**UBIRACI DE SOUSA ROCHA**  
Promotor de Justiça

*Laiane Roberta Lima de Brito*  
**LAIANE ROBERTA LIMA DE BRITO**  
Estagiária-MP



162  
AGP

CONCLUSÃO  
do Relatório de Dirinto

Terresina, 08 de 03 de 2004  
[Signature]  
do Juiz Titular



163  
R60f



- c/s -

Ressol. 61

Heus fora do prazo legal, conforme  
entidade do Sr. Escrivão, admitir o mesmo  
em até 10 dias úteis. Assim se visto  
requisição para apresentação carta-requisição  
do mesmo.

Cumpra-se,

10.03.04.

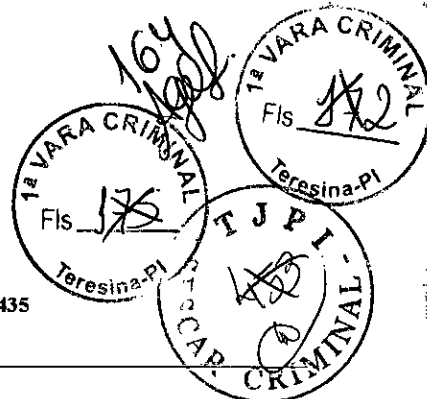
[Signature]

Dr. Herbert Belisório dos Santos  
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal  
Teresina - Piauí

◀ **NOLÊTO ADVOCACIA** ▶

**Dr.<sup>a</sup> Iracy Almeida Goes Nolêto**

Residencial Marina, Q-B, C-8, Morada do Sol, Teresina-PI, CEP: 64.056-435  
Fone: (0xx86) 9991-2378 - Plantão 24 Horas



**EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL  
TERESINA-PI.**

*Herbert Belisário dos Santos*

*N.D. em seguida, obtive-me  
condições.*

*28.09.04.*

*Herbert Belisário dos Santos*

Dr. Herbert Belisário dos Santos  
Juiz Titular da 8ª Criminal  
Teresina - Piauí

**Processo nº: 564/03**

**Recorrente: Ministério Público Estadual**

**Recorridos: Francisco Paiva Rodrigues e outros**

**FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, SIDNEY CÂNDIDO  
NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES SALES E CARLOS DE  
LIMA SILVA**, legalmente representados e qualificados nos autos do processo  
epigrafado, por intermédio de suas patronas, advogadas infra-assinado, vêm  
com o devido respeito e acatamento à presença de V. Ex<sup>a</sup>., apresentar, no  
tempo hábil, sua resposta escrita **do Recurso em Sentido Estrito** interposto  
pelo recorrente, requerendo sejam as mesmas anexadas aos respectivos autos,  
para os fins devidos.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Teresina, 28 de setembro de 2004.

*Iracy Almeida Goes Nolêto*  
Dr.<sup>a</sup> Iracy Almeida Goes Nolêto  
OAB/PI 2.335/92

*Conceição de Maria da Silva Moreira*  
Dr.<sup>a</sup> Conceição de Maria da Silva Moreira  
OAB/PI 1824/88

RECEBIMENTO

Recebido: 28 de 09 de 2004  
Processo nº 564/03  
8ª Vara Criminal

## COLENDAS TURMAS RECURSAIS INCLITOS JULGADORES



Inicialmente, decidiu o Nobre Juiz, quando da análise do presente processo, de maneira correta, clara, e baseado nos autos pela revogação da prisão preventiva dos recorridos, determinando a expedição do competente alvará de soltura em nome dos mesmos.

O MM. Juiz fundamenta sua decisão, alegando em suma não mais subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, haja vista o que preceitua o art. 316 do CPP.

Assim, o argumento do Recorrente de que a decisão do Ilustre Magistrado em revogar a prisão preventiva dos Recorridos não restou justificada neste processo, não condiz com o despacho de fls. 263 a 265.

A jurisprudência é uníssona quanto ao caso ora em espécie, vejamos:

**“A liberdade provisória prevista no artigo 310 e seu parágrafo único, desde que satisfeitos os pressupostos de lei, é um direito do réu ou indiciado, não um simples benefício.**

**Não importa que no texto do artigo se usa o verbo poder; desde que a lei estabelece pressupostos para a medida, seu atendimento depende apenas da satisfação desses requisitos” – liberdade provisória”, Rio, Ed. Forense, 191, p.118;**

**“Além do mais, agentes de delitos outros de enormes repercussões junto a opinião pública, até além fronteiras, foram-se hoje beneficiados com favores das legislações citadas, não se pode ignorar, por equidade e princípios gerais de Direito, o sedimentado no artigo 5º - LVIII da Constituição Federal do Brasil.”**

Portanto, O Juiz Monocrático, apenas fez cumprir a lei, sem qualquer beneficiamento.

Convém lembrar, que os Recorridos ficaram presos mais tempo do que a Lei admite, posto que foram presos em flagrante no dia 27 de agosto de 2003, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 06 a 47, e somente foram libertados em 30 de dezembro de 2003, sem que a instrução do presente processo sequer tivesse iniciado.

Assim, inválida é a alegação do Recorrente, de que a liberdade dos Recorridos é inadequada e que é uma afronta a lei penal adjetiva, se é a própria lei que não admite que uma prisão se estenda por mais tempo do que o permitido.

Como se vê, Nobres Julgadores, restou provado, conforme documentos acostados nos autos (fls. 145 a 154, 188, 194 a 200, 228 a 230, 255 a 258), que os Recorridos, mesmo não residindo no distrito da culpa, apresentaram comprovantes de residência, certidões de antecedentes e declarações de ocupação lícita, demonstrando serem pessoas sem quaisquer máculas, possuidores de bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

Excelentíssimos Julgadores, além das provas dos autos, devemos levar em consideração, conforme certidão de fls. 433, verso, emitida pelo Escrivão do 8º Cartório Criminal, o Recorrente não interpôs o presente Recurso no tempo hábil, como preceitua o artigo 588, do CPP, vejamos:

**“Art. 588: Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.”**

Atente-se, que o prazo acima não foi obedecido, pelo Recorrente.

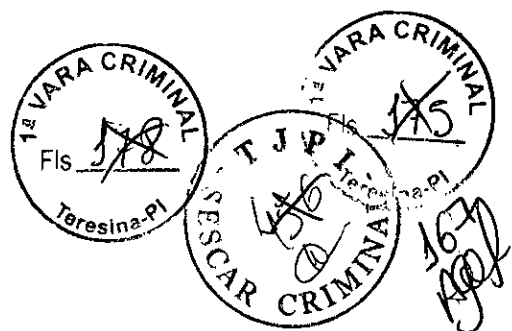
E é confiando na Justiça e invocando as sábias decisões dessa Colenda Turma Recursal, que os Recorridos requerem seja mantida o despacho de fls. 263/265, pelos motivos acima expostos, em homenagem ao Direito Posto e principalmente à **J U S T I Ç A!**





Termos em que,

Teresina, 28 de setembro de 2004.



  
**Dr. Iracy Almeida Góes Nolêto**  
OAB/PI 2.335/92

  
**Dr. Conceição de Maria da Silva Moreira**  
OAB/PI 1824/88



VISTO EM CORREIÇÃO  
EM 23/06/05

*Herbert*  
Herbert Belisário dos Santos  
Juiz de Direito  
1ª Vara Criminal

*Handwritten signature*



- c/s -

*Handwritten signature*

Mantendo o decurso regular em todas  
as suas instâncias.

Remetem-se os autos a instância  
superior para o devido fim.

Cum gratia.

S. 23.06.05.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*  
Dr. Herbert Belisário dos Santos  
1ª VARA CRIMINAL  
JUÍZ TITULAR DA  
1ª VARA CRIMINAL  
TERESINA - PI





169  
198

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
RECEBIDO EM  
Teresina(PI) 10/10/09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
Rua 19 de Novembro, nº 159 – Centro/Norte  
Teresina – Piauí - telefone: (86) 3215 7440

181  
M.05/09

Ofício nº 043/2009

Teresina - PI, 02 de março de 2009.

Dist. 001.03.012224-2

Proc. 564/03

Exmº. Sr. Des. Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, aproveito para remeter em anexo, os autos da ação penal movida pelo Ministério Público Estadual, em face de José Roberto Viana Costa, Sidney Cândido Neto Borges, Farley Guimarães Sales, Francisco Paiva Rodrigues e Carlos de Lima Silva, com o incluso recurso em sentido estrito, para fins de apreciação em segundo grau de jurisdição.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe votos de elevada estima e consideração.

Dr. Carlos Barbosa Dias

Juiz de Direito

Ilm. Sr.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí

Palácio da Justiça - Teresina Piauí

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 200900010007873

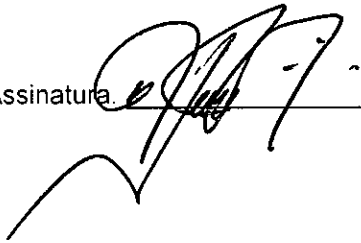
Classe: Recurso em Sentido Estrito

Órgão Julgador: 1a. Câmara Especializada Criminal

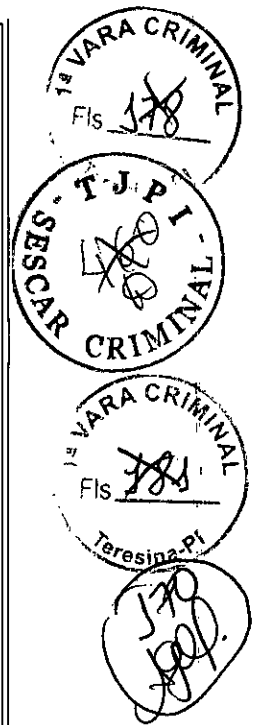
CERTIFICO que, em 07.04.2009, às 10:09 horas o processo 200900010007873 foi Distribuído/Sorteio por AMINTAS CASTELO BRANCO JÚNIOR a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Desa. Eulalia Maria Pinheiro** .

Teresina, 07 de abril de 2009.

Assinatura

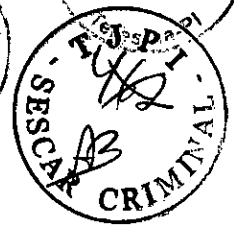
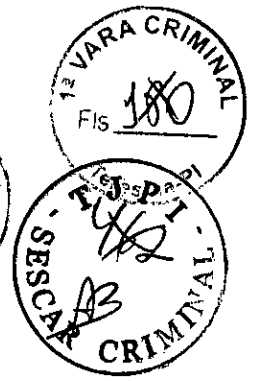


Impresso em: 07/04/2009 10:10:20





# CONCLUSÃO



172  
A007

Aos 14 dias do mês de *abril* de 2009, faço estes autos conclusos a Exma. Sra. Des. EULÁLIA MARIA R. GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, relatora, do que para constar, lavro este termo.

*[Signature]*  
Dout. Sec. de Justiça do Estado do Piauí  
Secretária  
Serviço Cartorário Criminal

RECEBIDO NO GABINETE  
EM, 15 104 109

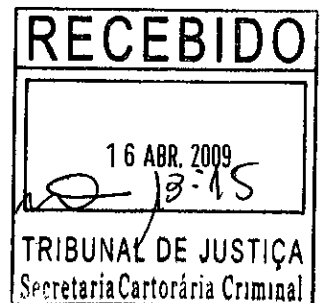
Recurso em Sentido Estrito nº 2009-0001-0007  
Recorrente: Ministério Público do Estado do Piauí  
Recorrido: Jose Roberto Viana Costa e outros

Despacho

À Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, com nossas homenagens.

Teresina, 15 de abril de 2009.

*[Signature]*  
Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro  
Desembargadora - Relatora





173  
1908

Bom dia **CYNTHIA HOLANDA DE ARAUJO SOARES**

Sexta-feira, 17

[Menu](#)
[Alterar Cadastro](#)
[Alterar Senha](#)
[Acessos](#)
[Quem Somos](#)
[Fale Conosco](#)
[Manual Usuário](#)
[FAQ](#)
[Calendá](#)

■ MOVIMENTAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO

O Evento REMESSA A PGJ foi gerado!

<b>Nº Processo:</b>	200900010007873
<b>Evento:</b>	REMESSA A PGJ
<b>Complemento do Evento:</b>	contendo 463 folhas devidamente numeradas e rubricadas.
<b>Usuário:</b>	CYNTHIA HOLANDA DE ARAUJO SOARES (cynthia.holanda)
<b>Data do Evento:</b>	17/04/2009 08:50:21

*Cynthia Soares*  
Bela. Cynthia Holanda de A. Soares  
Subsecretaria  
Secretaria Serviços Cartorários Criminais



[Gerar novo movimento \(mesmo processo\)](#)



[Menu Consultas](#)

88  
60

111

21

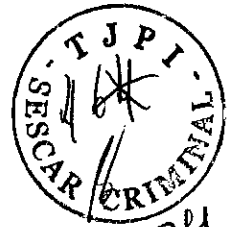
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DATA

Recebidos nesta data.

Teresina (PI), 20 de 01 de 20 09

*Recebido*

*Recebido*



**Ministério Público do Estado do Piauí  
Procuradoria Geral de Justiça  
Distribuição de Processos**

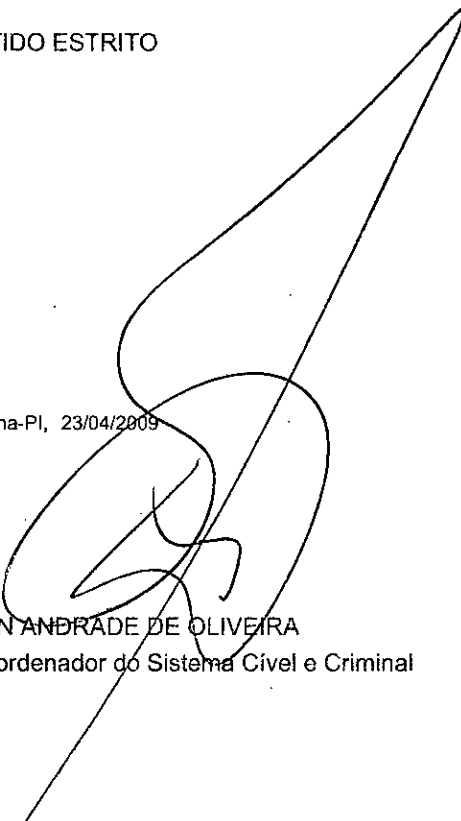
**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado foi distribuído, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Dr(a) Exmo. Sr(a) Proc. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Processo Nº 200900010007873  
Relator Exmo. Sr. Des. EULÁLIA MARIA PINHEIRO  
Procurador de Justiça Exmo. Sr(a) Proc. HILO DE ALMEIDA SOUSA  
Ação RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

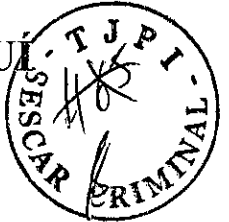
**Processo distribuído por Sorteio nesta data.**

Teresina-PI, 23/04/2009

  
CHARLIE CHAN ANDRADE DE OLIVEIRA  
Promotor de Justiça - Coordenador do Sistema Cível e Criminal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3  
ÓRGÃO: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: TERESINA-PI / 1ª VARA CRIMINAL  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e OUTROS  
RELATORA: DESA. EULÁLIA MARIA PINHEIRO



175  
AOP

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ inconformado com o despacho de fls. 112/113 que relaxou a prisão em flagrante de JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e despacho de fls. 263/265 que revogou as prisões preventivas de FRANCISCO PAIVA RODRIGUES, SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES, FARLEY GUIMARÃES e CARLOS LIMA SILVA, ora Recorridos, com fundamento no art. 581, V do CPP.

*Eulália Maria Pinheiro*  
Eulália Maria Pinheiro  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

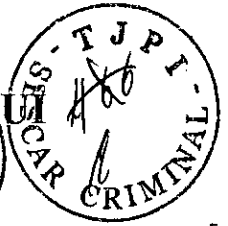
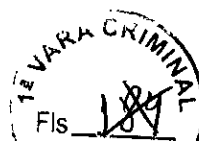
Narra a peça acusatória que na madrugada do dia 27 de agosto de 2003, os acusados foram presos em uma barreira da Polícia Rodoviária Federal quando dirigiam-se ao sul do Estado, eis que na posse dos mesmos foram encontrados dinheiro, cheques roubados e muitas armas, inclusive uma pistola TAURUS-MILLENIUM, calibre 380, de propriedade da Polícia Militar do Estado do Pará.

Após conduzidos ao 4º DP, relataram os acusados que estavam viajando para Picos com o intuito de lá realizarem assaltos, bem como confessaram terem partilhado o produto do roubo realizado no dia 26 de agosto de 2003 pelos comparsas JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e CARLOS DE LIMA SILVA contra a vítima quando chegava para mais um dia de trabalho na farmácia UNIFARMA S.A, dela sendo subtraída, mediante uso de arma, grande quantia em dinheiro.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Os Recorridos foram denunciados como incursos nas penas capituladas no art. 157, §2º, I, II, III c/c art. 288 do Código Penal que deu origem a presente ação penal.

A peça acusatória se faz acompanhada do respectivo Inquérito Policial, fls. 05/44, e demais documentos de fls. 48/431.

Às fls. 112/113, vê-se o despacho que relaxou a prisão em flagrante de JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA, do qual se insurgiu o Ministério Público de Segundo Grau através do Recurso em Sentido Estrito de fls. 433/441 pugnano pela denegação na liberdade provisória do referido acusado.

Em seguida, às fls. 442/451, interpôs o Ministério Público Recurso em Sentido Estrito em desfavor dos demais acusados, insurgindo-se contra o despacho de fls. 263/265, que revogou as prisões preventivas dos mesmos. As respectivas contra-razões repousam às fls. 453/456.

Remetidos os presentes autos a essa Corte de Justiça, distribuído e concluso o feito a Exma. Sra. Desa. Relatora, fora o *Parquet* de Segundo Grau instado a emitir parecer, consoante despacho de fls. 462.

É, no que interessa, o relatório.

*Ab inicio*, vêm-se presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos em exame.

Compulsando-se os presentes autos vê-se sobejamente provada da instrução processual, serem os Recorridos pessoas portadoras de maus antecedentes, com várias passagens pela polícia, portanto de alta periculosidade, concluindo-se que deixá-los em liberdade é manter a sociedade em risco e vulnerabilidade.

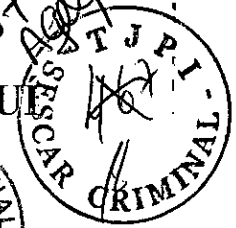
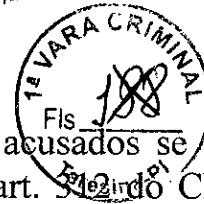
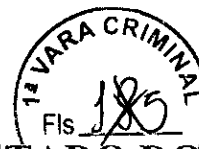
Destarte, entende este *Parquet* de Segundo Grau que assiste razão ao Órgão Ministerial recorrente.

176  
AGOL

Hilo de Almeida Sousa  
PROCURADOR DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Com efeito, a prisão dos acusados se impõe como garantia da ordem pública, *ex vi* do disposto no art. 312 do CPP, *in verbis*:

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

A propósito, a jurisprudência dos nossos Tribunais, tem se posicionado nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PORTE ILEGAL DE ARMA – LIBERDADE PROVISÓRIA – REQUISITOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – 1. A liberdade provisória somente se concede quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, não fazendo jus ao referido benefício quem, depois de condenado anteriormente por delitos com uso de arma, vem a ser preso em flagrante por porte ilegal de arma, ameaçando a ordem pública. 2. Recurso provido. (TJAP – RSE 40606 – (893) – C.Ún. – Rel. Des. Edinardo Souza – J. 11.08.2006)*

*PENAL – PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – DESCABIMENTO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA –*

Hilo de Almeida Sousa  
PROCURADOR DE JUSTIÇA



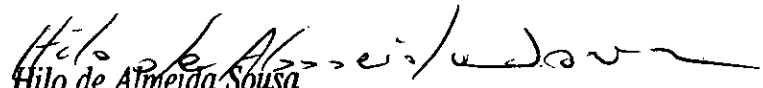
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO –**  
I. Não cabe liberdade provisória a denunciados por crime cuja pena mínima cominada é superior ao limite legal estabelecido no art. 323, I, do Código Penal. II. Não é possível conceder liberdade provisória se subsiste alguma das circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP). III. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria. (TJPE – RSE 110542-8 – Rel. Des. Alderita Ramos de Oliveira – DJPE 02.06.2006) JCP.323 JCP.323.I JCPP.312

*Ex positis*, o Ministério Público de Segundo Grau, opina pelo conhecimento e provimento dos recursos em exame.

Teresina, 08 de maio de 2008.

  
**Hilo de Almeida Sousa**  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Ministério Público do Estado do Piauí  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Encaminha-se ao Exmº Sr. Des. *Silva*  
*Para* *pinho* Relator.  
Teresina (PI) *15* de *05* de 20*09*  
*Charly*  
Bet. Charly *Charly* Andrade de Oliveira  
Promotor de Justiça  
Coordenador dos Sistemas Cíveis e Criminais

RECEBIDO  
*10:15*  
15 MAIO 2009  
*Rafaela*  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secretaria Cartoraria Criminal





Boa noite **MARIA DA CONCEIÇÃO MOURÃO SANTOS**

Terça-feira

Menu Alterar Cadastro Alterar Senha Acessos Quem Somos Fale Conosco Manual Usuário FAQ Calc

■ MOVIMENTAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO

O Evento REMETIDO foi gerado!

<b>Nº Processo:</b>	200900010007873
<b>Evento:</b>	REMETIDO
<b>Complemento do Evento:</b>	à SEJU para inclusão em pauta de julgamento
<b>Usuário:</b>	MARIA DA CONCEIÇÃO MOURÃO SANTOS (conceicao.m)
<b>Data do Evento:</b>	19/05/2009 18:16:00

Depto. Secretaria  
Secretaria Serviços Cartorários Criminais



Gerar novo movimento (mesmo processo)



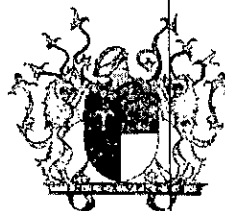
Menu Consultas

RECEBIDO NO GABINETE

EM. 03.09.09

*Idelmar Dantas*

Chefe de Gabinete



481  
Colecção



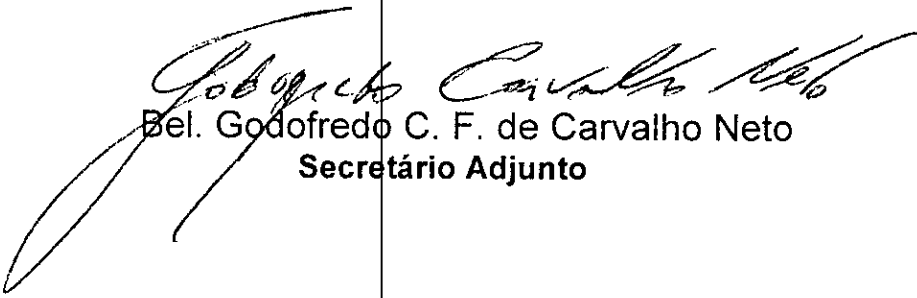
481  
Agos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**CERTIDÃO**

Certifico que, o Ministério Público Estadual, através de seu representante legal, foi pessoalmente intimado da pauta de julgamento, da SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, para o dia 09 de SETEMBRO de 2009, às 9:00 h. Conforme determina o art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal.

Teresina, 04 de setembro de 2009.

  
Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto  
Secretário Adjunto



MINISTÉRIO  
PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
PAUTA DE JULGAMENTO  
1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL



*193*  
*W. Silva*



*190*  
*Agel*

Serão julgados na Sessão Ordinária de 09 de setembro de 2009 às 09:00 hs, os seguintes processos:

- |   |  |
|---|--|
| <p>(01) <b>2008.0001.001813-1</b> <b>Apelação Criminal</b><br/>Origem : Oeiras/Única<br/>Apelantes : Antoninho Ramalho Tenório<br/>Advogado : Manoel Juraci Bezerra<br/>Apelante : Vicente Ferreira Gomes<br/>Advogado : Luiz Bezerra de Souza Filho<br/>Apelante : Eliomar Lúcio Pereira de Sousa<br/>Def. Púb. : Marleide Matos Torquato<br/>Apelado : Ministério Público do Estado do Piauí<br/>Assist. Min. Pub. : Gleuton Portela e outro<br/>Relator : <b>DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA</b></p> | <p>Publicado em 20.08.2009<br/><b>ADIADO</b><br/>Publicado em 27.08.2009<br/><b>ADIADO</b></p> |
| <p>(02) <b>07.001421-3</b> <b>Ação Penal</b><br/>Origem : São Raimundo Nonato/1ª Vara<br/>Autor : Ministério Público do Estado do Piauí<br/>Réus : Sarail Pereira da Silva – Vereador de São Braz do Piauí – PI e outro<br/>Advogado : Karina Siqueira Dias<br/>Relatora : <b>DESA. EULÁLIA MARIA PINHEIRO</b></p>  | <p>Publicado em 20.08.2009<br/><b>ADIADO</b><br/>Publicado em 27.08.2009<br/><b>ADIADO</b></p> |
| <p>(03) <b>2008.0001.001403-4</b> <b>Apelação Criminal</b><br/>Origem : Teresina/7ª Vara Criminal<br/>Apelante : Gilson Rocha Pereira<br/>Advogados : Daniela Carla Gomes Freitas e outros<br/>Apelado : Ministério Público do Estado do Piauí<br/>Relator : <b>DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA</b></p>   |  |
| <p>(04) <b>2009.0001.000787-3</b> <b>Recurso em Sentido Estrito</b><br/>Origem : Teresina/1ª Vara Criminal<br/>Apelante : Ministério Público do Estado do Piauí<br/>Apelados : José Roberto Viana Costa e outros<br/>Advogados : Conceição de Maria da Silva Moreira e outro<br/>Relatora : <b>DESA. EULÁLIA MARIA PINHEIRO</b></p>   |  |
| <p>(05) <b>2008.0001.004095-1</b> <b>Apelação Criminal</b><br/>Origem : Teresina/3ª Vara Criminal<br/>Apelante : Ministério Público do Estado do Piauí<br/>Apelado : Pedro Alves de Carvalho<br/>Advogados : Maria Rozeli Brasileiro de Jesus dos Passos e outros<br/>Relator : <b>DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO</b></p>   |  |
| <p>(06) <b>2008.0001.003380-6</b> <b>Recurso de Ofício</b><br/>Origem : Jaicós/Única<br/>Requerente : Ministério Público do Estado do Piauí<br/>Requerido : Edite Libânia da Silva Costa<br/>Advogado : Zares Maria Coelho<br/>Relator : <b>DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA</b></p>   |  |

*190*  
*EW 04/09/09*  
*Agel*



183  
Agulha  
474  
Lauressa

- (07) **2009.0001.000906-7 Apelação Criminal**  
Origem : Campo Maior/1ª Vara  
Apelante : Ministério Público do Estado do Piauí  
Apelado : Raimundo Nonato de Brito  
Advogado : Tiago Teixeira Ibiapina  
Relatora : **DESA. EULÁLIA MARIA PINHEIRO**
- (08) **2009.0001.001119-0 Apelação Criminal**  
Origem : Itainópolis/Única  
Apelante : Francisco Aguiar da Silva  
Advogado : Manoel Firmino de Almondes  
Apelado : Ministério Público do Estado do Piauí  
Relator : **DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO**
- (09) **2008.0001.003403-3 Apelação Criminal**  
Origem : Picos/4ª Vara  
Apelante : Sandro João de Sousa  
Advogados : Vilson Raul Ferreira Magalhães e outros  
Apelado : Ministério Público do Estado do Piauí  
Relator : **DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**
- (10) **2009.0001.001133-5 Apelação Criminal**  
Origem : Picos/2ª Vara Criminal  
Apelante : Ministério Público do Estado do Piauí  
Apelado : Antonio de Sousa Brito  
Advogados : Francisco Pereira Neto e outro  
Relatora : **DESA. EULÁLIA MARIA PINHEIRO**
- (10) **2009.0001.001137-2 Apelação Criminal**  
Origem : Floriano/2ª Vara  
Apelante : Fernando Sousa Lacerda  
Def. Púb. : Marleide Matos Torquato  
Apelado : Ministério Público do Estado do Piauí  
Relator : **DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO**
- (07) **2009.0001.001140-2 Recurso em Sentido Estrito**  
Origem : Teresina/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente : José Gilvan Carneiro  
Advogados : Lúcio Tadeu Ribeiro dos Santos e outro  
Recorrido : Ministério Público do Estado do Piauí  
Relatora : **DES. EULÁLIA MARIA PINHEIRO**

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 03 de setembro de 2009.

  
Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto  
Adjunto de Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL



*1774  
 Conceição  
 1849  
 [Signature]*

**MANDADO DE PRISÃO**

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, **PROCEDA A PRISÃO** do acusado: **CARLOS LIMA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, residente na rua Mecejana, nº 444, bairro Mecejana Fortaleza - CE **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, [Signature] Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.///////

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

*[Handwritten signature of Edvaldo Pereira de Moura]*

*Relatório  
 14 9 09  
 [Signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª VARA CRIMINAL  
 Fls. 193

1ª VARA CRIMINAL  
 Fls. 196  
 Teresina-Pi

185  
 Agel  
 185  
 Agel

MANDADO DE PRISÃO

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, PROCEDA A PRISÃO do acusado: **FARLEY GUIMARÃES SALES**, brasileiro, solteiro, vendedor, RG 98080283763, SSP-CE, CPF 013.312.363-47, residente e domiciliado na rua Caitité, nº 1956, bairro Brasil, Vitória da Conquista - BA, **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, \_\_\_\_\_ Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

////////////////////////////////////

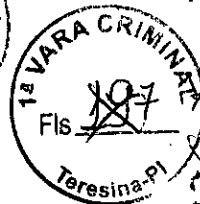
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Recebido em  
 14 9 09



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL



188  
 189  
 190  
 191  
 192  
 193  
 194  
 195  
 196  
 197  
 198  
 199  
 200

**MANDADO DE PRISÃO**

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, **PROCEDA A PRISÃO do acusado: SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES**, brasileiro, panificador, filho de Pedro Cândido de Oliveira Borges e de Raimunda Gonçalves Neto residente na Estrada do Guarujá, nº 400, bairro Coqueiro, Ananindeua - PA, **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, \_\_\_\_\_ Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

//////////

*Procurador*  
 149 09  
*[Signature]*

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
 Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

*[Signature]*



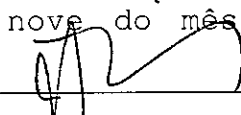
PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

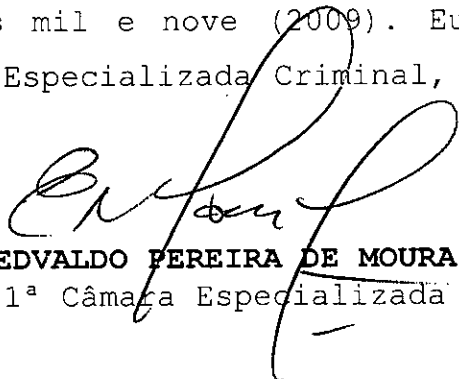


4747  
 Loureiro  
 187  
 188

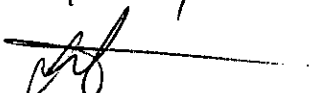
**MANDADO DE PRISÃO**

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, PROCEDA A PRISÃO do acusado: **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, brasileiro, casado, panificador, portador do RG nº 1868799 SSP-CE, filho de Francisco Chagas Rodrigues e Joana dos Santos Rodrigues, residente na Rua dois, nº 108, bairro Serrinha, Fortaleza-CE, **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu,  Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.//



DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
 Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Preschi com  
 14 9 09  




Handwritten notes and signatures in the top right corner.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

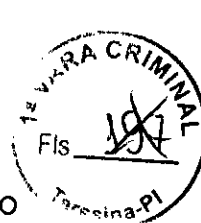
**MANDADO DE PRISÃO**

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, **PROCEDA A PRISÃO** do acusado: **JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, brasileiro, amazonense, natural de carreiro-AM, casado, motorista, CPF 336.461.472-53, portador 0810456-5 SSP-AM, filho de Luiz Gonzaga de Almeida Costa e de Maria da Dores Viana Costa, residente e domiciliado na Av. Adail de Sá, Centro, Careiro - AM e Nesta Capital na Rua Adalberto Leal Nunes, 1383, bairro Lourival Parente, **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade, de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, [assinatura] Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.//////////

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Handwritten notes and signatures at the bottom left, including the date "14 9 09".



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including "189" and "APF".

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE PRISÃO

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, PROCEDA A PRISÃO do acusado: **SIDNEY CÂNDIDO NETO BORGES**, brasileiro, panificador, filho de Pedro Cândido de Oliveira Borges e de Raimunda Gonçalves Neto residente na Estrada do Guarujá, nº 400, bairro Coqueiro, Ananindeua - PA, em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, \_\_\_\_\_ Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

//////////

Handwritten signature of Edvaldo Pereira de Moura

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Recebido em 09/09/09  
DELEGADO GERAL  
DESUS 16-0012





480  
Conceição  
1909  
APP

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

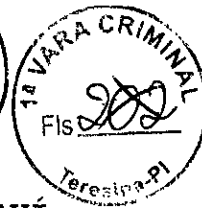
**MANDADO DE PRISÃO**

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, **PROCEDA A PRISÃO do acusado: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA**, brasileiro, amazonense, natural de carreiro-AM, casado, motorista, CPF 336.461.472-53, portador 0810456-5 SSP-AM, filho de Luiz Gonzaga de Almeida Costa e de Maria da Dores Viana Costa, residente e domiciliado na Av. Adail de Sá, Centro, Careiro - AM e Nesta Capital na Rua Adalberto Leal Nunes, 1383, bairro Lourival Parente, **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, \_\_\_\_\_, Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.//

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Recebido 09/09  
DELEGACIA GERAL  
Jesus. 16:00hs



Há  
conhecimento  
19/09  
Agp

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE PRISÃO

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, PROCEDA A PRISÃO do acusado: **FRANCISCO PAIVA RODRIGUES**, brasileiro, casado, panificador, portador do RG nº 1868799 SSP-CE, filho de Francisco Chagas Rodrigues e Joana dos Santos Rodrigues, residente na Rua dois, nº 108, bairro Serrinha, Fortaleza-CE, **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, \_\_\_\_\_ Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.//

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Recebi 14/09/09  
DELEGACIA GERAL  
Sesus 16:00hs



1922  
1923  
1924

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE PRISÃO

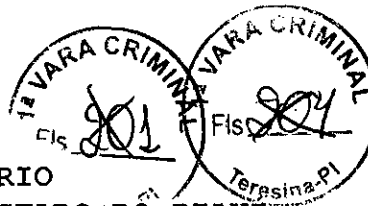
O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, PROCEDA A PRISÃO do acusado: **FARLEY GUIMARÃES SALES**, brasileiro, solteiro, vendedor, RG 98080283763, SSP-CE, CPF 013.312.363-47, residente e domiciliado na rua Caitité, nº 1956, bairro Brasil, Vitória da Conquista - BA, em razão de decisão da **Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, \_\_\_\_\_ Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.  
////////////////////////////////////

*[Handwritten signature of Edvaldo Pereira de Moura]*

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA  
Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Recebido 10/09/09  
DELEGACIA GERAL  
JESUS 16:00 hs



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including '193' and '1909'.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

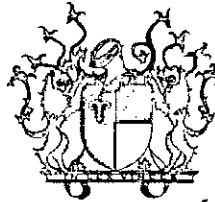
**MANDADO DE PRISÃO**

O Exmo. Sr. Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal, tendo em visto o que fora decidido na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009, nos autos do **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 - Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Des. Eulália Maria Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, etc..

MANDA, um dos Oficiais de Justiça lotados neste Tribunal de Justiça, sendo este apresentado, devidamente assinado, e em seu cumprimento, **PROCEDA A PRISÃO** do acusado: **CARLOS LIMA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, residente na rua Mecejana, nº 444, bairro Mecejana Fortaleza - CE **em razão de decisão da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí cuja decisão foi a seguinte: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior.** Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos (09) nove do mês de setembro do ano de dois mil e nove (2009). Eu, \_\_\_\_\_ Secretário da 1ª Câmara Especializada Criminal, digitei, conferi e subscrevi.//////////

**DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA**  
Presidente da 1ª Câmara Especializada Criminal

Recebi 4/09/09  
DELEGACIA GERAL  
Jesus 16:00 hs



~~4/8/09~~  
Bueno

19/9  
[Signature]

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS ESPECIAIS**

**CERTIDÃO**

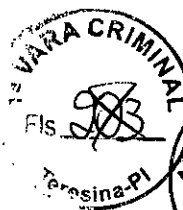
CERTIFICO que, na sessão ordinária de hoje, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura, foi julgado o processo: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 – Teresina / 1ª Vara Criminal**. Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e Apelados: JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA e outros (Advogados: Conceição de Maria da Silva Moreira e outro). Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro. Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial superior. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura e Des. Valério Neto Chaves Pinto. Foi presente o Exmo. Sr. Dr. Hosaias Matos de Oliveira - Procurador de Justiça. O referido é verdade; dou fé.

**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, em Teresina, 09 de setembro de 2009.

Bel. **JOSÉ FORTES PORTUGAL JÚNIOR**  
Secretário



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
1ª. CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL**



485  
Conceição  
195  
JG

**Recurso em Sentido Estrito Nº 20090001000787-3 – Teresina/1ª Vara Criminal**

Recorrente: Ministério Público do Estado do Piauí  
Recorrido: José Roberto Viana Costa e outros  
Advogado: Conceição de Maria da Silva Moreira e outra  
Relatora: **Desª. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro**

**Ementa**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FLAGRANTE DELITO. CONFIGURADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTODIA CAUTELAR. CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso em sentido estrito, restando cassada a r. decisão monocrática que relaxou as prisões dos recorridos, decretando a prisão preventiva dos mesmos, com a imediata expedição dos Mandados de Prisão, em harmonia com o parecer Ministerial Superior.

**Relatório**

O representante do Ministério Público em exercício na 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, denunciou os acusados José Roberto Viana Costa, Francisco Paiva Rodrigues, Sidney Cândido Neto Borges, Farley Guimarães e Carlos Lima Silva, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, inciso I, II e III, c/c artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, que na tarde do dia 26 de agosto de 2003, no bairro novo Horizonte, zona Sudeste desta capital, a vítima Júlio Alves Bezerra (fl. 34), chegava no seu local de trabalho (farmácia UINIFARMA), quando foi

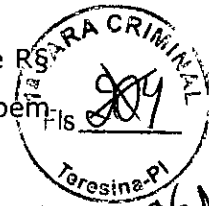
**Desª. Eulália Mª R. G. N. Pinheiro**  
Relatora



Ass  
bancaria

surpreendida pelo recorrido José Roberto Viana Costa que, portando uma arma, e ainda, em companhia dos demais recorridos, anunciaram o assalto.

Consta que os denunciados, levaram da vítima a quantia de R\$ 11.037,19 (onze mil, trinta e sete reais, dezenove centavos) em dinheiro, bem como vários cheques.



Os denunciados foram preso em flagrante delito em uma barreira da Polícia Rodoviária Federal quando tentavam fugir em direção ao sul do Estado, na madrugada do dia 27 de agosto de 2003.

A defesa intentou com pedido de relaxamento de prisão do denunciado José Roberto Viana Costa, e requereu a revogação das prisões preventivas dos demais denunciados.

Chamado a se manifestar o representante do Ministério Público, este, emitiu juízo contrário aos pedidos formulados.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 112/113, relaxou a prisão em flagrante de José Roberto Viana. Fundamentou que a prisão não podia prevalecer, eis que não estavam presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal e, que não foram observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 226 do mesmo diploma.

Em despacho às fls. 263/265, o magistrado de primeiro grau revogou as prisões preventivas de Francisco Paiva Rodrigues, Sidney Cândido Neto Borges, Farley Guimarães e Carlos Lima Silva, por não estarem presentes nenhum dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Às fls. 433/441 e 442/451, o *parquet* recorreu em sentido estrito, do despacho que relaxou a prisão em flagrante do recorrido José Roberto Viana Costa e, que revogou a prisão preventiva dos demais recorridos, requerendo que seja decretada a prisão dos mesmos, em face da garantia da ordem Pública, conveniência da instrução criminal e a para garantir a futura aplicação da lei penal.

A defesa apresentou contra-razões de recurso em sentido estrito, às fls. 453/456, onde pediu pela denegação do mesmo, mantendo-se irretocável o despacho de fls. 263/265.

Às fls. 465/468, a Procuradoria de justiça, opinou pela conhecimento e provimento do presente recurso.

#### Voto

Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo representante do Ministério Público, requerendo a cassação das

Des.ª Eulália M. R. G. N. Pinheiro  
Relatora







488  
C. Correia

mesmo sem atender rigorosamente ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não é molde a ensejar a anulação da prova assim obtida. Vejamos;



198  
P. P.

"A falta de lavratura de auto específico de reconhecimento pessoal, previsto no artigo 226 do CPP, não é motivo suficiente para ensejar a anulação de prova assim obtida " (STF – HC -2ºT – Rel. Carlos Velloso )

Observa-se da certidão de antecedentes criminais, às fls. 73/74, que o ora recorrido José Roberto Viana Costa, mostra pessoa contumaz na prática de delito, mostrando-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Às fls. 263/265, o MM. Juiz a quo revogou as prisões preventivas dos outros recorridos, por não estarem presentes nenhum dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. A r. Decisão merece ser cassada. Senão vejamos.

A prisão preventiva, não pode servir como antecipação de uma futura pena privativa de liberdade. Só se justificando quando utilizada com instrumento necessário ao exercício da jurisdição penal, presentes os requisitos ensejadores da restrição cautelar.


Observa-se que a manutenção da constrição cautelar dos recorridos funda-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, evitando-se com a medida que os recorridos pratiquem novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, porque são pessoas com personalidade voltada para a prática delituosa. Funda-se, também, na garantia da futura aplicação da lei penal.

Eventuais condições subjetivas favoráveis dos recorridos, tais como primariedade, residência fixa, mesmo que fossem comprovadas nos autos, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço.

Assim têm decidido o egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ANTES DE DECRETAR A PRISÃO. DESNECESSIDADE. ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1 - Devidamente fundamentada a custódia preventiva decretada para preservação da ordem pública, notadamente porque as circunstâncias que

  
Des. Eulália M. R. G. N. Pinheiro  
Reclatora



SK

Recebidos, nesta data,  
com acordão.

Em, 15/09/2009

Mundazag

Cliente

Em 16/09/09

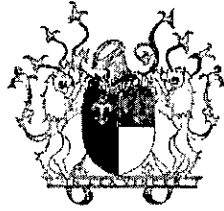
*[Handwritten signature]*

*[Faint, illegible text, possibly a stamp or faded print]*



440  
C. Correio

2009  
SEP




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

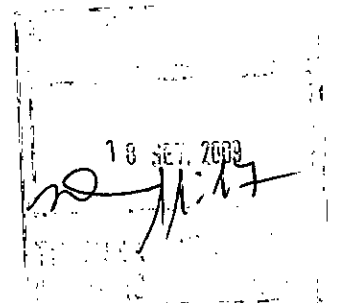
CERTIDÃO

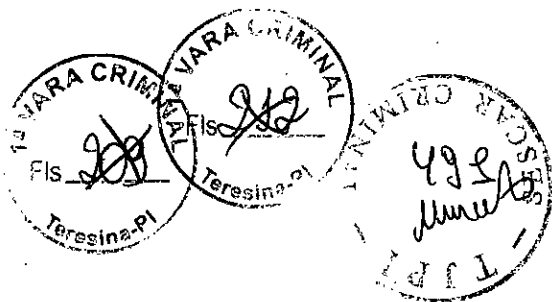
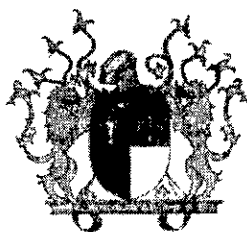
Certifico que o acórdão de folha retro (ref. processo) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.0001.000787-3 – TERESINA - PI, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Nº 6.420 de 17/09/2009.

Certifico, ainda que o Ministério Público Estadual foi devidamente intimado, do referido acórdão, na pessoa de seu representante legal, conforme determina o artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil e o artigo 390, do Código de Processo Penal.

Teresina, 18 de setembro de 2009.

  
Bel. José Fortes Portugal Júnior  
Secretário





201  
AOP

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA CARTORÁRIA CRIMINAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que transitou em julgado a decisão do acórdão de fls. 485/489, publicada no Diário da Justiça nº 6420, de 17/09/2009.

Baixo os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 200900010007873, ao MM. Juiz da Comarca de Teresina/1ª Vara Criminal.

SECRETARIA CARTORÁRIA CRIMINAL, Teresina, 08 de outubro de 2009.

Bela. Cynthia Holanda de Araújo Soares

Subsecretária

SECRETARIA CARTORÁRIA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CONCLUSÃO**

*EC* Ao Meritíssimos Juíz \_\_\_\_\_

Teresina, 16 de 11 de 2009

\_\_\_\_\_  
Servidor(a) *HM*

*1/10*  
*1/2*

202  
~~202~~





JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
Fórum Criminal de Teresina

e-mail: [sec.1varacriminal@tjpi.jus.br](mailto:sec.1varacriminal@tjpi.jus.br) site para consulta: [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

203  
98

**Distribuição 0003267-68.2003.8.18.0140**

**CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE**  
**VOLUME**

Certifico que fiz o **ENCERRAMENTO DO VOLUME I**, com folhas rubricas do N° 02 (dois) ao n° 203 (duzentos e três), destes autos em que são acusados JOSÉ ROBERTO VIANA COSTA E OUTROS, denunciados nos artigos 157 § 2° E OUTROS do CP.

Teresina, 07 de novembro de 2012.

Bela Eva Soares Tôrres  
Analista Judicial